



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 13 de novembro de 2020

nº 2232 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 4
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 48
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 71
Administração Pública Municipal	Pág. 72
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO	
>>Atos do Conselho	Pág. 97
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 99
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Extratos	Pág. 102
CORREGEDORIA-GERAL	
>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 102
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Pautas	Pág. 103



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02960/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de declaração com efeitos modificativos e efeitos suspensivos em face do Acórdão AC2-TC 00603/20, Processo 03041/13.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
EMBARGANTES: Gilvan Ramos de Almeida (CPF n. 139.461.102-15)
 Joice Vieira de Carvalho (CPF n. 842.931.872-00)
 Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF n. 390.377.892-34)
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
 Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3595)
 Almeida & Almeida – Advogados Associados - OAB/RO 012/2006; CNPJ 08.316.145/0001-08
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0523/2020-GP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO COM O EVENTUAL ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. ENCAMINHAMENTO AO MPC.

GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, JOICE VIEIRA DE CARVALHO e MARIA DA AJUDA ONOFRE SANTOS apresentaram Embargos de Declaração com efeitos modificativos e efeitos suspensivos em face do Acórdão AC2-TC 00603/20, Processo 03041/13, relativo à tomada de contas especial que versou sobre apuração de possível dano ao erário decorrente da prática de sobrepreço na contratação dos serviços de fornecimento de refeições preparadas (dietas gerais e especiais) objeto do Contrato nº 073/PGE/2012 (processo administrativo nº 01.7112.00916-00/2012), celebrado, em caráter emergencial, entre o Poder Executivo Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, e a sociedade empresária L&L Indústria e Comércio de Alimentos, para atender o Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP, o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HPSJPII, o Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON e o Hospital Regional de Cacoal – HRC.

O Acórdão AC2-TC 00603/20 foi publicado no o Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2214 de 16/10/2020, considerando-se como data de publicação o dia 19/10/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO2011 (certidão - processo n. 3041/13, id 953219, pág. 30.988).

Os embargos aportaram nesta Corte em 29/10/2020, conforme Certidão de Tempestividade de id 963054, e foram remetidos ao gabinete do Cons. Edilson de Sousa Silva, que me sucedeu na relatoria em razão da minha assunção como Presidente deste Tribunal.

Recebendo os embargos, o Cons. Edilson, pelo Despacho de id 964138, discorreu sobre a competência para analisá-los e decidiu encaminhá-los a este Conselheiro, por ser o relatório originário do acórdão.

É o necessário relatório. Decido.

Preliminarmente consigno que, por concordar inteiramente com a decisão do Conselheiro Edilson, firmo a minha competência para relatar os presentes embargos.

No mais, os embargos têm previsão legal e se afiguram tempestivos, além disso, não se verifica elemento a infirmar a legitimidade e interesse dos embargantes, que apresentaram pedido juridicamente possível.

Assim, em sede de juízo sumário de prelibação, diante do aparente atendimento do pressuposto de admissibilidade, o presente feito deve ser encaminhado ao Órgão Ministerial para a sua manifestação regimental.

Pontua-se que nos termos do inciso III, do Provimento n. 03/2013 da Procuradoria-Geral de Contas, o Ministério Público, na qualidade de *custos legis* se manifestará nos embargos de declaração quando estes tiverem possíveis efeitos infringentes. Por analogia, aplica-se, também, o disposto no art. 1.023, § 2º do CPC/15.

Intimem-se os embargantes e os advogados, publicando-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02938/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de declaração com efeitos modificativos em face do Acórdão AC2-TC 00603/20, Processo 03041/13.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
EMBARGANTE: Thiago Leite Flores Pereira – CPF n. 219.339.338-95
ADVOGADOS: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)
 Renata Fabris Pinto Gurjão (OAB/RO 3126)
 Fabris & Gurjão Advocacia - OAB/RO n. 005/2014; CNPJ n. 19.688.973/0001-93
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0525/2020-GP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO COM O EVENTUAL ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. ENCAMINHAMENTO AO MPC.

THIAGO LEITE FLORES PEREIRA apresentou Embargos de Declaração com efeitos modificativos em face do Acórdão AC2-TC 00603/20, Processo 03041/13, relativo à tomada de contas especial que versou sobre apuração de possível dano ao erário decorrente da prática de sobrepreço na contratação dos serviços de fornecimento de refeições preparadas (dietas gerais e especiais) objeto do Contrato nº 073/PGE/2012 (processo administrativo nº 01.7112.00916-00/2012), celebrado, em caráter emergencial, entre o Poder Executivo Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, e a sociedade empresária L&L Indústria e Comércio de Alimentos, para atender o Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP, o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HPSJPII, o Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON e o Hospital Regional de Cacoal – HRC.

O Acórdão AC2-TC 00603/20 foi publicado no o Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2214 de 16/10/2020, considerando-se como data de publicação o dia 19/10/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO2011 (certidão - processo n. 3041/13, id 953219, pág. 30.988).

Os embargos aportaram nesta Corte em 29/10/2020, conforme Certidão de Tempestividade de id 963053, e foram remetidos ao gabinete do Cons. Edilson de Sousa Silva, que me sucedeu na relatoria em razão da minha assunção como Presidente deste Tribunal.

Recebendo os embargos, o Cons. Edilson, pelo Despacho de id 964138, discorreu sobre a competência para analisá-los e decidiu encaminhá-los a este Conselheiro, por ser o relatório originário do acórdão.

É o necessário relatório. Decido.

Preliminarmente consigno que, por concordar inteiramente com a decisão do Conselheiro Edilson, firmo a minha competência para relatar os presentes embargos.

No mais, os embargos têm previsão legal e se afiguram tempestivos, além disso, não se verifica elemento a infirmar a legitimidade e interesse do embargante, que apresentou pedido juridicamente possível.

Assim, em sede de juízo sumário de prelibação, diante do aparente atendimento do pressuposto de admissibilidade, o presente feito deve ser encaminhado ao Órgão Ministerial para a sua manifestação regimental.

Pontua-se que nos termos do inciso III, do Provimento n. 03/2013 da Procuradoria-Geral de Contas, o Ministério Público, na qualidade de *custos legis* se manifestará nos embargos de declaração quando estes tiverem possíveis efeitos infringentes. Por analogia, aplica-se, também, o disposto no art. 1.023, § 2º do CPC/15.

Intimem-se os embargantes e os advogados, publicando-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02933/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de declaração com efeitos modificativos em face do Acórdão AC2-TC 00603/20, Processo 03041/13.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
EMBARGANTE: L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli (CNPJ n. 07.605.701/0001-01) – (empresária Luzinete Cunha Ferreira – CPF n. 446.126.642-72)
ADVOGADOS: Vivaldo Garcia Júnior (OAB/RO 4342)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0524/2020-GP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO COM O EVENTUAL ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. ENCAMINHAMENTO AO MPC.

L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI apresentou Embargos de Declaração com efeitos modificativos em face do Acórdão AC2-TC 00603/20, Processo 03041/13, relativo à tomada de contas especial que versou sobre apuração de possível dano ao erário decorrente da prática de sobrepreço na contratação dos serviços de fornecimento de refeições preparadas (dietas gerais e especiais) objeto do Contrato nº 073/PGE/2012 (processo administrativo nº 01.7112.00916-00/2012), celebrado, em caráter emergencial, entre o Poder Executivo Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, e a sociedade empresária L&L Indústria e Comércio de Alimentos, para atender o Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP, o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HPSJP/II, o Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON e o Hospital Regional de Cacoal – HRC.

O Acórdão AC2-TC 00603/20 foi publicado no o Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2214 de 16/10/2020, considerando-se como data de publicação o dia 19/10/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO2011 (certidão - processo n. 3041/13, id 953219, pág. 30.988).

Os embargos aportaram nesta Corte em 29/10/2020, conforme Certidão de Tempestividade de id 963052, e foram remetidos ao gabinete do Cons. Edilson de Sousa Silva, que me sucedeu na relatoria em razão da minha assunção como Presidente deste Tribunal.

Recebendo os embargos, o Cons. Edilson, pelo Despacho de id 964138, discorreu sobre a competência para analisá-los e decidiu encaminhá-los a este Conselheiro, por ser o relatório originário do acórdão.

É o necessário relatório. Decido.

Preliminarmente consigno que, por concordar inteiramente com a decisão do Conselheiro Edilson, firmo a minha competência para relatar os presentes embargos.

No mais, os embargos têm previsão legal e se afiguram tempestivos, além disso, não se verifica elemento a infirmar a legitimidade e interesse da embargante, que apresentou pedido juridicamente possível.

Assim, em sede de juízo sumário de prelibação, diante do aparente atendimento do pressuposto de admissibilidade, o presente feito deve ser encaminhado ao Órgão Ministerial para a sua manifestação regimental.

Pontua-se que nos termos do inciso III, do Provimento n. 03/2013 da Procuradoria-Geral de Contas, o Ministério Público, na qualidade de *custos legis* se manifestará nos embargos de declaração quando estes tiverem possíveis efeitos infringentes. Por analogia, aplica-se, também, o disposto no art. 1.023, § 2º do CPC/15.

Intimem-se os embargantes e os advogados, publicando-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

Poder Legislativo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02657/20-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Auditoria de Conformidade.
ASSUNTO: Auditoria nos atos de gestão relativos ao quadro de pessoal e das despesas com pessoal deles decorrentes.
INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).

RESPONSÁVEIS: **Laerte Gomes**, CPF 419.890.901-68, Presidente da ALE/RO, a partir de 1º.2.2019;
Sandra Maria Carvalho Barcelos, CPF 386.501.180-20, Controladora Geral da ALE/RO;
Mauro de Carvalho, CPF 220.095.402-63, Presidente da ALE/RO, de 1º a 31.1.2019;
Cleucineide de Oliveira Santana, CPF 386.416.152-53, Superintendente de Recursos Humanos, de 1º.1.2019 a 31.1.2019 e 16.8.2019 a 31.12.2019;
Erica Milva Dias, CPF 422.152.422-72, Superintendente de Recursos Humanos, de 1º.2.2019 a 15.8.2019;
Ailton José da Silva, CPF 590.046.652-34, Gerente de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, a partir de 1º.2.2019;
Cleiton Roque, CPF 596.249.062-20, Superintendente de Finanças, a partir de 1º.2.2019;
Edno Aparecido da Costa de Souza, CPF 926.343.708-49, Diretor de Departamento, a partir de 1º.1.2019;
Lauricélia de Oliveira e Silva, CPF 591.830.042-20, Contadora, a partir de 1º.2.2019;
Derick Gonçalves Nunes, CPF 005.620.742-52, servidor efetivo da ALE/RO, admitido no exercício de 2019;
Evandro da Silva Bento, CPF 753.697.102-87, servidor efetivo da ALE/RO, admitido no exercício de 2019;
Lucas Cúrcio Vieira, CPF 033.233.571-24, servidor efetivo da ALE/RO, admitido no exercício de 2019;
Silas Pinho Ladislau, CPF 843897962-91, servidor efetivo da ALE/RO, admitido no exercício de 2019;
Valdecir Aparecido da Silva, CPF 326.165.892-49, servidor efetivo da ALE/RO, admitido no exercício de 2019;
Marluce Nogueira, CPF 224.258.373-53, servidora da ALE/RO;
Eduardo Wanssa, CPF 052.463.262-68, servidor da ALE/RO;
Ary de Macedo Junior, CPF 484.824.807-82, servidor da ALE/RO;
Raimundo Nonato de Araújo, CPF 425.206.227-68, servidor aposentado do IPAM-Porto Velho e ex-servidor da ALE/RO;
Agar Malta Beleza Acosta, CPF 664.288.232-68, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, lotada no Hospital João Paulo II, e ex-servidora da ALE/RO.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0216/2020/GCVCS/TC-RO

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE DOS ATOS DE GESTÃO RELATIVOS AO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA (ALE/RO) E DAS DESPESAS COM PESSOAL DELES DECORRENTES. ACHADOS: ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS; AUSÊNCIA DE FINALIDADE PÚBLICA NOS DESLOCAMENTOS E DA COMPROVAÇÃO DE JORNADA MÍNIMA DE TRABALHO POR ASSESSORES E ASSISTENTES PARLAMENTARES; POLICIAIS MILITARES EM DESVIO DE FUNÇÃO; ROTATIVIDADE EXCESSIVA DE CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES COMISSIONADOS "TURNOVER"; CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM LAUDO DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL E O TERMO DE POSSE; LOTAÇÃO E CEDÊNCIA IRREGULARES DE SERVIDORES E DUPLICIDADE DE MATRÍCULAS; DESPESAS DE PESSOAL CONTABILIZADAS ERRONEAMENTE; REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL; AUSÊNCIA DOS ARQUIVOS DE REMESSAS E RETORNO BANCÁRIOS DE FOLHA DE PAGAMENTO; OUTRAS IMPROPRIEDADES CONTÁBEIS, COM A PERMANÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS AFERIDAS EM FISCALIZAÇÕES ANTERIORES. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – FUNDAMENTO: ARTIGOS 38, II, § 2º, E 40, I E II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996, C/C ARTIGO 62, I, II E III, DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO.

Tratam estes autos de Auditoria de Conformidade, determinada por meio da Portaria TCE-RO n. 174, de 13 de fevereiro de 2020, alterada pelas Portarias TCE-RO n. 310, de 22 de junho de 2020 e n. 360, de 1º de setembro de 2020 (Documento ID 955228), a partir de Decisão do Conselho Superior de Administração (CSA), aprovada na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 12.12.2019, com fundamento no art. 70 do Regimento Interno.

A presente auditoria tem por objeto dois eixos: o exame dos atos de gestão relativos ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), exercício 2019; e, ainda, das despesas com pessoal deles decorrentes, com recursos fiscalizados no montante de **R\$159.736.057,95 (cento e cinquenta e nove milhões setecentos e trinta e seis mil cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos)**.

Conforme disposto no relatório técnico (Documento ID 959508), a auditoria em questão teve por norte os seguintes objetivos:

- [...] a) Verificar a existência de irregularidades nos registros documentais de atos de pessoal da ALE-RO, por meio dos seguintes exames: a.1) analisar os atos de admissão realizados no exercício de 2019; a.2) verificar a existência de cedências de servidores em desacordo com as normas de regência e que impactem na força de trabalho da ALE-RO;
- b) Verificar a existência de irregularidades nos atos de gestão e controle de pessoal da ALE-RO exercidos em 2019, por meio dos seguintes exames: b.1) verificar a proporcionalidade entre a contratação de servidores comissionados exclusivos e servidores efetivos; b.2) verificar se os servidores aposentados, exonerados e/ou demitidos foram tempestivamente desligados da folha de pagamento; b.3) verificar e avaliar a existência de controles de contenção de pagamentos indevidos; b.4) verificar se o pagamento das remunerações obedece ao teto estabelecido pelo art. 37, XI da Constituição Federal;
- c) Verificar a regularidade dos registros das despesas com pessoal no exercício de 2019, por meio dos seguintes exames: c.1) verificar se as despesas com pessoal obedecem aos limites previstos na LRF; c.2) verificar se as rubricas lançadas em folha de pagamento possuem fundamento normativo/legal e se obedecem à classificação remuneratória/indenizatória; c.3) verificar se as folhas de pagamento foram contabilizadas em suas respectivas competências; c.4) verificar se os valores apurados em folhas de pagamento foram efetivamente pagos;
- d) Verificar a existência de controles efetivos de frequência, ponto e pagamento de servidores comissionados, por meio dos seguintes exames: d.1) verificar a existência de controles de frequência e de jornada de trabalho; d.2) verificar se o pagamento das remunerações obedece à Resolução do Banco Central n. 3.402/2006 (conta salário), bem como se há pagamento por meio de cheque ou em espécie; d.3) verificar se há irregularidades na averbação de empréstimos consignados;

e) Verificar as providências tomadas para regularizar os indícios remanescentes da fiscalização de folhas de pagamento realizada em conjunto com o TCU em 2019. [...]. (Sic).

Para o alcance dos objetivos em tela, os Auditores de Controle Externo elaboraram questões de auditoria, seguindo a metodologia presente na Orientação Normativa n. 12/2019-SGCE, a qual fixou os padrões da auditoria de conformidade; no Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução n. 177/2015/TCE-RO); nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), bem como nas Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores.

Desse modo, no início da fase de execução da auditoria, com as requisições e encaminhamentos necessários, após oportunizar aos gestores equacionarem ou dirimirem apontamentos prévios (Ofício n. 7/Cecex-6/TCE-RO), no relatório preliminar juntado ao PCE em 27.10.2020 (Documento ID 959508), os Auditores de Controle Externo apontaram os seguintes achados de auditoria, extrato:

[...] 2.1 ACHADOS DE AUDITORIA

47. A partir das bases de dados, registros documentais e informações referentes ao exercício de 2019, foram encontradas as seguintes situações:

Tabela 7 - Achados de auditoria

Eixo I – Gestão e Pessoas
A1. Acumulação ilícita de cargos e remunerações.
A2. Descumprimento de jornada de trabalho e ausência de comprovação de finalidade pública por assessores parlamentares que atuam fora da sede.
A3. Desvio de função de Policiais Militares cedidos à ALE.
A4. Rotatividade excessiva de contratações de servidores comissionados exclusivos.
A5. Ilegalidades na nomeação de servidores comissionados exclusivos
A6. Lotação irregular de servidores.
A7. Duplicidade de matrícula de servidores comissionados exclusivos.
A8. Cedências irregulares.
Eixo II – Folha de pagamento
A9. Despesas de pessoal contabilizadas irregularmente.
A10. Ausência dos arquivos de remessas e retorno bancários de folha de pagamento.
A11. Remuneração de servidores acima do teto constitucional.
A12. Contabilização irregular das despesas de 13º e 1/3 de férias.
A13. Inconsistência entre o valor do arquivo de remessa e o arquivo de retorno bancário de Folha de Pagamento.
A14. Inconsistências de grafia de nome dos servidores no Arquivos de Remessas e Arquivos de Retornos bancários.

2.1.1 A1 – Acumulação ilícita de cargos e remunerações

2.1.1.1 Situação encontrada

48. Os servidores constantes da tabela a seguir receberam, durante o exercício de 2019, remuneração paga pela ALE-RO e por outros Órgãos do Estado de Rondônia, gerando acumulação ilícita de cargos públicos:

Tabela 8 - Servidores em acúmulo de cargos

Nome	CPF	Matrícula	Admissão na ALE-RO	Órgão acumulado	Período de acumulação	Valor – R\$
Derick Gonçalves Nunes	005.620.742-52	100021016	12/06/2019	Sefin	jun, jul e ago/2019	10.878,86
Evandro da Silva Bento	753.697.102-87	100021031	23/09/2019	Seduc	set/2019	3.524,94
Lucas Curcio Vieira	033.233.571-24	100021025	12/06/2019	Seplan	jun/2019	9.258,40
Silas Pinho Ladislau	843.897.962-91	100021033	01/10/2019	Sefin	Out e nov/2019	9.326,59
Valdecir da Silva Aparecido	326.165.892-49	100021035	01/10/2019	Seduc	Nov/2019	1.675,07
Total						34.663,86

2.1.1.2 Objeto

49. Processo de admissão e pastas funcionais de servidores efetivos; relação de servidores efetivos do quadro da ALE admitidos no exercício de 2019.

2.1.1.3 Critério

50. Nos termos do *caput* do art. 37, incisos XVI, XVII e § 10 do próprio artigo da CF/1988, é vedada, em regra, a acumulação de cargos públicos. A proibição estende-se a funções e empregos públicos (inclusive em subsidiárias de empresas estatais), assim como a aposentadorias à conta de regime próprio de previdência.

51. Assim, para fins da presente fiscalização, o termo “cargo” abrange não só cargo público em sentido estrito, como também emprego público, função pública e aposentadoria à conta dos RPPS.

52. Cabe ressaltar, que tais vedações decorrem da construção jurisprudencial:

a. É proibida em qualquer hipótese a acumulação de mais de dois cargos efetivos (Parecer Prévio TCE-RO n. 19/2018; ARE 848993, STF);

b. Cargo técnico/científico é aquele que exige formação específica (por exemplo, curso de nível superior ou curso técnico), não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas (Parecer Prévio TCE-RO n. 22/2004; AI 192.918-Agr, STF; RMS 14456/AM e MS 7.216/DF, STJ);

c. Não há decadência quando se trata de acumulação inconstitucional, devendo as unidades jurisdicionadas regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, necessitando de revisão de ofício apenas se a acumulação em questão houver sido objeto do acórdão (Acórdão 5.955/2018-TCU-2C; Acórdão 1.707/2019-TCU-Plenário; MS 28.279 e MS 28.371, STF; MS 20.148/DF e MS 9.425/DF, STJ);

d. Parecer Prévio TCE-RO n. 38/2009 e Súmula 246/TCU estabelecem que o fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

53. Dentre as exceções à vedação constitucional para acumulação de cargos destacam-se as seguintes:

a. Dois cargos de professor (CF/1988, art. 37, XVI);

b. Um cargo de professor com outro técnico/científico (CF/1988, art. 37, XVI, Pareceres Prévios TCE-RO ns. 25/2010, 21/2005, 22/2004, 20/2004 e 19/2004);

c. Dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (CF/1988, art. 37, XVI). Nesse sentido foram observados a Resolução n. 218, de 6 de março de 1997 do Conselho Nacional de Saúde, Planos de Cargos e Salários específicos do Estado e Municípios de Rondônia e legislações regulamentadoras de profissões, Pareceres Prévios TCE-RO ns. 1/2011, 30/2005, 21/2005 e 21/2004;

d. Vereador pode acumular um cargo (CF/1988, art. 38, III; Pareceres Prévios TCE-RO ns. 19/2018 e 30/2005); Consultas 862.810 e 876.280 - TCE-MG;

e. Militar em atividade pode estar em atividade em outro cargo se ambos os cargos forem privativos de profissionais de saúde, ou, a partir da vigência da EC n. 101/2019 (4.7.2019): se o cargo militar for considerado técnico ou científico cumulado com um de professor (CF/1988, art. 42, §3º e 142, § 3º, II, Parecer Prévio TCE-RO n. 22/2004);

f. Aposentado pode acumular cargo efetivo fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988 enquanto permanecer em atividade, se a data de ingresso neste cargo foi anterior a 16/12/1998 e posterior à data da aposentadoria (EC 20/1998, art. 11);

g. Aposentado pode acumular um cargo eletivo ou em comissão (CF/1988, art. 37, § 10);

h. Aposentado pode acumular outra aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se não houve exercício concomitante de ambos os cargos e se a segunda aposentadoria ocorreu antes de 16/12/1998 (Ag MS 32833, STF).

54. Por fim a acumulação ilícita de cargos públicos também caracteriza ofensa aos princípios da moralidade e eficiência, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

2.1.1.4 Evidências

55. PT2 – Acumulação (págs. 2-3 do Id 956854); Fichas financeiras – janeiro a dezembro de 2019 (Id 958759); Comprovantes de rendimento extraídos do Portal Transparência do Estado de Rondônia (Id 957433).

2.1.1.5 Causas

56. Desídia na correta aplicação das regras constitucionais de vedação a acumulação de cargos.

2.1.1.6 Efeitos reais

57. Dano ao erário no valor de R\$ 34.663,86 (trinta e quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos). PT2 – Acumulação (págs. 2-3 do Id 956854).

2.1.1.7 Efeitos potenciais

58. Falta de integridade nas despesas de pessoal das unidades jurisdicionadas envolvidas e perpetuação da irregularidade.

2.1.1.8 Sugestões de melhoria

59. Notificação dos servidores listados anteriormente, por parte do órgão gestor de recursos humanos da ALE/RO, a prestarem informações sobre os supostos vínculos empregatícios e sobre a natureza das verbas recebidas acumuladamente, solicitando a respectiva documentação comprobatória das razões apresentadas. Caso se comprove dolo no acúmulo irregular, como por exemplo na emissão de declaração falsa, instaurar procedimento administrativo disciplinar (PAD) e tomada de contas especial (TCE) com objetivo de responsabilizar o servidor em situação irregular a ressarcir o erário dos pagamentos realizado indevidamente, caso se comprove a acumulação ilegal.

2.1.1.9 Síntese da manifestação do gestor

60. O Secretário-Geral da ALE/RO discorda do entendimento técnico, sob o argumento de que em todos os casos os servidores apresentaram os pedidos de exoneração ou vacância, bem como assinaram termo de não acumulação de cargo (conforme comprovantes em anexo), de modo a eximir a ALE de qualquer responsabilidade em relação às verbas recebidas em momentos posteriores às nomeações.

2.1.1.10 Conclusão a respeito da manifestação

61. A manifestação apresentada não elide a ilicitude. O fato de o servidor haver apresentado comprovação de pedido de exoneração em outro órgão não altera o fato do mesmo ter percebido remuneração em duplicidade por acúmulo de cargos, tampouco exime o gestor da abertura de procedimento interno para apuração do indício de acumulação ilícita. Destarte, o corpo técnico entende pela manutenção do achado de auditoria.

2.1.1.11 Responsáveis

Nome: Derick Gonçalves Nunes, CPF: 005.620.742-52

Cargo: Assistente Legislativo

Período: A partir de 12.06.2019

Nome: Evandro da Silva Bento, CPF: 753.697.102- 87

Cargo: Analista Legislativo

Período: A partir de 23.09.2019

Nome: Lucas Cursio Vieira, CPF: 033.233.571-24

Cargo: Consultor Legislativo

Período: A partir de 12.06.2019

Nome: Silas Pinho Ladislau, CPF: 84389796291

Cargo: Analista Legislativo

Período: A partir de 01.10.2019

Nome: Valdecir Aparecido da Silva, CPF: 326.165.892- 49

Cargo: Analista Legislativo

Período: A partir de 01.10.2019

Conduta: Acumular ilicitamente dois cargos públicos.

Nexo de Causalidade: Ao receberem remuneração referente dois cargos públicos inacumuláveis na Administração Pública, ocasionaram dano aos cofres públicos.

Culpabilidade: Considerando a responsabilidade dos agentes, é razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois não poderiam acumular ilicitamente dois cargos públicos. Assim, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com base nos elementos identificados, é possível afirmar que os responsáveis assumiram o risco de praticar a irregularidade (dolo eventual), em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), razão pela qual eles devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de pena de multa, bem como, comprovar o recolhimento dos valores recebidos irregularmente.

2.1.1.12 Proposta de encaminhamento

62. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno.

2.1.2 A2 – Descumprimento de jornada de trabalho e ausência de comprovação de finalidade pública por assessores parlamentares que atuam fora da sede

2.1.2.1 Situação encontrada

63. Assessores e assistentes parlamentares atuando exclusivamente como representantes dos Deputados em eventos particulares como aniversários, churrascos, velórios, campeonatos, sorteios de supermercados, oitiva da palavra de Deus, visita à construção e confraternização de obras particulares (chácara do Prefeito), sem apresentarem informações sólidas e claras sobre as demandas sociais e providências devolutivas, tampouco demonstrando cumprimento de carga horária mínima legal. Tal fato constitui-se em verdadeira promoção pessoal do parlamentar, ou seja, em despesas públicas, visto que custeadas pelo erário, em atividades sem interesse público direto mediato ou imediato, conforme demonstrado nas imagens a seguir, selecionadas aleatoriamente nos meses de janeiro, julho e dezembro/2019, extraídos da Evidência 9 – Relatório de trabalho externo, em anexo:

Figura 1- Cópia de relatório de trabalho externo do Gabinete do Deputado Jesuíno Boabaid – janeiro/2019 – Jessica Rosa dos Santos Barros – pág. 109 do Id 957848

Dia 07/01: Visita a Feira Municipal Ariquemes, abordando pessoas, divulgando e apresentando aos populares, a Pessoa de Vossa Excelência Deputado Jesuíno Boabaid; Informando a todos tão aguerrida, honesta, íntegra foi sua Missão cumprida nesta Casa de Leis, em compromisso com o Povo deste Estado; Informando os trabalhos e indicações realizadas por estes anos mostra o compromisso e dedicação de Vossa excelência em apresentar o melhor para população Rondoniense em geral;

Figura 2 - Cópia de relatório de trabalho externo do Gabinete do Deputado Adelino Follador - janeiro/2019 - Rones Oliveira de Jesus - pág. 1 do Id 957847

na confraternização de início de ano na praça de
Lelino Verde, no dia 04/01/2019, representei o deputado
na missa de sétimo dia do Senhor Sebastião,
26/01/2019, organizei a final do campeonato de ten
nidos, no distrito de Lelino Verde, e no dia 26/01/2019,
particpei e representei, na final do campeonato
de futebol (represente amigos) no município de
Gov. Jorge Teixeira

Figura 3 - Cópia de relatório de trabalho externo do Gabinete do Deputado Adelino Follador - janeiro/2019 - Maria do Socorro Rodrigues Alves Braga - pág. 4 do Id 957847

dônia, na associação comercial a onde foi
sorteado vários prêmios para a comunidade,
o evento aconteceu na quadra municipal on-
de concentrou mais de quinhentas pessoas, es-
tive também no sorteio do supermercado For-
taleza, sendo também distribuído vários
prêmios para comunidade, entre eles duas motos

Figura 4 - Cópia de relatório de trabalho externo do Gabinete do Deputado Leo Moraes - janeiro/2019 - Gesilane de Oliveira Cavalcante - pág. 17 do Id 957850

Dia 17 de Janeiro estive representando o Deputado Leo Moraes em uma festa na igreja assembleia de Deus da Madureira, onde estivemos ouvindo sobre a palavra de Deus

Figura 5 - Cópia de relatório de trabalho externo do Gabinete do Deputado Alex Redano – janeiro/2019 – Ronaldo Freitas Gonçalves – pág. 59 do Id 957847

Dia 12 de Janeiro 2019 estive presente no sorteio da Associação Comercial e Industrial de Buritis (ACIB)
Esteve presente um publico estimado de 4 mil pessoas no local onde foi sorteado 8 mil reais

Figura 6 - Cópia de relatório de trabalho externo do Gabinete do Deputado Cirone Deiró – julho/2019 – Lindomar Moreira de Andrade – pág. 74 do Id 957855

Representando o Deputado Cirone Deiró, participei da Festa da Linha 21 (Antiga Festa da Linguíça), evento organizado pelo time Sport Clube 21.

A tradicional festa, que ocorreu nos dias 06 e 07, está prevista no calendário anual da comunidade local; no evento, o público prestigiou tornei de futebol com os times da zona rural e urbana do Município de Cacoal/RO.

Figura 7 - Cópia de relatório de trabalho externo do Gabinete do Deputado Ezequiel Neiva – julho/2019 – Poliana Lilian de Oliveira – pág. 9 do Id 957858

Estive no município de castanheiras juntamente com a vereadora sirlene somenzari participando de um evento da igreja e levando o nome do nosso deputado Ezequiel Neiva.

Figura 8 - Cópia de relatório de trabalho externo do Gabinete do Deputado Adailton Furia – dezembro/2019 – Gustavo Enrique Gomes Pereira – pág. 2 do Id 957869

01	21/12/2019	Particpei da confraternização da obra na chácara do prefeito Wilson Laurent em Ministro Andrezza. Onde esteve presente funcionários Municipais e alguns vereadores do Município. A confraternização teve início às 7:00 Horas e finalizando às 17:00 horas.
----	------------	---

Figura 9 - Cópia de relatório de trabalho externo do Gabinete do Deputado Chiquinho da Emater – dezembro/2019 – Boaventura da S. U. Junior – pág. 36 do Id 957872

NO DIA 09 DE DEZEMBRO 2019, VISITEI - A ASSOCIACAO DA LINHA 621 ONDE OS - PRODUTORES REQUERERAM AJUDA DOS - DEPUTADOS.

Figura 10 - Cópia de relatório de trabalho externo do Gabinete do Deputado Marcelo Cruz – dezembro/2019 – Adriele de A. Lima Gonçalves – pág. 4 do Id 957883

11-12-2019 - Visita no plantel de Abacaxi no Cemeio Ventura.

2.1.2.2 Objeto

64. Folhas de frequência/relatório de trabalho externo (em sua maioria manuscritos e inteligíveis).

2.1.2.3 Critério

65. Art. 16 e Anexo VII da Lei Complementar 967/18 (Estrutura Organizacional da ALE/RO, pág. 81); caput do art. 37 da CF (Princípios da eficiência e moralidade); Princípio da Supremacia do Interesse Público.

2.1.2.4 Evidências

66. Evidência 9 - Relatórios de trabalho externo dos meses de **janeiro** (Ids 957847, 957848, 957849, 957850, 957851, 957852), **julho** (Ids 957853, 957854, 957855, 957856, 957857, 957858, 957859, 957860, 957861, 957864, 957865, 957866, 957867, 957868) e **dezembro** de 2019 (Ids 957869, 957870, 957871, 957872, 957873, 957875, 957876, 957877, 957878, 957879, 957880, 957881, 957882, 957883).

2.1.2.5 Causas

67. Ausência de controles e de manuais de rotinas e atividades diárias desempenhadas pelos assessores e assistentes; ausência de instrumento de planejamento e atuação do quadro de assessores parlamentares (Plano Estratégico de Atuação dos Gabinetes); ausência de capacitação dos assessores para coleta e relato de demandas sociais, especialmente em estruturação de redação.

2.1.2.6 Efeitos reais

68. Gastos públicos em atividades desprovidas de interesse público, com finalidade única de promoção pessoal do parlamentar

2.1.2.7 Efeitos potenciais

69. Excesso de gastos com pessoal, dano ao erário.

2.1.2.8 Sugestão de melhoria

70. O corpo técnico entende que, a curto prazo, a ALE-RO deve definir controles e manuais de rotinas, capazes de avaliar o desempenho das atividades diárias realizadas por assessores e assistentes parlamentares que exercem trabalhos externos, incluindo a verificação de cumprimento da jornada legal de trabalho e as respectivas atribuições do cargo para o qual foram nomeados.

71. Sugere-se a padronização de relatórios de atividades, os quais devem ser claros e legíveis, contendo, no mínimo:

a) Nome do servidor;

b) CPF;

c) Matrícula;

d) Lotação;

e) Município de atuação;

f) Atividade realizada, contendo no mínimo:

f.1) data;

f.2) nome da pessoa, comunidade ou órgão visitado;

f.3) motivo da visita (Ex.1: o Plantio de Abacaxis foi visitado por solicitação do proprietário Sr. Américo Ventura, em vista de necessidades para escoamento da produção; Ex.2: apresentação de devolutiva do Gabinete sobre a demanda);

f.4) relato detalhado das demandas (reduzir a termo as solicitações, necessidades e anseios da população visitada, esclarecendo: o demandado necessita da "ajuda" da ALE/RO para o quê?);

g) Comprovação da visita (atas de reunião, fotografias, e-mails, videoconferências);

h) Comprovação de encaminhamento da demanda social ao respectivo Gabinete Parlamentar (a análise devolutiva do Gabinete sobre a demanda, ou monitoramento desta, também pode ser objeto de visita posterior à comunidade/pessoa/órgão, caso em que o Assessor seguirá novamente o passo-a-passo sugerido na letra "f" supra);

i) No caso de trabalho interno, citar e anexar ao relatório de atividades cópia da atribuição desenvolvida.

72. Atividades de representação em festas, torneios, colação de grau, velórios e igrejas, dentre outras dessa natureza, devem ser desconsideradas como atividade laboral, haja vista a ausência de interesse público *latu* ou *extrito sensu*.

73. A longo prazo, a ALE-RO deve estruturar a Ouvidoria Parlamentar (existente na estrutura organizacional), visando colher as demandas sociais a serem avaliadas, e, caso selecionadas, estas podem servir como base à atuação da casa legislativa, não vinculada pessoalmente a determinado parlamentar, vedando-se a representação destes em eventos por meio de servidores custeados pela ALE/RO.

2.1.2.9 Síntese da manifestação do gestor

74. De início o Secretário-Geral destacou a existência de um acordo entre os Deputados Estaduais e o Ministério Público do Estado - MPE para que fossem regulamentadas as atividades dos assistentes e assessores parlamentares externos, o qual, conforme o Secretário, vem sendo cumprido através da aprovação da Resolução n. 349/2016, acompanhada pelo MPE em todos os seus termos.

75. Acrescentou que as atividades e relatórios desenvolvidos por esses servidores, estão positivadas na Resolução 349/2016. Frisou que as atividades parlamentares estão entrelaçadas com o próprio deputado, citando como exemplo os assessores do Presidente da República que se deslocam com o mesmo para inaugurações de obras, eventos sociais, igrejas, entre outros.

76. Por fim, afirmou que os relatórios dos servidores estão nos termos da Resolução que regulamentou, cumprindo a legalidade dos atos já ocorridos, bem como demonstrando a finalidade pública direta e indireta, vez que estiveram efetivamente assessorando ou representando os deputados em suas atividades parlamentares.

77. Com relação ao procedimento sugerido para equacionar ou dirimir o Achado A2, constante do item 2.1.2.8 do Relatório Preliminar de Achados de Auditoria (Id 959501), reiterou que já existe a regulamentação das atividades desses servidores, mencionando novamente a Resolução n. 349/2016, mas ainda assim, informou que serão realizados estudos de viabilidade para alteração do dispositivo que já regulamenta essas atividades, para fazer constar os termos da sugestão do corpo técnico, solicitando o saneamento do achado.

2.1.2.10 Conclusão a respeito da manifestação

78. Tendo em vista a declarada atuação do Ministério Público Estadual nesta seara, entende-se que a irregularidade se encontra em monitoramento, o que, por si só, não descaracteriza o achado. Contudo, não se vislumbra necessidade de responsabilização nesta oportunidade, porém, permanece a sugestão de aprimoramento do relatório de atividades, avaliação de desempenho e aferição da jornada de trabalho já sugeridos.

2.1.2.11 Proposta de encaminhamento

79. Determinar à ALE/RO:

a) a curto prazo defina controles e manuais de rotinas, capazes de avaliar o desempenho das atividades diárias realizadas por assessores e assistentes parlamentares que exercem trabalhos externos, incluindo a verificação de cumprimento da jornada legal de trabalho e as respectivas atribuições do cargo para o qual foram nomeados;

b) padronize a elaboração de relatórios de atividades, os quais devem ser claros e legíveis, contendo, no mínimo:

b.1) Nome do servidor;

b.2) CPF;

b.3) Matrícula;

b.4) Lotação;

b.5) Município de atuação;

b.6) Atividade realizada, contendo no mínimo:

b.6.1) data;

b.6.2) nome da pessoa, comunidade ou órgão visitado;

b.6.3) motivo da visita (Ex.1: o Plantio de Abacaxis foi visitado por solicitação do proprietário Sr. Américo Ventura, em vista de necessidades para escoamento da produção; Ex.2: apresentação de devolutiva do Gabinete sobre a demanda);

b.6.4) relato detalhado das demandas (reduzir a termo as solicitações, necessidades e anseios da população visitada, esclarecendo: o demandado necessita da "ajuda" da ALE/RO para o quê?);

b.7) Comprovação da visita (atas de reunião, fotografias, e-mails, videoconferências);

b.8) Comprovação de encaminhamento da demanda social ao respectivo Gabinete Parlamentar (a análise devolutiva do Gabinete sobre a demanda, ou monitoramento desta, também pode ser objeto de visita posterior à comunidade/pessoa/órgão, caso em que o Assessor seguirá novamente o passo-a-passo sugerido na letra "f" supra);

b.9) No caso de trabalho interno, citar e anexar ao relatório de atividades cópia da atribuição desenvolvida;

c) atividades de representação em festas, torneios, colação de grau, velórios e igrejas, dentre outras dessa natureza, **devem ser desconsideradas como atividade laboral**;

d) a longo prazo, estruturar a Ouvidoria Parlamentar (existente na estrutura organizacional), visando colher as demandas sociais a serem avaliadas, e, caso selecionadas, estas podem servir como base à atuação da casa legislativa, não vinculada pessoalmente a determinado parlamentar, vedando-se a representação destes em eventos por meio de servidores custeados pela ALE/RO.

2.1.3 A3 – Desvio de função de Policiais Militares cedidos à ALE/RO

2.1.3.1 Situação encontrada

80. Policiais Militares cedidos da SESDEC para o exercício de atividade policial na ALE/RO, porém investidos em cargo em comissão (assessor militar e assessor militar especial), atuando, de fato, como segurança pessoal de parlamentares, sendo que a ALE/RO possui quadro próprio de servidores (Agentes de Polícia Legislativa¹⁰) para o desempenho de tal atribuição por meio do Departamento de Polícia Legislativa. 81. De acordo com o Organograma da ALE/RO¹¹, a Secretaria de Segurança Institucional - SSI é composta por Assessoria Militar Especial, Assessoria Militar, Departamento de Polícia Legislativa, Departamento de Polícia Legislativa do Interior e Superintendência de Assuntos Estratégicos.

82. Em dezembro de 2019 a SSI contava com 110 (cento e dez) servidores lotados na unidade. Destes, 33 (Trinta e três) eram Policiais Militares e 12 (doze), ao que consta na folha de frequência de dezembro da SSI (Evidência 8 – Frequência policiais), estavam investidos nos cargos de assessor militar ou assessor militar especial, exercendo atividades de segurança de parlamentares.

83. Constatou-se, ainda, que os servidores lotados no Departamento de Polícia Legislativa e no Departamento de Polícia Legislativa do Interior (Evidência 3 – Ficha Financeira 2019 e 8 – Frequência policiais), de fato, **não exercem as atribuições** previstas no Anexo VII das Leis Complementares n. 967/2018 e 1.056/2020, que inclui a **segurança dos parlamentares** da ALE/RO, servidores e autoridades visitantes.

2.1.3.2 Objeto

84. Atos de cedência e relação de policiais militares cedidos para ALE/RO em 2019.

2.1.3.3 Critério

85. Inciso IV, §2º do art. 24 do Decreto Lei n. 9-A/1982; art. 46 da Lei n. 4.302/2018; Item XX.3 do Anexo VII da Lei Complementar n. 1.056/2020; item X.17 e 4 do Anexo VII da Lei Complementar n. 967/2018; Princípio da Supremacia do Interesse Público.

2.1.3.4 Evidências

86. PT6 – Policiais (págs. 32-36 do Id 956854); Atos de cedência – Policiais (Id 957435); Folha de frequência da SSI (Id 957515).

2.1.3.5 Causas

87. Deficiências na gestão da Secretaria de Segurança Institucional da ALE/RO, no que se refere à atividade policial militar e à atividade policial legislativa e as atribuições previstas nas Leis 967/2018 e 1.056/2020 para os cargos de assessor militar e policial legislativo na ALE/RO.

2.1.3.6 Efeitos reais

88. Desvio de finalidade - Policiais militares exercendo atribuição de polícia legislativa; impacto na disponibilidade da força de trabalho da PMRO.

2.1.3.7 Efeitos potenciais

89. Deficiência na prestação da segurança pública devido à ausência de efetivo policial destacado para atividades de segurança pública.

2.1.3.8 Sugestão de melhoria

90. A curto prazo, a ALE/RO deve definir critérios para seleção de pessoal militar, quantitativa e qualitativamente, visando atender a real necessidade da ALE em relação ao exercício da atividade policial militar, sob gestão estratégica da Secretaria de Segurança Institucional, suprimindo o acompanhamento policial para qualquer caso e sempre observando o impacto na força de trabalho das polícias Civil e Militar.

91. Ademais, deve estruturar e capacitar a Polícia Legislativa para exercício de suas atribuições legais e rever o texto das Leis 967/2018 e 1.056/2020, sob a ótica constitucional de interesse público.

2.1.3.9 Síntese da manifestação do gestor

92. Acerca desse achado o Secretário informou que não pode prosperar as alegações constantes no relatório preliminar, uma vez que os policiais militares cedidos à Assembleia Legislativa atuam em suas atividades dentro de suas atribuições estabelecidas na lei da época (Lei Complementar 967/2019), alterada pela Lei n. 1.056/2020, que na verdade são agregados, considerando que atuam como policiais militares e recebem apenas a gratificação por este órgão e seus proventos pelo Governo do Estado.

93. Entendeu que os argumentos do corpo técnico, de que os policiais militares não podem ser utilizados para segurança dos deputados visto que tal atribuição é da Polícia Legislativa, não deve prevalecer, pois esta não possui força de polícia ostensiva, como exemplo utilização de arma de fogo, assim sem força de realizar a segurança devida e merecida dos senhores deputados, só podendo ser executada por policiais militares.

94. Esclareceu que o Decreto Federal 88.777 - R-200, que regulamenta as atividades de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar dos militares dos Estados, estabelece em seu artigo 21, §1º o seguinte: "São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, na forma prevista na legislação federal e estadual aplicável, os policiais militares e bombeiros militares da ativa nomeados ou designados para: 12) os órgãos do Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal."

95. Citou o Estatuto da PMRO, Decreto-Lei n. 9-A, de 9 de março de 1982, em seu Capítulo III que trata do Cargo e Função Policial-Militar, e em seu artigo 24 § 2º ratifica o artigo 21 §1º do Decreto 88.777, R-200, o qual afirma no inciso IV que são de natureza ou interesse policial-militar a Assistência e Assessoria Militares das Presidências dos Poderes Legislativos do Estado. Podendo assim, ser constatado nas leis a legalidade das cedências e atribuições dos militares. Para robustecer o entendimento mencionou também a Lei Complementar n. 1.056/2020 que assim estabelece: o Anexo VII, item X 1 e 2, inciso V – Fazer a segurança armada dos membros da Mesa Diretora, e com autorização do Presidente da casa, aos demais parlamentares, inciso VIII – Prestar apoio sempre que necessário ao Departamento de Polícia Legislativa.

96. De acordo com o Secretário, a atribuição do parlamentar de fiscalizar as ações do Estado e o seu envolvimento em diversas demandas da sociedade em todo território estadual e que por vezes podem resultar em agressões, ameaças, intimidações, das quais algumas foram registradas em Boletim de Ocorrência policial, somado a relevância da função pública exercida pelos deputados, os quais representam seus eleitores, cujo interesse e finalidade pública é representa-los, justifica a necessidade do preparo técnico profissional dos policiais militares.

97. Enfatizou que os parlamentares precisam de acompanhamento do assessor militar durante suas atividades institucionais por estarem em público e naturalmente se expondo em razão do cargo que exercem. Quanto aos critérios para seleção dos militares, ressaltou que estes já possuem elevado grau de conhecimento técnico, porém serão aprimorados com foco na necessidade real da ALE/RO, sob a gestão estratégica da Secretaria de Segurança Institucional.

98. Ao final, visando atender as recomendações do item 2.1.3.8 do Relatório de Achados, informou que estarão realizando estudos de viabilidade e acompanhamento e de interesse público, para verificar quanto alteração dos textos das Leis em comento.

2.1.3.10 Conclusão a respeito da manifestação

99. A ausência de dimensionamento da força de trabalho foi tema que permeou toda a execução da auditoria. Conforme descrito no parágrafo 83, no item "Situação Encontrada" a quantidade de pessoas que integra a Secretaria de Segurança Institucional deve ser objeto de estudo interno da área de gestão de pessoas, assim como deve ser objeto de estudo a legislação que trata das atribuições da Polícia Legislativa e da Assessoria Militar, atendendo à supremacia do interesse público e a real necessidade de segurança dos parlamentares por meio da Polícia Militar, eis que **o simples exercício do mandato não implica em situação de ameaça.**

100. Dessa forma, entende-se que o achado não foi elidido, em vista da incongruência legal em manter atribuições idênticas para a Polícia Legislativa e Assessoria Militar, desprovidas de seleção e capacitação específica, além de segurança armada sem a justificativa específica, como por exemplo de que o parlamentar se encontra em situação de ameaça à sua integridade física e de sua família, ensejando o desvio de função de policiais militares.

101. De outro lado, entende-se que o achado não enseja responsabilização nesse momento, todavia, permanece o procedimento sugerido nos parágrafos 90 e 91 deste relatório.

2.1.3.11 Proposta de encaminhamento

102. Determinar à ALE/RO:

a) definir critérios para seleção de policiais, quantitativa e qualitativamente, visando a real necessidade da ALE/RO, sob gestão estratégica da Secretaria de Segurança Institucional, suprimindo a utilização de policias (PC ou PM) de forma generalizada, sempre observando o impacto na força de trabalho da Polícia Civil e Polícia Militar;

b) estruturar e capacitar a Polícia Legislativa para exercício de suas atribuições legais;

c) rever o texto das Leis 967/2018 e 1.056/2020, sob a ótica constitucional de interesse público, visando mitigar inadequação constitucional e sobreposição de competências e atribuições organizacionais entre os cargos de assessor militar e policial legislativo.

2.1.4 A4 – Rotatividade excessiva de contratações de servidores comissionados exclusivos

2.1.4.1 Situação encontrada

103. Servidores exclusivamente comissionados contratados, exonerados e recontratados em curto período, gerando elevada rotatividade de pessoal (*turnover*). No ano de 2019, foram identificados 434 (quatrocentos e trinta e quatro) servidores comissionados exclusivos contratados e exonerados atuando, em média, por apenas 83 (oitenta e três) dias de serviço (págs. 4-26 do Id 956854).

2.1.4.2 Objeto

104. Relação de servidores contratados e exonerados dentre os meses de janeiro a dezembro de 2019.

2.1.4.3 Critério

105. *Caput* do art. 37 (Princípio da eficiência), *caput* do art. 70 (Princípio da economicidade) da Constituição Federal.

2.1.4.4 Evidências

106. PT3 – Rotatividade (págs. 4-26 do Id 956854); Evidência 1 - Relação de servidores (admitidos e exonerados – janeiro a dezembro de 2019 - Id 956856).

2.1.4.5 Causas

107. Ausência de critérios efetivos que promovam a seleção e a retenção de pessoas capacitadas e qualificadas para o exercício das atribuições e competências organizacionais definidas legalmente para o respectivo cargo; ausência de plano estratégico de gestão de pessoas.

2.1.4.6 Efeitos reais

108. Custo financeiro advindo do elevado fluxo de entrada e saída de servidores (*turnover*), haja vista a necessidade de recolhimento frequente de verbas rescisórias (indenização de férias e décimo terceiro salário) e o elevado uso de recursos humanos internos nas atividades que envolvem os registros de admissões e demissões nos setores de RH e Financeiro, bem como, o custo organizacional derivado das frequentes descontinuidades de serviços.

2.1.4.7 Efeitos potenciais

109. Desvio de finalidade (contratações desprovidas de interesse público); Prática antieconômica causada pelo elevado *turnover* de pessoal, podendo, na ausência de medidas de mitigação ser enquadrada como “dano ao erário”.

2.1.4.8 Sugestão de melhoria

110. Recomenda-se a edição de ato normativo com definição de critérios de admissão de pessoas capacitadas e qualificadas para o exercício das atribuições e competências organizacionais para os respectivos cargos. Ato contínuo, a longo prazo, recomenda-se a elaboração de um plano estratégico de gestão de pessoas, com revisão periódica, que dentre outras diretrizes, vise ao dimensionamento da força de trabalho e à continuidade dos trabalhos de competência da ALE/RO, sempre sob a observância da necessidade da instituição e do interesse público.

2.1.4.9 Síntese da manifestação do gestor

111. Quanto a esse achado o Secretário inicialmente destacou o que disciplina a Lei Complementar n. 68/1992, art. 16: “a nomeação será feita em caráter temporário para os cargos em comissão de livre provimento e exoneração”. Acrescentou que a Lei Complementar Estadual n. 967/2018 sucedida pela Lei Complementar Estadual n. 1.056/2020, que define a estrutura organizacional e política desta ALE, art. 1º, parágrafo único, disciplina que os cargos de provimento em comissão definidos nessa lei são de livre nomeação e exoneração.

112. Concluiu que os cargos comissionados indicados pelos técnicos do TCE, por sua própria natureza constitucional, são demissíveis “*ad nutum*”, bem como admissíveis conforme conveniência e discricionariedade do administrador e por esse motivo entendeu que não deve prevalecer o achado em apreço, eis que contrário à própria natureza jurídica dos cargos de provimento em comissão.

113. Informou que a quantificação dos servidores é compatível com a Lei de regência e que não há na lei de criação dos cargos comissionados, critérios de capacidade, qualificação técnica, entre outros, que condicionem a investidura nesses cargos.

114. Por último ressaltou que todas as nomeações e exonerações ocorridas em 2019 se mostram revestidas de todos os aspectos legais e constitucionais pertinentes, acobertadas, assim, pelo manto da legalidade administrativa.

2.1.4.10 Conclusão a respeito da manifestação

115. Cumpre anotar que neste achado de auditoria não está sendo questionada a legalidade e tampouco a discricionariedade das contratações de comissionados exclusivos durante o exercício de 2019.

116. O que foi apontado diz respeito a alta rotatividade de servidores, cuja ausência de critérios efetivos que promovam a seleção e a retenção de pessoas capacitadas e qualificadas para o exercício das atribuições, ocasiona prejuízo à gestão de pessoas, caracterizando prática antieconômica, que, na ausência de medidas de mitigação poderá ser enquadrada como dano ao erário.

117. Nesses termos, ante à ausência de manifestação quanto às medidas a serem adotadas pela ALE/RO para mitigar essa prática, o achado permanece.

2.1.4.11 Responsáveis

Nome: Mauro de Carvalho – Presidente, CPF: 220.095.402-63

Cargo: Presidente da ALE

Período: De 01.01.2019 a 31.01.2019

Nome: Laerte Gomes – Presidente, CPF: 419.890.901-68

Cargo: Presidente da ALE

Período: A partir de 01.02.2019

Conduta: Não estabelecer, por meio de atos normativos, critérios que promovam a seleção e a retenção de pessoas capacitadas e qualificadas para o exercício das atribuições e competências organizacionais definidas legalmente para os cargos comissionados a serem ocupados.

Nexo de Causalidade: A ausência de critérios mínimos de verificação de compatibilidade entre a capacitação pessoal e as atribuições do cargo a ser exercido, resultou na alta rotatividade de servidores comissionados ao longo do exercício de 2019.

Culpabilidade: Considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível aos agentes a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter provido a instituição de normas de seletividade de pessoal, capazes de minimizar a excessiva rotatividade de servidores comissionados. Assim, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com base nos elementos identificados, é possível qualificar a responsabilidade dos agentes por suas ações técnicas em razão de erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2.1.4.12 Proposta de encaminhamento

118. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno.

2.1.5 A5 – Ilegalidades na nomeação de servidores comissionados exclusivos

2.1.5.1 Situação encontrada

119. O ente jurisdicionado não exige, no ato da contratação de servidores comissionados exclusivos, o laudo de aptidão física e mental comprovada em inspeção médica, bem como a assinatura do termo de posse.

2.1.5.2 Objeto

120. Processo de admissão e pastas funcionais de servidores exclusivos em comissão.

2.1.5.3 Critério

121. Inciso VI do art. 8º c/c art. 10 e art. 17 da Lei Complementar n. 68/1992; §1º do art. 11 da Lei Complementar n. 967/2018 e art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípios da legalidade e eficiência).

2.1.5.4 Evidências

122. PT1 – Admissões (pág. 1 do Id 956854); Relação de servidores – janeiro a dezembro de 2019 (Id 956856); 30 (trinta) pastas funcionais de servidores selecionados aleatoriamente entre os meses de janeiro a dezembro de 2019 (Ids 957424, 957429, 957430 e 957431).

2.1.5.5 Causas

123. Negligência dos responsáveis e ineficiência do sistema de controle interno¹³.

2.1.5.6 Efeitos reais

124. Contratação irregular de servidores comissionados exclusivos.

2.1.5.7 Efeitos potenciais

125. Possibilidade de perpetuação da irregularidade; dano ao erário decorrente de contratação ilegal de servidores.

2.1.5.8 Sugestão de melhoria

126. Tratam-se de atos convalidáveis. Quanto laudo de aptidão física e mental, documento imprescindível exigido nos termos inciso VI do art. 8º da Lei 68/92, sugere-se que a Superintendência de Gestão de Pessoas requeira:

1. aos servidores comissionados já integrantes do quadro de pessoal, a apresentação do referido documento dentro de prazo não superior a 90 (noventa) dias;
2. a apresentação de tal documento para contratações vindouras, como determinado em lei;
3. ao gestor que emita ato normativo interno disciplinando a solicitação de laudo médico admissional, nos moldes determinados para os servidores efetivos, que comprove a aptidão física e mental do nomeado para o exercício do cargo público, independentemente do tipo de vínculo (comissionado e/ou efetivo).

127. Quanto ao termo de posse, que materializa a investidura no cargo público, sugere-se ao gestor da unidade jurisdicionada que emita o referido documento e solicite, aos servidores comissionados exclusivos em atividade, a respectiva assinatura (que poderá ser realizada de forma eletrônica) e informe ao TCERO quais servidores admitidos em 2019 foram exonerados.

128. No laudo apresentado, deverá constar a declaração de que o(a) candidato(a) encontra-se apto(a) física e mentalmente para o exercício de cargo público ou desempenho de atividades laborais, a exemplo do solicitado pelo Senado Federal¹⁴. O documento deverá ser emitido por instituição pública oficial, a exemplo do Núcleo de Perícias Médicas do Estado de Rondônia, ou por empresas e profissionais de saúde credenciados pela Administração Pública, cujo credenciamento poderá ser realizado pela própria ALE/RO, com base em comprovada habilitação técnica dos profissionais (IN TCERO 50/2017). Temporariamente, a ALE poderá se valer, para esse fim, do seu quadro próprio de médicos, até que o quadro seja extinto.

2.1.5.9 Síntese da manifestação do gestor

129. Concernente ao achado, a manifestação do Secretário foi de que o corpo técnico do TCE não possui razão, primeiro porque na ocasião dos fatos, a estrutura políticoadministrativa desta ALE/RO era regida pela Lei Complementar Estadual n. 967/2018, que em seu artigo 22 estabelecia as condições para nomeação e exoneração dos cargos comissionados, dentre as quais não se encontra a exigência apontada.

130. Neste contexto, considerou que todas as nomeações foram revestidas da estrita legalidade, uma vez que não existia a exigência para apresentação de laudo de aptidão física e mental como condição de nomeação no cargo comissionado. Frisou que esses laudos, em regra, não são exigidos nos demais órgãos da administração pública para os cargos “*ad nutum*”.

131. Quanto ao termo de posse apontado, na prática, a ALE arguiu pela prescindibilidade daquele, pois, por se tratarem de cargos comissionados, a investidura se completa com o ato de nomeação, pelo qual o servidor já está apto a entrar em exercício. De acordo com a ALE, esta prática é adotada pela esmagadora maioria das administrações públicas, inclusive o Poder Executivo do Estado.

132. Entretanto, no intuito de aprimorar a discussão, comunicou que o Poder Legislativo avaliará a pertinência da confecção de termo de posse para servidores comissionados.

2.1.5.10 Conclusão a respeito da manifestação

133. Compete esclarecer que o achado de auditoria se propôs a indicar eventuais falhas nos atos de nomeação para cargos comissionados no exercício de 2019, constatando-se a ausência do laudo de aptidão física e mental e a assinatura do termo de posse, documentos exigidos para admissão de todos os servidores, efetivos ou comissionados, tratando-se de norma trabalhista de caráter geral.

134. Assim, considerando que tanto a assinatura do termo de posse, que na forma da lei 68/1992 materializa a investidura no cargo público (art. 10 da LC 68/1992), como a exigência de laudo de aptidão física e mental, que atesta a capacidade para o exercício das funções, são documentos intrínsecos ao ato de nomeação, permanece o achado e a sugestão de melhoria lançada no item 2.1.5.8.

2.1.5.11 Responsáveis

Nome: Cleucineide de Oliveira Santana, CPF: 386.416.152-53

Cargo: Superintendente de Recursos Humanos

Período: De 01.01.2019 a 31.01.2019 e 15.08.2019 a 31.12.2019

Nome: Erica Milva Dias, CPF: 422.152.422-72

Cargo: Superintendente de Recursos Humanos

Período: De 01.02.2019 a 15.08.2019

Conduta: Não exigir, no ato da contratação de servidores comissionados exclusivos, o laudo de aptidão física e mental comprovada em inspeção médica, bem como o termo de posse.

Nexo de Causalidade: Ao não exigir o laudo de aptidão física e mental, e o termo de posse devidamente assinado pelas partes envolvidas, possibilitaram contratações irregulares de servidores comissionados exclusivos.

Culpabilidade: Considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter condicionado a contratação de servidores comissionados à apresentação do laudo de aptidão física e mental, e à assinatura do termo de posse. É possível caracterizar a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), razão pela qual eles devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de pena de multa.

2.1.5.12 Proposta de encaminhamento

135. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno.

2.1.6 A6 – Lotação irregular de servidores

2.1.6.1 Situação encontrada

136. Conforme verificação *in loco* da quantidade de servidores lotados em relevantes setores de administração da ALE/RO (Controladoria Geral, Secretaria de Planejamento e Orçamento e Secretaria de Segurança Institucional) e respectivas folhas de frequência, foi detectado que servidores lotados em tais unidades, de fato, por meio de requisição verbal, exerciam atividades em outros setores, impactando a força de trabalho da lotação de origem.

2.1.6.2 Objeto

137. Relação de servidores ativos no exercício de 2019.

2.1.6.3 Critério

138. Art. 27 da Lei Complementar n. 68/1992; *caput* e §2º da Lei Complementar n. 967/2018 e anexos das Leis Complementares ns. 967/2018 e 1056/2020; inciso IX do art. 94 do Decreto-Lei n. 200/1967.

2.1.6.4 Evidências

139. Verificação *in loco* da quantidade de servidores lotados nos seguintes setores: Controladoria Geral, Secretaria de Planejamento e Orçamento e Secretaria de Segurança Institucional e respectivas folhas de frequência. Evidência 10 – Lotação – frequência (Id 957885).

2.1.6.5 Causas

140. Ausência de rotinas de controle e gestão da força de trabalho da ALE/RO.

2.1.6.6 Efeitos reais

141. Prejuízo ao desenvolvimento de produção dos setores desfalcados.

2.1.6.7 Efeitos potenciais

142. Possibilidade de perpetuação da irregularidade.

2.1.6.8 Sugestão de melhoria

143. A Superintendência de Gestão de Pessoas, em conjunto com a Unidade de Controle Interno, deve definir metodologia de controle, gestão e dimensionamento da força de trabalho da ALE/RO, aprovando as lotações segundo critérios objetivos que relacionem a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho do Órgão.

2.1.6.9 Síntese da manifestação do gestor

144. Para esclarecer o achado o Secretário citou o artigo 12 da Lei Complementar Estadual n. 967/2018, vigente à época, a qual autoriza expressamente remanejamento de servidores no âmbito do Poder Legislativo, alterando-se, assim, a lotação originária, conforme o interesse da Administração Pública.

145. Com base nesse argumento, entendeu que as lotações foram todas revestidas pelo princípio da legalidade e solicitou que seja revisto o entendimento técnico.

2.1.6.10 Conclusão a respeito da manifestação

146. Muito embora o remanejamento de servidores tenha previsão legal (artigo 12 da Lei Complementar 967/2018), a situação encontrada versa sobre remanejamento informal, sem o devido ato de relocação. Ademais, o ato de relocação necessita de adequada justificativa de impacto da força de trabalho, tanto do setor requisitante como do setor cedente do servidor, como previsto no parágrafo 3º do referido art. 1215 da LCE 967/2018

147. Nesses termos, permanece o achado.

2.1.6.11 Responsáveis

Nome: Cleucineide de Oliveira Santana, CPF: 386.416.152-53

Cargo: Superintendente de Recursos Humanos

Período: De 01.01.2019 a 31.01.2019 e 15.08.209 a 31.12.2019

Nome: Erica Milva Dias, CPF: 422.152.422-72

Cargo: Superintendente de Recursos Humanos

Período: De 01.02.2019 a 15.08.2019

Nome: Ailton José da Silva, CPF: 590.046.652-34

Cargo: Gerente de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento

Período: 01.02.2019 a 31.12.2019

Conduta: Movimentar servidores em desacordo com previsão legal que exige justificativa adequada e mensuração do impacto da força de trabalho nos setores cedentes e cessionários.

Nexo de Causalidade: Ao não justificar adequadamente a necessidade administrativa dos setores internos à ALE/RO ou não elaborar um instrumento de Planejamento Estratégico de Gestão de Pessoas, os responsáveis propiciaram as lotações exordiais ou relocações de servidores irregulares.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível aos responsáveis a adoção de conduta diversa, pois a LCE 967/2018 determinava que a relocação se dará exclusivamente para o ajustamento de pessoal às necessidades de serviço, assim sendo, tal ato carece de motivação adequada e comprovação do impacto da relocação nas unidades cedentes e cessionárias, condicionado ainda à existência de vaga na unidade administrativa. Isto posto, o corpo técnico entende que os responsáveis deveriam ter elaborado e implementado Planejamento Estratégico de Gestão de Pessoas com vistas a assegurar a adequada

alocação setorial/departamental dos Servidores da ALE. Assim, com base nos elementos identificados é possível qualificar a responsabilidade dos agentes por suas ações técnicas em razão de culpa grave (erro grosseiro) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2.1.6.12 Proposta de encaminhamento

148. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno.

2.1.7 A7 – Duplicidade de matrícula de servidores comissionados exclusivos

2.1.7.1 Situação encontrada

149. Vinte e seis servidores comissionados exclusivos apresentaram duas matrículas para exercer o mesmo cargo em 2019.

Tabela 9 - Duplicidade de matrículas

	Nome Do Servidor	CPF do Servidor	Matricula	Cargo	Data De Exercício	Data De Exclusão
1	Antonio Peixoto Costa	41201094291	200161039	Assistente Técnico	02/02/2015	31/01/2019
			200165607	Técnico	01/02/2019	30/01/2020
2	Damaris Alves De Castro Santos	32715900287	200161643	Assistente Técnico	02/03/2015	31/01/2019
			200165704	Técnico	01/02/2019	12/03/2020
3	Estelita Pereira Brasil	22837400297	200161632	Assessor Técnico	02/03/2015	31/01/2019
			200166447	Técnico	01/02/2019	20/02/2020
4	Jane Ester Siqueira Lemos	11393700225	100008500	Diretor de Departamento	01/04/1986	29/09/2017
			200166413	Técnico	01/02/2019	19/11/2019
5	Jose Saraiva Galdino De Matos	32714424287	200161041	Assistente Técnico	02/02/2015	31/01/2019
			200165693	Técnico	01/02/2019	30/01/2020
6		49923269272	200161743	Técnico	02/03/2015	31/01/2019

	Fosjane Michela Araujo Barbosa		200165647	Assistente Técnico	01/02/2019	
7	Juarez Bercaria De Almeida	10678441200	200165185	Assistente Técnico	01/11/2018	30/01/2019
			200166487	Técnico	01/02/2019	01/06/2019
8	Leonardo Alves Rodrigues	82151814220	200163032	Chefe Gabinete Deputado	03/10/2016	31/01/2019
			200166117	Técnico	01/02/2019	
9	Lindalva De Souza Machado	36922099249	200162341	Assistente Técnico	01/09/2015	31/01/2019
			200165658	Técnico	01/02/2019	01/03/2020
10	Luciana dos Santos Ocampo Silva	28669878291	200165172	Chefe Gabinete Deputado	01/11/2018	31/01/2019
			200165431	Técnico	01/02/2019	30/11/2019
11	Maria De Nazare Dos Santos	08016054234	200161635	Assistente Técnico	02/03/2015	31/01/2019
			200165703	Técnico	01/02/2019	30/09/2019
12	Maria do Perpetao Socorro C de Souza	40851028268	200161638	Assistente Técnico	02/03/2015	31/01/2019
			200166172	Técnico	01/02/2019	12/03/2020
13	Maria Edvirges da Silva	08470413287	200161652	Assistente Técnico	02/03/2015	31/01/2019
			200165713	Técnico	01/02/2019	12/03/2020
14	Maria Ivoni da Silva Lima	34084177253	200161685	Assessor Técnico	02/03/2015	31/01/2019
			200166269	Técnico	01/02/2019	01/03/2020
15	Maria Otelina N Braga Favacho	17990807220	100003351	Chefe Gabinete Deputado	01/10/1984	02/05/2018
			200165438	Técnico	01/02/2019	
16	Marinete Vilarim Vieira	40884155234	200161640	Assistente Técnico	02/03/2015	31/01/2019
			200165681	Técnico	01/02/2019	30/01/2020
17	Milson Alves da Guia	66692237149	200161681	Assessor Técnico	02/03/2015	31/01/2019
			200166260	Técnico	01/02/2019	01/09/2019
18	Miranilde Rodrigues do Nascimento Robles	10691340234	100002262	Diretor de Departamento	27/02/1984	30/08/2017
			200166265	Técnico	01/02/2019	01/04/2019
19	Neurislene Matos Araujo Pantoja	38942682200	200161168	Assessor Técnico	02/03/2015	31/01/2019
			200165496	Técnico	01/02/2019	
20	Paulo Moreira Batista	27246710230	200161738	Assistente Técnico	02/02/2015	31/01/2019
			200165646	Técnico	01/02/2019	01/03/2020
21	Raimunda Costa Melo	24118559234	200161641	Assistente Técnico	02/03/2015	31/01/2019
			200166173	Técnico	01/02/2019	12/03/2020
22	Rosângela Almeida de Oliveira	80835554872	100011833	Assistente Técnico	13/05/1986	30/06/2017
			200166268	Técnico	01/02/2019	
23	Sammel Maia Gomes	34113339287	200161036	Assistente Técnico	02/02/2015	31/01/2019
			200166168	Técnico	01/02/2019	12/03/2020
24	Valdeck Auxiliadora Veloso	14941996291	200161642	Assistente Técnico	02/03/2015	31/01/2019
			200165679	Técnico	01/02/2019	30/01/2020
25	Whanderley da Silva Costa	28596323287	200163926	Advogado Geral Adjunto	01/08/2017	30/06/2018
			200164754	Técnico	01/07/2018	31/01/2019
26		86499343153	200163599	Técnico	01/03/2017	31/01/2019

	William Cesar Sestito Ribeiro		200167051	Assistente Técnico	01/04/2019	01/03/2020
--	-------------------------------	--	-----------	--------------------	------------	------------

150. Relevante acrescentar que mesmo não tendo sido detectada sobreposição de períodos, em tais casos verificou-se que houve extinção e renovação de vínculos permanecendo a mesma matrícula.

2.1.7.2 Objeto

151. Relação de servidores e folhas de pagamento dos meses de fevereiro a novembro de 2019.

2.1.7.3 Critério

152. O registro dos dados cadastrais por vínculo do trabalhador em livros, fichas ou sistemas eletrônicos é medida que se impõe a todas as atividades, desde a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, por via do art. 41.

153. O conceito de matrícula, foi atualizado no Manual de Orientação do eSocial e “deve ser um número único que identifique um determinado vínculo trabalhista entre o empregado e o empregador” 16, o que contempla a existência de mais de uma matrícula por servidor, desde que se trate de acumulação lícita de cargos, que não é caso deste achado.

154. Por via de consequência, a ausência de metodologia de controle e ordenação de matrículas fere ao Princípio da Eficiência, disposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

2.1.7.4 Evidências

155. PT4 – Duplicidade de matrícula (págs. 27-28 do Id 956854); Evidência 6 – Planilha rubricas (planilhas de folhas de pagamento dos meses de janeiro a dezembro de 2019 – Ids 957490, 957492, 957494, 957496, 957497, 957499, 957501, 957503, 957505, 957507, 957511 e 957512).

2.1.7.5 Causas

156. Ausência de metodologia de controle por parte da Gestão de Recursos Humanos e Controle Interno da ALE/RO.

2.1.7.6 Efeitos reais

157. Prejuízos à segurança da informação e à transparência dos dados.

2.1.7.7 Efeitos potenciais

158. Possibilidade de pagamentos em duplicidade.

2.1.7.8 Sugestão de melhoria

159. A Superintendência de Gestão de Pessoas, em conjunto com a Unidade de Controle Interno, deve definir metodologia de controle de registros funcionais, aferida de forma automatizada, visando evitar duplicidades.

2.1.7.9 Síntese da manifestação do gestor

160. De pronto foi mencionado que houve equívoco no referido achado de auditoria. Para justificar a afirmativa esclareceu que as duplicidades de matrículas encontradas, ou seja, duas para o mesmo servidor em 2019, na realidade não são contemporâneas, ou seja, o servidor não está nomeado ou recebendo duas vezes ao mesmo tempo. Explicou que na prática o que acontece é que o servidor comissionado, quando exonerado e posteriormente nomeado, recebe uma nova matrícula, ou seja, para cada ato de investidura é aberta uma matrícula, que delimita seu novo vínculo, já que por ser tratar de cargo comissionado, não há estabilidade.

161. Destacou o Secretário que de fato o manual de orientação do e-social, disciplina o conceito de matrícula e a adoção de uma única matrícula como regra para identificação individual do trabalhador demonstrando o vínculo trabalhista entre empregado e empregador. Todavia, ressaltou que o regramento para o Poder Público ainda não se encontra em vigência, muito embora esta seja uma boa prática de controle.

162. Informou que os vinte e seis servidores comissionados que apresentaram duas matrículas para exercer o mesmo cargo em 2019, desenvolveram suas atividades em períodos distintos e em todos os casos ocorreu procedimento de exoneração e posterior nomeação para mesmos cargos, razão pela qual o sistema de gestão recepciona matrículas distintas por nova contratação, conforme já esclarecido acima.

163. Descartou qualquer eventual possibilidade de pagamentos em duplicidade por servidor, independente do seu vínculo ou de sua matrícula, em razão do Software utilizado para folha de pagamento estar parametrizado para gerar as informações com fins de pagamento pelo CPF individual de cada servidor e não pela matrícula, conforme simulação encaminhada em anexo à justificativa (Anexo 1).

164. Adicionou que o sistema bancário também recepciona e valida o pagamento de salários depositados em conta por servidor, considerando o seu CPF, descartando de uma vez por todas, duplicidade de pagamento de salários.

165. Por fim, informou que o *software* utilizado para gestão de pessoal e folha de pagamento, emite um alerta ao usuário, quanto à existência de um CPF já cadastrado para uma determinada matrícula (simulação anexo).

2.1.7.10 Conclusão a respeito da manifestação

166. O argumento de que o servidor exonerado ao ser recontratado pela ALE recebe nova numeração de matrícula é procedente, eis que a matrícula se refere a cada vínculo empregatício. Contudo, não foram anexados tempestivamente à justificativa os respectivos atos de posse e exoneração dos servidores apontados no achado de Auditoria, bem como comprovação de que cada vínculo recebeu matrícula distinta. Por esse motivo, o achado permanece.

2.1.7.11 Responsáveis

Nome: Cleucineide de Oliveira Santana, CPF: 386.416.152-53

Cargo: Superintendente de Recursos Humanos

Período: De 01.01.2019 a 31.01.2019 e 15.08.209 a 31.12.2019

Nome: Erica Milva Dias, CPF: 422.152.422-72

Cargo: Superintendente de Recursos Humanos

Período: De 01.02.2019 a 15.08.2019

Nome: Ailton José da Silva, CPF: 590.046.652-34

Cargo: Gerente de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento

Período: 01.02.2019 a 31.12.2019

Conduta: Não estabelecer mecanismos/procedimentos de controle com vistas a assegurar a impossibilidade de ocorrência de registro de duas matrículas para o mesmo servidor inerente ao mesmo cargo.

Nexo de Causalidade: A ausência de mecanismos/ procedimentos de controle, permitiram que 26 (vinte e seis) servidores durante o exercício de 2019 apresentassem duas matrículas para o exercício do mesmo cargo, fato que constitui fragilidade dos controles internos, possibilitando erros/fraudes no pagamento de pessoal.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível aos responsáveis a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter implementado ações de controle, conforme exige o artigo 74 da CF/88. Assim, com base nos elementos identificados é possível qualificar a responsabilidade dos agentes por suas ações técnicas em razão de culpa grave (erro grosseiro) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2.1.7.12 Proposta de encaminhamento

167. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno.

2.1.8 A8 – Cedências irregulares

2.1.8.1 Situação encontrada

168. Cedências em desacordo com a legislação aplicável: 1. Cedência de não efetivos; 2. Divergência sobre o ônus financeiro da cedência; e 3. Licença confundida com cedência, como se demonstra no quadro abaixo:

Tabela 10 - Cedências irregulares identificadas no ano de 2019

Requisitados (cedidos de outros órgãos para a ALE)	5 (cinco) servidores celetistas da EMATER cedidos para ALE
	1 (um) servidor celetista do Município de Pimenta Bueno cedido para ALE
	1 (um) servidor do Município de São Miguel do Guaporé cedido para ALE com ônus em desacordo com o ato de cedência (No Decreto consta que o ônus é do cedente, porém a unidade pagadora é a cessionária)
	1 (um) servidor cedido do Ministério Público para ALE sem indicação da entidade responsável pelo ônus financeiro
Cedidos (cedidos da ALERO para outros Órgãos)	3 (três) servidores da ALE cedidos para o Sindler (mandato classista)
	1 (uma) servidora celetista da ALE cedida para o TCERO

2.1.8.2 Objeto

169. Atos de cedência de servidores cedidos e requisitados no exercício de 2019.

2.1.8.3 Critério

170. §1º do art. 53 e art. 131 da Lei Complementar n. 68/1992.

2.1.8.4 Evidências

171. PT5 – Cedências (págs. 29-31 do Id 956854); Evidência 5 – Cedências (Id 957434).

2.1.8.5 Causas

172. Ausência de metodologia de controle por parte da Gestão de Recursos Humanos e Controle Interno da ALE/RO.

2.1.8.6 Efeitos reais

173. Cedências em desconformidade com a Lei.

2.1.8.7 Efeitos potenciais

174. Impacto na força de trabalho do órgão cedente e/ou aumento irregular de despesas no ente cessionário.

2.1.8.8 Sugestão de melhoria

175. A Superintendência de Gestão de Pessoas, em conjunto com as demais unidades gestoras e de assessoria, como a advocacia geral e de controle interno, deve definir metodologia de controle de cedência, observando-se as leis de regência, a real necessidade e o impacto na força de trabalho do cedente e do cessionário.

2.1.8.9 Síntese da manifestação do gestor

176. Neste achado, com vistas a esclarecer os fatos, o Secretário individualizou a situação de cada servidor nos seguintes termos:

Requisitados (cedidos de outros órgãos para a ALE/RO):

a) quanto aos 05 (cinco) servidores celetistas da EMATER, cedidos para ALE/RO, encontram-se a disposição deste Poder Legislativo, devidamente autorizados através de ofício encaminhado pelo Órgão, conforme cópia anexa. Importante ressaltar que apesar de serem celetistas, a EMATER, atualmente, integra os órgãos da administração pública estadual indireta.

b) quanto ao servidor celetista do Município de Pimenta Bueno, cedido para ALE, não existe qualquer irregularidade ou ilegalidade, uma vez que referido Município é o único dos 52 do Estado de Rondônia em que o regime dos servidores públicos da Prefeitura é celetista, conforme documentos anexos.

c) quanto ao servidor do Município de São Miguel, com ônus em desacordo com o Ato de Cedência, a Prefeitura encaminhou justificativa quanto ao erro material ocorrido no ato da elaboração do Decreto, conforme cópia anexa. Ademais, restou evidenciado na prorrogação da cedência para o exercício de 2020 que o ônus será para o cessionário.

d) quanto ao servidor cedido pelo Ministério Público Estadual (MPE) para ALE sem indicação da instituição responsável pelo ônus financeiro, ocorre um equívoco de Vossas Senhorias, uma vez que a definição quanto ao ônus do servidor está descrita na Portaria nº 1639/PGJ, que será para o Cessionário, conforme cópia anexa.

Cedidos (cedidos da ALE/RO para outros órgãos):

a) os (03) servidores da ALE "cedidos" para o SINDLER (mandado classista), realmente constatamos que houve erro material no ato respectivo, onde constou a expressão CEDER, no entanto, já foram reeditados, alterando para exercício de mandado classista, que retrata a realidade dos fatos, conforme cópia em anexo.

b) 01 (uma) servidora celetista da ALE/RO cedida para o TCE-RO, ocorreu em virtude requisição do próprio TCE, nos moldes da LC nº 154/1996, bem como artigo 5º do Ato Adm. MD nº 820/2005, conforme cópias anexas.

2.1.8.10 Conclusão a respeito da manifestação

177. Da análise da justificativa apresentada, verifica-se que o achado foi parcialmente elidido.

178. Quanto ao caso dos servidores da Emater17, constatou-se que não são servidores efetivos e sim empregados públicos contratados sob regime celetista sem concurso público, o que leva a manter o achado, eis que o critério legal (§1º do art. 53 da Lei Complementar n. 68/1992) é claro ao permitir a cedência apenas aos servidores efetivos do Estado de Rondônia, o que se coaduna com a jurisprudência das Cortes de Contas18.

179. No que se refere ao servidor oriundo de Pimenta Bueno19, após a manifestação do gestor constatou-se que se trata de servidor efetivo (concursado), porém contratado sob regime celetista, em vista da inexistência de regime próprio de previdência social e de opção de contratação pela municipalidade. Neste caso, tem-se por elidido o achado por se tratar de servidor efetivo.

180. Sobre a cedência do servidor de São Miguel do Guaporé20, em que pese a retificação do ato constar de um memorando, tem-se por excluído o achado, face à renovação da cedência contendo a indicação clara do ônus no respectivo ato.

181. Quanto à Portaria n. 1639/PGJ, que trata da cessão de servidor do Ministério Público para ALE/RO, permanece a irregularidade, eis que o ato menciona simplesmente que a prorrogação da cedência de dará "sem ônus para Instituição" sem especificar se para a instituição cedente ou para a cessionária.

182. No que se refere aos servidores cedidos para o Sindler22, a situação foi regularizada, face a edição do ato de licença para mandato classista, elidindo o achado.

183. Por fim, em que pese a requisição deste TCERO23 estar amparada no art. 3º-C da LC 154/1996 em relação ao ônus da cedência, a situação está em desconformidade com o §1º do art. 53 da Lei Complementar n. 68/1992 por se tratar de servidora não efetiva, contratada sob regime celetista em 1º.6.1984, sem concurso público. Em 2012 a ALE/RO emitiu a Resolução n. 227/2012, que concedeu direito à servidora de optar pelo regime jurídico estatutário. Todavia, mencionada Resolução teve seus efeitos suspensos, por inconstitucionalidade, por meio do Decreto Legislativo n. 1.033/2018 e foi revogada pela Resolução n. 410/2019. Desta forma, permanecendo o achado por se tratar de servidora não efetiva.

184. Nesses termos, padece de regularização o ato de cedência do servidor oriundo do Ministério Público e estão em desconformidade com a lei de regência as cedências de servidores não efetivos (Emater e TCERO).

2.1.8.11 Responsáveis

Nome: Cleucineide de Oliveira Santana, CPF: 386.416.152-53

Cargo: Superintendente de Recursos Humanos

Período: De 01.01.2019 a 31.01.2019 e 15.08.209 a 31.12.2019

Nome: Erica Milva Dias, CPF: 422.152.422-72

Cargo: Superintendente de Recursos Humanos

Período: De 01.02.2019 a 15.08.2019

Nome: Ailton José da Silva, CPF: 590.046.652-34

Cargo: Gerente de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento

Período: 01.02.2019 a 31.12.2019

Conduta: Não estabelecer rotinas e procedimentos de controle capazes de identificar cedências irregulares.

Nexo de Causalidade: Ao não estabelecer rotinas e procedimentos de admissão de pessoas, propiciou a ocorrência de cedências irregulares.

Culpabilidade: Considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria se certificar da legalidade das cedências.

É possível caracterizar a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2.1.8.12 Proposta de encaminhamento

185. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno.

2.1.9 A9 – Despesas de pessoal contabilizadas irregularmente

2.1.9.1 Situação encontrada

186. As despesas registradas nas folhas de pagamento do exercício de 2019, sob a rubrica n. 29 (Dif. Salarial Indenizada), no montante de R\$ 2.365.923,66 (dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos) foram contabilizadas irregularmente, uma vez que possuem natureza remuneratória e não indenizatória. Tais despesas são referentes à complemento salarial e sobre elas incidiram obrigações previdenciárias, conseqüentemente, **não poderiam ter sido deduzidas da despesa bruta com pessoal** no Relatório de Gestão Fiscal - RGF.

2.1.9.2 Objeto

187. Folhas de pagamento de janeiro a dezembro de 2019; Relatório de Gestão Fiscal 2019.

2.1.9.3 Critério

188. Art. 18 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

Manual de Demonstrativos Fiscais exercício de 2019.

2.1.9.4 Evidências

189. PT 8 – Natureza de despesas (pág. 38 do Id 956854); planilha rubricas (leiaute 2 - Ids 957490, 957492, 957494, 957496, 957497, 957499, 957501, 957503, 957505, 957507, 957511 e 957512); Evidência 12 - Relatórios de Gestão Fiscal 2019 (958754); Processos Administrativos n. 03341/07; 01268/10; 01745/06 e 0523/11; 1049/14; 2009/15 e 10600/15; 017798/16; e 01049/14 (Ids 958751, 958752 e 958753).

2.1.9.5 Causas

190. Classificação e contabilização irregular de gastos com pessoal.

2.1.9.6 Efeitos reais

191. Dedução irregular da despesa bruta de pessoal no RGF; Redução da arrecadação tributária estadual, visto que o valor deixado de recolher a título de IRPF, reverter-se-ia aos cofres estaduais; Prejuízo à transparência e ao controle dos gastos com pessoal da ALE/RO.

2.1.9.7 Efeitos potenciais

192. Infração à Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, infração às normas de direito financeiro Lei 4320/64; fraude à legislação do Imposto de Renda.

2.1.9.8 Sugestão de melhoria

193. Promover o levantamento de todos os pagamentos realizados sob a rubrica 29 e apuração dos valores eventualmente não recolhidos a título de Imposto sobre a Renda (IRPF) e Contribuição Previdenciária (IPERON). Após a apuração dos saldos devidos, efetue o recolhimento e proceda à correta classificação e contabilização das despesas de pessoal, considerando a natureza jurídica das rubricas da folha de pagamento.

2.1.9.9 Síntese da manifestação do gestor

194. Para este achado, inicialmente, foi informado que a Superintendência de Finanças à época realizou a contabilização dessa maneira, em virtude de um parecer jurídico emitido, conforme cópia em anexo.

195. Alegou o Secretário que na prática não houve burla a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois mesmo que a contabilização dessa despesa fosse feita como verba remuneratória para o exercício de 2019, não haveria desrespeito a LRF, considerando que não ultrapassaria o limite de despesa com pessoal.

196. Outro aspecto citado foi que já houve aprovação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do exercício de 2019, não podendo ser reaberto para discussão e inclusão, *data venia*.

197. Quanto as recomendações insertas no item 2.1.9.8, informou que foi determinado o levantamento de todos os pagamentos realizados sob a rubrica 29 e apuração dos valores eventualmente não recolhidos a título de IRPF e Contribuição Previdenciária (IPERON), bem como alertou o setor pertinente para que proceda a correta classificação e contabilização das despesas com pessoal, caso, de fato, não se cuide de verba de natureza indenizatória.

2.1.9.10 Conclusão a respeito da manifestação

198. De fato, o parecer jurídico n. 019/PG/ALE-RO/2007, emitido em 18 de janeiro de 2007, de autoria do Sr. José Damasceno de Araújo – Procurador da ALE à época, concluiu que a verba recebida oriunda do pagamento de quintos possui caráter indenizatório, não estando sujeito a incidência do Imposto de Renda Retido da Fonte – IRRF. No entendimento do Procurador (que tomou como exemplo a diferença de 11,98%), a verba recebida a título de quintos incorporados revestiu-se de caráter indenizatório em razão do tempo transcorrido sem a efetivação do direito.

199. Diante da existência desse Parecer, outra não seria a conduta dos responsáveis tanto pelo empenho como pela contabilidade da folha de pagamento, senão empenhar e contabilizar a rubrica n. 29 (Dif. Salarial indenizada), como despesa de natureza indenizatória.

200. Não obstante a existência do parecer, este não descaracteriza o achado, tampouco modifica a natureza da verba paga sob a rubrica 29, tendo em vista se tratar da diferença salarial de quintos, que por ser paga de forma retroativa não perdeu sua natureza remuneratória, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores²⁴ (RMS nº 27.336/RS-ED, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 14/4/09RMS n. 19.088/DF, Relator o Ministro Humberto Martins, DJ de 20.4.2007; RE N. 471115/RO, Relator Ministro Dias Toffoli, DJ de 2.3.2010).

201. Nesses termos, não há que se falar em responsabilização, todavia, permanece a proposta de determinação à ALE/RO para que tome providências e corrija o erro cometido, permanecendo o achado.

2.1.9.11 Proposta de encaminhamento

202. Determinar à ALE/RO que proceda ao levantamento de todos os pagamentos realizados sob a rubrica 29 e à apuração dos valores eventualmente não recolhidos a título de Imposto sobre a Renda (IRPF) e Contribuição Previdenciária (IPERON). Após a apuração dos saldos devidos, efetue o recolhimento e proceda à correta classificação e contabilização das despesas de pessoal, considerando a natureza jurídica das rubricas da folha de pagamento.

2.1.10 A10 – Ausência dos arquivos de remessas e retorno bancários de folha de pagamento

2.1.10.1 Situação encontrada

203. Não constam, na Superintendência de Finanças, os arquivos de remessa bancária da folha de pagamento, bem como os arquivos de retorno disponibilizados pela instituição financeira após o processamento dos pagamentos da folha mensal. Esses dados deveriam estar adequadamente custodiados na Superintendência de Finanças. Tais informações devem ser utilizados para controle de regularidade dos pagamentos a título de folha de pagamento, possibilitando a identificação de: 1) pagamento superiores e/ou inferiores ao registrado em folha de pagamento; 2) pagamentos realizados a pessoas diferentes das apontadas em folha de pagamento; 3) ausência de pagamento a servidores ativos e inativos devido a erros nas informações bancárias registradas em folha de pagamento, entre outros controles internos essenciais a atividade de gestão de pessoas. Para disponibilizar os referidos arquivos à equipe de auditoria, foi necessária solicitação ao Banco do Brasil S/A.

2.1.10.2 Objeto

204. Folhas de pagamento de janeiro a dezembro de 2019.

2.1.10.3 Critério

205. Artigos 85 e 88 da Lei nº 4320/64. Gestão, custódia e registro dos dados, informações e documentos aplicáveis à administração pública.

2.1.10.4 Evidências

206. Arquivos de retorno disponibilizados pelo Banco do Brasil S/A, emitidos em agosto/2020 (Id 959472).

2.1.10.5 Causas

207. Ausência de rotinas de controle e organização de guarda de dados e informações inerentes à folha de pagamento.

2.1.10.6 Efeitos reais

208. Ausência de controles internos adequados, em especial quanto ao dispêndio de recursos financeiros relacionados à folha de pagamento, a despesa mais representativa da ALE/RO. Tal fato, *per si*, fragiliza o controle interno, fiscalizações por órgão de controle e principalmente, justificativas em defesa da gestão da ALE/RO em face de denúncias externas.

2.1.10.7 Efeitos potenciais

209. Prejuízo às futuras ações de fiscalização e controles internos.

2.1.10.8 Sugestão de melhoria

210. Elaborar plano de classificação e tabela de temporalidade para arquivamento de dados e documentos, citando-se, a título de exemplo o Plano de Classificação e a Tabela de Temporalidade adotados pelo Congresso Nacional²⁵.

211. Elaborar norma, de observância compulsória, a respeito da necessidade de custódia dos arquivos remessa. Capacitar servidores para proceder, mensalmente, ao arquivamento organizado dos dados de remessa da folha de pagamento e retorno bancário na Superintendência de Finanças.

2.1.10.9 Síntese da manifestação do gestor

212. O gestor não se manifestou acerca deste achado.

2.1.10.10 Responsáveis

Nome: Cleiton Roque, CPF: 596.249.062-20

Cargo: Superintendente de Finanças

Período: De 01.02.2019 a 31.12.2019

Conduta: Não estabelecer rotinas e procedimentos de controle para assegurar a guarda, de forma organizada, dos arquivos de Remessa da Folha de Pagamento, assim como dos Arquivos de retorno Bancário, em atenção a temporalidade e arquivamento de dados e documentos aplicáveis à Administração Pública.

Nexo de Causalidade: Ao não estabelecer rotinas e procedimentos de controle para assegurar a guarda dos Arquivos de Remessa da Folha, e dos Arquivo de Retorno Bancário, propiciou a ausência dessas informações relativas ao exercício de 2019.

Culpabilidade: Considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter estabelecido rotinas e procedimentos de controle com vista a assegurar a guarda dos Arquivos de Remessa da Folha e Arquivos de Retorno Bancário. Assim, é possível caracterizar a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Nome: Edno A da Costa Souza, CPF: 926.343.708-49

Cargo: Diretor de Departamento

Período: De 01.01.2019 a 31.12.2019

Conduta: Não realizar a guarda dos Arquivos de Remessa da Folha de Pagamento, assim como dos arquivos de Retorno Bancário referente ao exercício de 2019.

Nexo de Causalidade: Ao não realizar a guarda dos Arquivos de Remessa da Folha e Arquivos de Retorno Bancário referentes ao exercício de 2019, prejudicou as ações de fiscalização e controle.

Culpabilidade: Considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter realizado a guarda/arquivamento dos Arquivos de Remessa da Folha e Arquivos de Retorno Bancário para eventuais consultas e ações de fiscalização e controle. Assim, é possível caracterizar a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

2.1.10.11 Proposta de encaminhamento

213. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno.

2.1.11 A11 – Remuneração de servidores acima do teto constitucional

2.1.11.1 Situação encontrada

214. Quatro servidores receberam remuneração acima do teto constitucional durante o exercício de 2019:

Tabela 11 - Valores que excederam o teto constitucional remuneratório - exercício 2019

Servidor	Matrícula	Remuneração excedida/2019
Manoel Ferreira Melo	100000505	R\$ 18.222,84
Rosemeire da Silva Araújo	100003822	R\$ 34.413,12
Sandra Maria Carvalho Barcelos	100007444	R\$ 19.606,20
Whanderley da Silva Costa	200166411	R\$ 9.605,27
Total		R\$ 81.847,43

215. Para formação do montante da remuneração que excedeu o limite constitucional demonstrado na tabela supra, aplicou-se como teto o subsídio dos Deputados Estaduais no montante de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), conforme detalhado no PT 7 – Teto remuneratório, em anexo, com fulcro no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, visto que, com exceção da Advocacia Geral, instituída pela Lei Complementar n. 785/2014, não há no âmbito da ALE/RO outra norma que estabeleça o teto remuneratório de seus servidores.

216. Com relação aos parlamentares, aplicou-se como teto salarial a razão de 75% do subsídio dos Deputados Federais, que somados à verba de representação não podem ultrapassar o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a teor do já citado inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. Não foram identificados casos de recebimento acima do teto por parte dos parlamentares da ALE durante o exercício de 2019.

2.1.11.2 Objeto

217. Folhas de pagamento de janeiro a dezembro de 2019.

2.1.11.3 Critério

218. Processo n. 3486/2014-TCERO - Parecer n. 14/2015, Lei 3.501/2015, Parágrafo único do art. 20-A da Constituição Estadual; art. 19 da Lei Complementar n. 967/18 e inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

2.1.11.4 Evidências

219. PT 7 – Teto remuneratório (Id 956854); Evidência 6 – Planilha rubricas (Ids 957490, 957492, 957494, 957496, 957497, 957499, 957501, 957503, 957505, 957507, 957511 e 957512); Evidência 1 - relação de servidores 2019 (Id 956856); Evidência 3 - Fichas financeiras 2019 (Id 958759).

2.1.11.5 Causas

220. Ausência de Lei Específica no âmbito do Poder Legislativo estabelecendo o teto remuneratório de seus servidores; divergência de interpretação da Constituição Estadual; falha de controle da gestão da folha de pagamento.

2.1.11.6 Efeitos reais

221. Aumento irregular de gastos com pessoal.

2.1.11.7 Efeitos potenciais

222. Perpetuação da irregularidade.

2.1.11.8 Sugestão de melhoria

223. Elaboração de projeto de lei estabelecendo, de forma clara e específica, o teto remuneratório dos servidores do Poder Legislativo do Estado de Rondônia. Adoção de rotinas de controle de gestão de pagamento.

2.1.11.9 Síntese da manifestação do gestor

224. Para justificar este achado o Secretário apontou a Lei Complementar Estadual n. 967/2018, artigo 19, o artigo 22 da Lei Complementar Estadual n. 1.056/2020, bem como o artigo 20-A da Constituição Estadual.

225. Esclareceu que no seu entendimento depreende-se que o dispositivo constitucional é específico e preciso ao afirmar ocupantes de cargos, funções e empregos, desta forma, todos os servidores relacionados no presente item ocupavam e se enquadram nos requisitos exigidos, portanto, não ultrapassaram o teto.

226. Destacou o item 1, alínea "a" do Parecer n. 14/2015 (processo n. 3486/2014-TCER) que assim dispõe: A aferição do teto remuneratório do Servidor Público remunerado através de subsídio deve seguir os seguintes parâmetros:

a) O valor de referência do Ministro do Supremo Tribunal Federal, que, segundo disposto na Lei nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015, é atualmente de R\$ 33.763,00;

b) A existência de lei específica no Poder ou Instituição que tenha implementado como teto remuneratório único o subsídio mensal, em espécie, do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – nos termos do art. 20-A da Constituição Estadual - limitado a noventa e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando, entretanto, aos subsídios dos Deputados Estaduais – fixados no artigo 27, §2º, da CRFB/1988 - e dos Vereadores, conforme disposto no artigo 29, VI, do Texto Constitucional de 1988;

c) A existência de lei no âmbito do Poder ou Instituição fixando sub-tetos limitativos à percepção de subsídio ou remuneração de seus servidores;

d) Ausentes a edição de Lei específica no Poder ou Instituição, busca-se de forma escalonada o valor máximo remuneratório para os Estados e Municípios segundo os Chefes de Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado, Defensoria Pública do Estado e órgãos autônomos, a saber: Para os Municípios, fixou-se como teto remuneratório o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito; Para os Estados e Distrito Federal, foram fixados três sub-tetos: Para o Poder Executivo, deve-se observar o subsídio mensal, em espécie, do Governador; Para o Poder Legislativo, o teto remuneratório vinculante é o subsídio mensal, em espécie, dos Deputados Estaduais e Distritais, limitados a setenta e cinco por cento daquele estabelecido, nos termos do artigo 27, §2º, da CRFB/1988;

227. Por fim, mencionou que caso não seja o entendimento técnico do TCERO não seja o mesmo da ALE, os servidores indicados no achado ainda assim não ultrapassaram o teto do Deputado Estadual, explicaram: - Whanderley da Silva Costa – trata-se de servidor cedido de Buritis, onde em sua origem o seu cargo é de Procurador Municipal, sempre lotado na Advocacia Geral, desta forma, sem qualquer discussão ou dúvida, o teto a ser aplicável deve ser o do Desembargador do Estado de Rondônia, considerando que é Procurador de carreira, conforme faz prova a Certidão da Prefeitura de Buritis e seu termo de posse, anexos. - Manoel Ferreira Melo, Rosemeire da Silva Araújo e Sandra Maria Carvalho Barcelos – na prática, conforme bem aponta os próprios técnicos dessa Corte de Contas, que os deputados ao receberem seus subsídios mais a verba de representação totalizando R\$ 33.000,00, desta forma não ultrapassaram o teto dos Ministros do Supremo Tribunal, portanto cumprindo os termos do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, já que, na prática, não receberam além da remuneração dos Parlamentares Estaduais.

2.1.11.10 Conclusão a respeito da manifestação

228. Quanto a esse achado cabe esclarecer que o artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 967/2018 dispõe que aplica-se ao Poder Legislativo o teto remuneratório estabelecido no artigo 20-A da Constituição Estadual, ocorre que o parágrafo único deste artigo condiciona sua aplicação a edição de lei que implemente o teto remuneratório, senão vejamos:

Art. 20-A. A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Membros de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (NR dada pela EC nº 109, de 06/04/2016 –DO-e-ALE. nº 60, de 07/04/2016)

Parágrafo único. A implementação do teto remuneratório estabelecido no caput dependerá de lei de iniciativa de cada Chefe de Poder ou Instituição, não produzindo qualquer efeito o caput deste artigo enquanto não houver a devida regulamentação através da competente lei. (grifo nosso)

229. No caso concreto verifica-se divergência de interpretação entre o posicionamento técnico, que entende não haver lei específica que estabeleça teto remuneratório para os servidores da ALE, e o posicionamento do Secretário Geral da ALE, que menciona já existir a lei específica, qual seja a 967/2018.

230. Diante da divergência de interpretação, o achado será mantido, porém sem gerar responsabilização.

231. Todavia, a exemplo do TCERO, que por meio do artigo 22 da Lei Complementar 1.023/2019 estabeleceu o teto remuneratório do seu servidor, a ALE deverá proceder da mesma forma, ou seja, ser específica ao fixar o teto remuneratório aplicável aos seus servidores, visto que o art. 19 da Lei n. 967/2018 carece desse nível de detalhamento, limitando-se a indicar o artigo 20-A da Constituição Estadual, *in verbis*:

Lei Complementar n. 1.023/2019 Art. 22. A remuneração, provento ou pensão, a qualquer título, do servidor não poderá ultrapassar a 90% (noventa por cento) da remuneração dos Conselheiros, excluída a Parcela Constitucional de Irredutibilidade, aplicando-se o redutor para adequar os benefícios pecuniários à Lei.

2.1.11.12 Proposta de encaminhamento

232. Determinar à ALE/RO que, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 20-A da Constituição Estadual, providencie a edição de norma que fixe o teto remuneratório aplicável aos seus servidores.

2.1.12 A12 – Contabilização irregular das despesas de 13º e 1/3 de férias

2.1.12.1 Situação encontrada

233. As despesas relacionadas ao 13º salário e 1/3 férias dos servidores foram contabilizadas em desacordo com as normas contábeis aplicáveis ao setor público. Tal fato, além de afrontar norma cogente aplicável, impacta a transparência e análise das contas da unidade jurisdicionada.

234. Pois conforme consta nas normas contábeis aplicadas ao setor público, o registro mensal no passivo do 13º salário ou das férias a pagar é um o reconhecimento de um passivo por apropriação da despesa em regime de competência.

235. De acordo com as evidências levantadas, constatou-se que a ALE não realiza apropriação por competência das despesas relacionadas às férias e 13º dos servidores. No mês de novembro foi contabilizado o montante de R\$ 6.405.104,93 a título de 13º, valor que deveria ser diluído e apropriado mensalmente. Da mesma forma, os valores contabilizados nas contas contábeis vinculadas às despesas de férias evidenciam que não houve apropriação mensal desse dispêndio no exercício de 2019.

Tabela 12 - Contabilização irregular de 13º salário e 1/3 de férias

Período de Competência (2019)	13º Salário - conta contábil: 311110122	1/3 Férias (Abono Constitucional) - conta contábil: 311110124	Férias indenizadas - conta contábil: 319110100
Janeiro	82.491,18	50.991,81	5.497.007,73
Fevereiro	91.766,72	15.533,08	-1.828.253,49
Março	31.986,08	43.190,88	2.713.815,49
Abril	15.993,04	49.640,43	152.335,28
Maior	10.651,89	60.113,29	116.051,94
Junho	45.769,05	92.705,36	124.626,41
Julho	9.253,65	65.643,25	5.751,98
Agosto	27.481,25	39.520,54	68.239,20
Setembro	82.148,51	73.767,06	123.698,55
Outubro	15.993,04	58.209,22	132.592,47
Novembro	6.405.104,93	36.123,07	128.151,41
Dezembro	13.217,68	277.005,58	236.121,65
Total ao final do exercício	7.131.857,02	862.443,57	7.470.138,62

Fonte: Balancete Contábil exercício de 2019.

2.1.12.2 Objeto

236. Folhas de pagamento de janeiro a dezembro de 2019; balancete contábil - contas 311110122 e 311110124.

2.1.12.3 Critério

237. Princípio da Competência; §2º do art. 18 da LRF; Art. 85 da lei nº 4.320/64; Inciso VII do art. 34 da Constituição Federal; Item 22 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; Manual de contabilidade aplicada ao setor público – MCASP; Manual de procedimentos contábeis especiais do Estado de Rondônia – Portaria 208/GAB/SEFIN.

2.1.12.4 Evidências

238. PT 9 – Apropriação por competência (pág. 39 do Id 956854); Evidência 13 – Balancetes analíticos – exercício 2019 (balancete contábil – Id 958755; balancete geral deliquidação/19 – Id 958756; balancete geral de pagamentos/19 – Id 958757).

2.1.12.5 Causas

239. Negligência e/ou imperícia dos responsáveis pela contabilização das despesas de pessoal.

2.1.12.6 Efeitos reais

240. Distorção dos montantes das despesas incorridas no mês, distorção dos demonstrativos fiscais quadrimestrais, distorção das demonstrações financeiras, prejuízo ao conhecimento das despesas com pessoal no momento da ocorrência.

2.1.12.7 Efeitos potenciais

241. Prejuízo à transparência das despesas públicas e prejuízo a integridades das informações contábeis.

2.1.12.8 Sugestão de melhoria

242. Proceder à apropriação por competência das despesas relacionadas ao 13º e férias dos servidores.

2.1.12.9 Síntese da manifestação do gestor

243. O gestor não se manifestou acerca deste achado.

2.1.12.10 Responsáveis

Nome: Lauricélia de Oliveira e Silva, CPF:591.830.042-20

Cargo: Contadora

Período: A partir de 01.02.2019

Conduta: Não realizar apropriação por competência das despesas relacionadas ao 13º salário e 1/3 de férias dos servidores.

Nexo de Causalidade: Ao não realizar apropriação por competência das despesas de férias e 13º salário dos servidores, impediu o conhecimento dessas despesas no momento em que foram geradas, bem como ocasionou distorção dos demonstrativos fiscais quadrimestrais e das demonstrações financeiras.

Culpabilidade: Considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter realizado a apropriação por competência das despesas relacionadas às férias e 13º salário dos servidores. Assim, é possível caracterizar a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

2.1.12.11 Proposta de encaminhamento

244. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno.

2.1.13 A13 – Inconsistência entre o valor do arquivo de remessa e o arquivo de retorno bancário de Folha de Pagamento**2.1.13.1 Situação encontrada**

245. Inconsistência entre o arquivo de remessa das folhas de pagamento e os arquivos de retorno bancário, conforme detalhado na tabela a seguir:

Tabela 12 - Contabilização irregular de 13º salário e 1/3 de férias

Período de Competência (2019)	13º Salário - conta contábil: 311110122	1/3 Férias (Abono Constitucional) - conta contábil: 311110124	Férias indenizadas - conta contábil: 319110100
Janeiro	82.491,18	50.991,81	5.497.007,73
Fevereiro	91.766,72	15.533,08	-1.828.253,49
Março	31.986,08	43.190,88	2.713.815,49
Abril	15.993,04	49.640,43	152.335,28
Mai	10.651,89	60.113,29	116.051,94
Junho	45.769,05	92.705,36	124.626,41
Julho	9.253,65	65.643,25	5.751,98
Agosto	27.481,25	39.520,54	68.239,20
Setembro	82.148,51	73.767,06	123.698,55
Outubro	15.993,04	58.209,22	132.592,47
Novembro	6.405.104,93	36.123,07	128.151,41
Dezembro	13.217,68	277.005,58	236.121,65
Total ao final do exercício	7.131.857,02	862.443,57	7.470.138,62

Fonte: Balancete Contábil exercício de 2019.

2.1.13.2 Objeto

246. Folhas de pagamento de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, novembro e dezembro de 2019.

2.1.13.3 Critério

247. Art. 10 da Decisão Normativa TCERO n. 2/2016; Art. 75 da Lei 4.320/1964, *Caput* do art. 37 da Constituição Federal (Princípio da Eficiência).

2.1.13.4 Evidências

248. PT 10 - inconsistência Remessa/Retorno (Id 956854); Arquivos de Remessa da Folha de Pagamento dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, novembro e dezembro/2019 (Id 959471); Arquivos de Retorno Bancário do mesmo período (Id 959472).

2.1.13.5 Causas

249. Ausência de rotinas de controle da folha de pagamento no setor financeiro; inexistência de procedimentos de fiscalização de existência, funcionalidade e efetividade dos controles internos administrativos por parte da unidade superior de Controle Interno.

2.1.13.6 Efeitos reais

250. Superavaliação ou subavaliação da despesa com pessoal; atraso no pagamento de servidores.

2.1.13.7 Efeitos potenciais

251. Erro na apuração dos valores de despesa de pessoal. Possibilidade de perpetuação da irregularidade.

2.1.13.8 Sugestão de melhoria

252. Estabelecer rotinas de conciliação e identificação das divergências entre os arquivos de remessa e retorno, possibilitando a identificação e correção dos erros detectados, bem como possibilitando o acompanhamento dessas despesas por usuários da informação.

2.1.13.9 Síntese da manifestação do gestor

253. O gestor não se manifestou acerca deste achado.

2.1.1310 Responsáveis

Nome: Cleiton Roque, CPF: 596.249.062-20

Cargo: Superintendente de Finanças

Período: A partir de 01.02.2019

Conduta: Não exigir rotinas de conciliação entre os arquivos de Remessa da Folha de Pagamento e os Arquivos de Retorno Bancário para assegurar o registro tempestivo de eventuais inconsistências, bem como suas justificativas.

Nexo de Causalidade: Ao não exigir rotinas de conciliação entre os Arquivos de Remessa da Folha e os Arquivos de Retorno Bancário, propiciou ocorrência, sem justificativa, das inconsistências verificadas entre os arquivos de Remessa da Folha de Pagamento e os Arquivos de Retorno Bancário relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, novembro e dezembro de 2019.

Culpabilidade: Considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter exigido rotinas de conciliação com vistas a assegurar o registro e as justificativas de inconsistências verificadas entre os Arquivos de Remessa da Folha e os Arquivos de Retorno Bancário. Assim, é possível caracterizar a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nome: Edno A da Costa Souza, CPF: 926.343.708-49

Cargo: Diretor de Departamento

Período: De 01.01.2019 a 31.12.2019

Conduta: Não realizar conciliação entre os Arquivos de Remessa da Folha de Pagamento e os arquivos de Retorno Bancário. Não registrar e justificar inconsistências verificadas entre esses dois arquivos.

Nexo de Causalidade: Ao não realizar conciliação entre os Arquivos de Remessa da Folha e os Arquivos de Retorno Bancário propiciou que divergências entre os Arquivos de Remessa da Folha de Pagamento e os arquivos de Retorno Bancário ocorressem sem adequadas justificativas, além disso, prejudicou ações de fiscalização e controle, e transparência das informações da Folha de Pagamento.

Culpabilidade: Considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter realizado a conciliação entre os Arquivos de Remessa da Folha e Arquivos de Retorno Bancário, com vistas a identificar, registrar e justificar inconsistências verificadas. Assim, é possível caracterizar a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2.1.13.11 Proposta de encaminhamento

254. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno.

2.1.14 A14 – Inconsistências de grafia de nome dos servidores no Arquivos de Remessas e Arquivos de Retornos bancários.

2.1.14.1 Situação encontrada

255. Ocorrência de 102 (cento e dois) servidores com o mesmo CPF e grafia diferentes de nomes. Ex: Arquivo de Remessa: ANGELINA LAMPIR Arquivo de Retorno: ANGELICA LAMPIR

2.1.14.2 Objeto

256. Arquivo de Remessa de Folha e Pagamento; Arquivo de Retorno Bancário – exercício 2019.

2.1.14.3 Critério

257. Art. 10 da Decisão Normativa TCERO n. 2/2016; Art. 75 da Lei 4.320/1964, *Caput* do art. 37 da Constituição Federal (Princípio da Eficiência).

2.1.14.4 Evidências

258. PT 12 – Inconsistência CPF e nome (Id 956854); Arquivo de Remessa de Folha e Pagamento (Id 959471); Arquivo de Retorno Bancário – exercício 2019 (Id 959472).

2.1.14.5 Causas

259. Ausência de rotinas de controle inerentes à folha de pagamento; inserção de dados manuais na folha de pagamento.

2.1.14.6 Efeitos reais

260. Inconsistência de dados da folha de pagamento.

2.1.14.7 Efeitos potenciais

261. Adulteração de dados da folha de pagamento.

2.1.14.8 Sugestão de melhoria

262. Elaborar manuais de rotinas de controle com vistas a garantir a segurança da informação da Folha de Pagamento.

2.1.14.9 Síntese da manifestação do gestor

263. O gestor não se manifestou acerca deste achado.

2.1.14.10 Responsáveis

Nome: Cleiton Roque, CPF: 596.249.062-20

Cargo: Superintendente de Finanças

Período: A partir de 01.02

Conduta: Não exigir o estabelecimento de rotinas de controle capazes de identificar possíveis inconsistências decorrentes da inserção de dados manuais na Folha de Pagamento.

Nexo de Causalidade: Ao não exigir o estabelecimento de rotinas de controle relacionadas à inserção de dados manuais na Folha de Pagamento, contribuiu para ocorrência de erros de grafia de nome de servidores, verificadas entre o arquivo de remessa da folha e o arquivo de retorno do bancário.

Culpabilidade: Considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter exigido o estabelecimento de rotinas de controle capazes de identificar possíveis inconsistências decorrentes da inserção de dados manuais na Folha de Pagamento. Assim, é possível caracterizar a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nome: Edno A da Costa Souza, CPF: 926.343.708-49

Cargo: Diretor de Departamento

Período: De 01.01.2019 a 31.12.2019

Conduta: Não estabelecer rotinas de controle capazes de identificar possíveis inconsistências decorrentes da inserção de dados manuais na Folha de Pagamento.

Nexo de Causalidade: Ao não estabelecer rotinas de controle relacionadas à inserção de dados manuais na Folha de Pagamento, possibilitou ocorrência de erros e grafia de nome de servidores verificados entre o arquivo de remessa da folha e o arquivo de retorno do bancário.

Culpabilidade: Considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter estabelecido rotinas de controle capazes de identificar possíveis inconsistências decorrentes da inserção de dados manuais na Folha de Pagamento. Assim, é possível caracterizar a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), razão pela qual eles devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de pena de multa.

Conduta: Não exigir o estabelecimento de rotinas de controle capazes de identificar possíveis inconsistências decorrentes da inserção de dados manuais na Folha de Pagamento.

Nexo de Causalidade: Ao não exigir o estabelecimento de rotinas de controle relacionadas à inserção de dados manuais na Folha de Pagamento, contribuiu para ocorrência de erros de grafia de nome de servidores, verificadas entre o arquivo de remessa da folha e o arquivo de retorno do bancário.

Culpabilidade: Considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter exigido o estabelecimento de rotinas de controle capazes de identificar possíveis inconsistências decorrentes da inserção de dados manuais na Folha de Pagamento. Assim, é possível caracterizar a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nome: Edno A da Costa Souza, CPF: 926.343.708-49

Cargo: Diretor de Departamento

Período: De 01.01.2019 a 31.12.2019

Conduta: Não estabelecer rotinas de controle capazes de identificar possíveis inconsistências decorrentes da inserção de dados manuais na Folha de Pagamento.

Nexo de Causalidade: Ao não estabelecer rotinas de controle relacionadas à inserção de dados manuais na Folha de Pagamento, possibilitou ocorrência de erros e grafia de nome de servidores verificados entre o arquivo de remessa da folha e o arquivo de retorno do bancário.

Culpabilidade: Considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter estabelecido rotinas de controle capazes de identificar possíveis inconsistências decorrentes da inserção de dados manuais na Folha de Pagamento. Assim, é possível caracterizar a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), razão pela qual eles devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de pena de multa.

2.1.14.11 Proposta de encaminhamento

264. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno.

3. INDÍCIOS REMANESCENTES DE FISCALIZAÇÕES ANTERIORES

265. Em relação a fiscalizações anteriores na área de pessoal, vale citar a fiscalização Conjunta de Folhas de Pagamento, determinada por meio da Portaria TCE-RO n. 147/2019, alterada pela Portaria TCE-RO n. 364/2019 e Termo de Cooperação TC 014.529/2015/7, firmado entre o Tribunal de Contas da União-TCU, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon e Instituto Rui Barbosa – IRB e mais 31 partícipes, dentre Tribunais de Contas, Ministérios Públicos e Controladorias-Gerais de Estado, incluindo o TCERO, a partir do cruzamento de diversas bases de dados da competência de setembro de 2018, visando acompanhamento das seguintes variáveis (trilhas de auditoria):

- h. acumulação irregular de cargos;
- i. descumprimento de jornada de trabalho;
- j. servidor falecido não instituidor de pensão recebendo remuneração;
- k. aposentadoria por invalidez a servidor com outro emprego;
- l. servidor ativo com mais de 75 anos;
- m. pensionista falecido recebendo proventos; e
- n. pensão civil vedada a filho maior de 21 anos.

266. A ALE-RO fez parte das UJs fiscalizadas em 2019, ocasião em que foram detectados 393 indícios de irregularidades nas sete trilhas de auditoria supracitadas. Dentre os indícios detectados, foram apresentados esclarecimentos em relação a 382 casos, dos quais apenas 4 permanecem em monitoramento²⁶, sendo os demais arquivados.

267. Os indícios a seguir, que se referem a “acumulação irregular de cargos” foram inseridos em monitoramento, em vista de esclarecimentos insuficientes prestados pelo gestor para resolução do achado:

Tabela 14 - Indícios remanescentes de fiscalização anterior - em monitoramento por esclarecimento insuficiente

CPF	SERVIDOR	DESCRICAÇÃO DO INDÍCIO	VALOR - R\$
78985390287	DAISE APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES	Acumulação irregular de vínculos empregatícios na Administração Pública – duplicidade de cargos em comissão: - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (Assistente Técnico); - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANDEIAS DE JAMARI (Coord Equipe do PSF);	1.806,71
22837400297	ESTELIA PEREIRA BRASIL	Acumulação irregular de vínculos empregatícios na Administração Pública (cargo em comissão com cargo efetivo): - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (Abriu Processo n. 07.03949-000/2019 para apurar a situação); - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA;	2.925,96
61683833287	JAKELINE GONCALVES REIS	Acumulação irregular de vínculos empregatícios na Administração Pública (cedida do GERO para ALERO para exercício de cargo em comissão cumulado com cargo efetivo municipal): - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO; - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA;	1.657,21
66428823268	AGAR MALTA BELEZA ACOSTA	Acumulação irregular de vínculos empregatícios na Administração Pública (cargo em comissão com cargo efetivo estadual): - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (Assistente técnico); - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (Técnico em enfermagem);	2.449,43

268. Em relação aos indícios mencionados na Tabela 14, constatou-se, no decorrer da presente auditoria, que a UJ procedeu à exoneração dos referidos servidores, conforme disposto no Diário Oficial da ALE/RO edições ns. 20/2019, 34/2020 e 36/2020 (pág. 5-10 do Id 958758), resolvendo os indícios.

269. No entanto, no que se refere à servidora Agar Malta Beleza Acosta, resta não esclarecido o indício de acumulação ilícita (pág. 44-50 do Id 958758), sendo necessária sua audiência para esclarecer tal fato.

270. Ademais, oportunizado prazo até agosto de 2019, restaram 6 indícios pendentes de esclarecimento pela ALE/RO em 2019, referentes a “acumulação irregular de cargos” e “incompatibilidade/descumprimento de jornada de trabalho”, cujo acompanhamento também faz parte do escopo da presente Auditoria:

Tabela 15 - Indícios remanescentes de fiscalização anterior - pendentes de esclarecimentos

CPF	SERVIDOR	DESCRICAÇÃO DO INDÍCIO	VALOR - R\$
05246326268	EDUARDO WANSSA	Acumulação irregular de vínculos empregatícios na Administração Pública (Tripla acumulação de 1983 a 2017 – risco de tripla aposentação em regimes próprios - opção): - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (Médico 40h alterado para 20h);	7.007,24

		- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (Médico 20h); - COMANDO DO EXERCITO (Médico aposentado).	
22425837353	MARLUCE NOGUEIRA	Acumulação irregular de vínculos empregatícios na Administração Pública (cargo em comissão com cargo efetivo): - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (Assessor técnico); - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO (Professor Classe C);	2.317,32
42520622768	RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO	Acumulação irregular de vínculos empregatícios na Administração Pública (Aposentadoria por invalidez com cargo em comissão): - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO (Aposentado por invalidez); - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (Assessor Técnico)	2.497,84
48482480782	ARY DE MACEDO JUNIOR	Incompatibilidade de jornada de trabalho em vínculos empregatícios: - MEDICO/Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (Jornada informada: 44h); - RESPONSÁVEL pela empresa NEUROMAPE - CLINICA NEUROLOGICA LTDA (Sem jornada avaliada); - SOCIO-ADMINISTRADOR/NEUROMAPE - CLINICA NEUROLOGICA LTDA (Sem jornada avaliada); - FEDERAL A DISPOSICAO DO ESTADO/Secretaria de Estado da Saúde (Jornada informada: 40h)	656,05
24699500404	BERNARDO DE MELO SOARES	Incompatibilidade de jornada de trabalho em vínculos empregatícios: - MEDICO/Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (Jornada informada: 44h); - MEDICO 40H/Secretaria de Estado da Saúde RO (Jornada informada: 40h)	2.763,70
38374080787	DAISY DO AMARAL BRITO	Incompatibilidade de jornada de trabalho em vínculos empregatícios: - MEDICO/Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (Jornada informada: 44h); - MEDICO 40H/Secretaria de Estado da Saúde RO (Jornada informada: 40h)	2.492,04

271. Em relação ao servidor Eduardo Wanssa, necessária análise aprofundada sobre a tripla acumulação e sobre o risco de tripla aposentação, eis que a informação apresentada por meio do sistema e-Pessoal do TCU pela UJ Sesau (Evidência 14 – Declaração Eduardo Wanssa – pág. 1-4 do Id 958758), é insuficiente para concluir sobre a licitude da acumulação de cargos.

272. No decorrer desta auditoria constatou-se que a servidora Marluce Nogueira é servidora estatutária da ALE/RO e exerce o cargo em comissão de Assessor Técnico, reputando-se necessários maiores esclarecimentos sobre a licitude da acumulação com o cargo de Professor exercido junto à Seduc, conforme detectado pelo sistema e-Pessoal do TCU.

273. Em que pese o servidor Raimundo Nonato de Araújo haver sido exonerado do cargo em comissão que exercia na ALE/RO, conforme Diário Oficial n. 34/2020, é aposentado por invalidez pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (pág. 11-43 do Id 958758), reputando-se necessário esclarecer se os motivos que ensejaram a aposentadoria não mais subsistem, em vista da constatada atividade laboral, bem como se esse exercício resultou em dano ao erário.

274. Quanto ao servidor Ary de Macedo Junior, necessária sua audiência com vistas a esclarecer o cumprimento da jornada laboral (dois cargos de médico), bem como o exercício de atividade empresarial.

275. Em relação aos servidores Bernardo de Melo Soares e Daisy do Amaral Brito, constatou-se que alterações na legislação que rege o plano de cargos e salários dos servidores da ALE/RO, LC 731/2013 e 776/2014 redefiniram a carga horária dos médicos efetivos para 20h, enquadrando-se no permitido legal para acumulações de cargos na área da saúde.

276. Dessa forma, tem-se por elididos parcialmente os indícios remanescentes da fiscalização conjunta de folhas de pagamento, sendo necessária audiência do Presidente da ALE/RO e dos servidores Agar Malta Beleza Acosta, Eduardo Wanssa, Marluce Nogueira, Raimundo Nonato de Araújo e Ary de Macedo Junior, para apresentarem razões de justificativa sobre os indícios de irregularidade descritos na Tabela 15 deste Relatório, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno. [...].

Diante da análise em tela, os Auditores de Controle Externo deste Tribunal de Contas concluíram pela necessidade de oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos envolvidos, propondo determinar a audiência dos responsáveis em face dos achados transcritos, com a realização de determinações/recomendações à ALE/RO para sanear o feito. Veja-se:

[...] 4. CONCLUSÃO

277. A presente auditoria de conformidade realizada no âmbito da Assembleia Legislativa de Rondônia – ALE, que tem como objeto os atos de gestão relativos ao quadro de pessoal e das despesas dele decorrentes - exercício de 2019, foi realizada em nível de asseguarção limitada por meio da evidenciação de elementos aptos a responder as quatro questões de auditoria descritas no item 1.3 deste Relatório.

278. Para responder as questões foram aplicados procedimentos de auditoria, onde restou evidenciado que a ALE carece de rotinas, controles e fluxos inerentes à gestão de pessoas, e execução da folha de pagamento.

279. Com base nos procedimentos executados e evidências identificadas, a equipe de auditoria constatou que o objeto auditado não está integralmente em conformidade com os critérios aplicados, conforme situações encontradas nos achados A1, A4, A5, A6, A8, A10, A12, A13 e A14 e indícios remanescentes da Fiscalização conjunta de folhas de pagamento realizada em 2019.

280. Todavia, foi possível identificar possíveis ações para melhoria da gestão de pessoas, cadastro e folha de pagamento, conforme sugestões realizadas no item 2 deste Relatório Preliminar.

281. Nesses termos, conclui-se pela necessidade de oportunizar aos responsáveis, com fulcro no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno, o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto aos apontamentos identificados nos Achados de Auditoria deste trabalho.

282. Ademais, em vista das ocorrências limitantes citadas no item 1.5 deste relatório, que impactaram diretamente no cronograma de atividades da auditoria, em vista da pandemia da Covid-19, implicando na redução da equipe e a ausência de informações e documentos, obstaram à conclusão dos trabalhos na data prevista de 30.6.2020, gerando as prorrogações supra justificadas, conforme Portarias TCE-RO n. 310, de 22 de junho de 2020 e n. 360, de 1º de setembro de 2020, não foi possível aprofundar a execução de algumas questões de auditoria, a exemplo das QAs ns. 4.1 (frequência ficta) e 4.4 (Empréstimos consignados), como resultado das restrições de contato social durante a pandemia, bem como a análise de despesas relacionadas à cota parlamentar.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

283. Do exposto, submetem-se os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, propondo:

5.1 A realização de **audiência** dos responsáveis a seguir elencados, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCERO:

5.1.1 Senhores **Derick Gonçalves Nunes**, CPF:005.620.742-52; **Evandro da Silva Bento**, CPF:753.697.102-87, CPF: 293.315.871-04, **Lucas Cúrcio Vieira**, CPF:033.233.571-24, **Silas Pinho Ladislau**, CPF: 84389796291 e **Valdecir Aparecido da Silva**,CPF:326.165.892- 49, servidores efetivos da ALE/RO admitidos no exercício de 2019, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas sobre situação encontrada no achado **A1**;

5.1.2 Senhora **Marluce Nogueira**, CPF n. 224.258.373-53, **Eduardo Wanssa**, CPF n. 052.463.262-68 e **Ary de Macedo Junior**, CPF n. 484.824.807-82, servidores da ALE/RO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas a respeito de indícios remanescentes de fiscalizações anteriores (situação encontrada no Item 3, tabela 15);

5.1.3 Senhor **Raimundo Nonato de Araújo**, CPF n. 425.206.227-68, servidor aposentado do IPAM-Porto Velho e ex-servidor da ALE/RO, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas a respeito de indícios remanescentes de fiscalizações anteriores (situação encontrada no Item 3, tabela 15);

5.1.4 Senhora **Agar Malta Beleza Acosta**, CPF n. 664.288.232-68, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, lotada no Hospital João Paulo II e ex-servidora da ALE/RO, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas a respeito de indícios remanescentes de fiscalizações anteriores (situação encontrada no Item 3, tabela 15);

5.1.5 Senhores **Mauro de Carvalho**, CPF: 220.095.402-63, Presidente da ALE/RO de 1º a 31.1.2019 e **Laerte Gomes**, CPF419.890.901-68, Presidente da ALE/RO a partir de 1º.2.2019, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas sobre a situação encontrada no achado **A4**;

5.1.6 Senhores **Mauro de Carvalho**, CPF: 220.095.402-63, Presidente da ALE/RO de 1º a 31.1.2019; **Laerte Gomes**, CPF: 419.890.901-68, Presidente da ALE/RO a partir de 1º.2.2019; Senhoras **Cleucineide de Oliveira Santana**, CPF: 386.416.152-53, Superintendente de Recursos Humanos de 1º.1.2019 a 31.1.2019 e 16.8.2019 a 31.12.2019; **Erica Milva Dias** CPF: 422.152.422-72, Superintendente de Recursos Humanos de 1º.2.2019 a 15.8.2019, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas sobre a situação encontrada no achado **A5** e do indícios remanescentes de fiscalizações anteriores (Item 3, tabela 15);

5.1.7 Senhoras **Cleucineide de Oliveira Santana**, CPF: 386.416.152-53, Superintendente de Recursos Humanos de 1º.1.2019 a 31.1.2019 e 16.8.2019 a 31.12.2019; **Erica Milva Dias** CPF: 422.152.422-72, Superintendente de Recursos Humanos de 1º.2.2019 a 15.8.2019, Senhor **Ailton José da Silva**, CPF: 590.046.652-34, Gerente de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento a partir de 1º.2.2019, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas sobre a situação encontrada nos achados **A6**, **A7** e **A8**;

5.1.8 Senhores **Cleiton Roque**, CPF: 596.249.062-20, Superintendente de Finanças a partir de 1º.2.2019; **Edno A da Costa Souza**, CPF: 926.343.708-49, Diretor de Departamento a partir de 1º.1.2019, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas sobre a situação encontrada nos achados **A10, A13 e A14**;

5.1.9 Senhora **Lauricélia de Oliveira e Silva**, CPF:591.830.042-20, Contadora a partir de 1º.2.2019, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas sobre a situação encontrada no achado **A12**;

5.2. Determinar à ALE/RO:

a) definir estrutura de controles internos e manuais de rotinas, capazes de avaliar o desempenho das atividades diárias realizadas por assessores e assistentes parlamentares que exerçam trabalhos externos, incluindo a verificação de cumprimento da jornada legal de trabalho e as respectivas atribuições do cargo para o qual foram nomeados, em saneamento ao achado **A2**;

b) padronizar a elaboração de relatórios de atividades, os quais devem ser claros e legíveis, contendo, no mínimo:

b.1) Nome do servidor;

b.2) CPF;

b.3) Matrícula;

b.4) Lotação;

b.5) Município de atuação;

b.6) Atividade realizada, contendo no mínimo:

b.6.1) data;

b.6.2) nome da pessoa, comunidade ou órgão visitado;

b.6.3) motivo da visita (Ex.1: o Plantio de Abacaxis foi visitado por solicitação do proprietário Sr. Américo Ventura, em vista de necessidades para escoamento da produção; Ex.2: apresentação de devolutiva do Gabinete sobre a demanda);

b.6.4) relato detalhado das demandas (reduzir a termo as solicitações, necessidades e anseios da população visitada, esclarecendo: o demandado necessita da "ajuda" da ALE/RO para o quê?);

b.7) Comprovação da visita (atas de reunião, fotografias, emails, videoconferências);

b.8) Comprovação de encaminhamento da demanda social ao respectivo Gabinete Parlamentar (a análise devolutiva do Gabinete sobre a demanda, ou monitoramento desta, também pode ser objeto de visita posterior à comunidade/pessoa/órgão, caso em que o Assessor seguirá novamente o passo-a-passo sugerido na letra "f supra");

b.9) No caso de trabalho interno, citar e anexar ao relatório de atividades cópia da atribuição desenvolvida;

c) Estabelecer que atividades de representação em festas, torneios, colação de grau, velórios e igrejas, dentre outras dessa natureza, devem ser desconsideradas como atividade laboral;

d) estruturar a Ouvidoria Parlamentar (existente na estrutura organizacional), visando colher as demandas sociais a serem avaliadas, e, caso selecionadas, estas podem servir como base à atuação da casa legislativa, não vinculada pessoalmente a determinado parlamentar, vedando-se a representação destes em eventos por meio de servidores custeados pela ALE/RO;

e) definir critérios para seleção de pessoal militar, quantitativa e qualitativamente, visando a real necessidade da ALE em relação ao exercício da atividade policial militar, sob gestão estratégica da Secretaria de Segurança Institucional, suprimindo o acompanhamento policial para qualquer caso e sempre observando o impacto na força de trabalho da Sesdec e Polícia Militar, em saneamento ao achado **A3**;

f) estruturar e capacitar a Polícia Legislativa para exercício de suas atribuições legais;

g) rever o texto das Leis 967/2018 e 1.056/2020, sob a ótica constitucional de interesse público, visando mitigar a duplicidade de competências e atribuições organizacionais.

h) proceder ao levantamento de todos os pagamentos realizados sob a rubrica 29 e à apuração dos valores eventualmente não recolhidos a título de Imposto sobre a Renda (IRPF) e Contribuição Previdenciária (IPERON), bem como proceda à correta classificação e contabilização das despesas de pessoal, considerando a natureza jurídica das rubricas da folha de pagamento, em saneamento ao achado **A9**.

i) promover a edição de norma que fixe o teto remuneratório aplicável aos seus servidores, visto que o art. 19 da Lei n. 967/2018 carece desse nível de detalhamento, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 20-A da Constituição Estadual, em saneamento ao achado **A11**.

5.3 Determinar à Controladoria Interna da ALE/RO que promova, nos termos do art. 12 da Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO, a asseguaração da existência, eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno da Instituição, por meio do planejamento e execução de auditorias frequentes, cujas constatações devem ser apensadas ao parecer sobre as contas anuais prestadas.

5.4 Solicitar ao Conselho Superior de Administração do TCERO a continuidade deste trabalho de auditoria, em nova fase de fiscalização, em vista das ocorrências limitantes que impactaram significativamente a execução dos trabalhos, visando:

5.4.1 monitorar a implantação das medidas determinadas nesta fase de fiscalização;

5.4.2 continuar a execução do Plano de Auditoria, em especial quando a avaliação da regularidade das despesas, da legalidade e economicidade das contratações efetivadas ao longo do período, em subsídio ao processo de análise das prestações de contas anuais da entidade.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação. [...].

Nesses termos, os autos retornaram conclusos para decisão.

Pois bem, o relatório de auditoria transcrito revela indícios de irregularidades ou ilegalidades que devem ser objeto de apuração, determinação e/ou recomendação por parte desta Corte de Contas.

A primeira decorre da acumulação ilícita de cargos públicos pelos servidores da ALE/RO: **Derick Gonçalves Nunes, Evandro da Silva Bento, Lucas Curcio Vieira, Silas Pinho Ladislau e Valdecir Aparecido da Silva**. Tais servidores, como descrito e individualizado na tabela 8 do relatório técnico (fls. 20026, ID 959508), receberam valores indevidos que somam o montante de **R\$34.663,86 (trinta e quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos)**. Portanto, compete acolher as sugestões técnicas para notificar o Controle Interno da ALE/RO no sentido da apuração dos fatos, com a instauração dos procedimentos administrativos devidos, com a determinação da audiência aos servidores para que apresentem suas razões e documentos de defesa. Por fim, quanto à indicação dos fatos, à quantificação dos valores, ao estabelecimento das responsabilidades e à demonstração do resultado ilícito, reporta-se aos fundamentos da unidade técnica para adotá-los como razões de decidir (fls. 20030/20030, ID 959508).

A segunda trata do descumprimento de jornada de trabalho por parte de Assessores e Assistentes Parlamentares que atuam fora da sede do Poder Legislativo, bem como da ausência de comprovação da finalidade pública nos deslocamentos destes. Ao caso, observou-se que tais agentes públicos atuam como representantes dos Deputados em eventos particulares (aniversários, churrascos, velórios, campeonatos, sorteios, cultos, visita a obras privadas, sem demonstrarem, de maneira clara, quais as demandas sociais atendidas, bem como em cumprimento à carga horária mínima. Quanto aos fatos, de igual modo que para a abordagem anterior, corroboram-se os apontamentos e a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica (fls. 20026/20037, ID 959508).

A terceira dispõe sobre a atuação de Policiais Militares, cedidos à ALE/RO, em desvio de função, pois investidos em cargo em comissão (Assessor Militar e Assessor Militar Especial), porém, de fato, estão atuando como segurança pessoal dos Deputados – sem a justificativa específica, por exemplo, de que o parlamentar se encontra em situação de ameaça à integridade física e/ou de sua família – sendo que a ALE/RO possui quadro próprio de servidores para tanto, através dos Agentes de Polícia Legislativa. Mais uma vez, nesse particular, ratificam-se os fundamentos e as proposições dos Auditores de Controle Externo, no sentido de emitir recomendação para que a ALE/RO melhor defina os critérios de seleção de pessoal militar, visando atender suas reais necessidades quanto à utilização de policiais militares, sob a gestão estratégica da Secretaria de Segurança Institucional; e, ainda, para que estruture, adequadamente, a Polícia Legislativa possibilitando o exercício de suas atribuições normativas, adequando-se os textos das Leis Complementares n. 967/2018 e n. 1.056/2020 para melhor definição das atribuições de tais profissionais (fls. 20037/20041, ID 959508).

A quarta se refere à rotatividade excessiva nas contratações de servidores comissionados exclusivos, o chamado “turnover”, isto é, servidores comissionados contratados, exonerados e recontratados em curto período (foram identificados, em 2019, 434 servidores comissionados exclusivos contratados e exonerados atuando, em média, por apenas 83 (oitenta e três) dias), em desrespeito ao artigos 37, *caput*, (princípio da eficiência), 70, *caput*, (princípio da economicidade) da CRFB. No ponto, corrobora-se a explanação técnica, uma vez que não se está questionando a legalidade ou a discricionariedade do gestor da ALE/RO para realiza as contratações. Com isso, acolhe-se a sugestão dos Auditores de Controle Externo para recomendar ao Poder Legislativo que – com vistas a melhor eficiência na gestão de pessoas e visando evitar práticas antieconômicas – edite ato normativo com a definição de critérios de admissão de pessoas capacitadas e qualificadas para o exercício das atribuições e competências organizacionais que se exigem dos detentores de cargos em comissão, bem como que elabore plano estratégico de gestão de pessoas, com revisão periódica, de modo a dimensionar adequadamente a força de trabalho (fls. 20041/20043, ID 959508).

A quinta diz respeito a possíveis ilegalidades na nomeação de servidores comissionados exclusivos, sem que fosse exigido deles o laudo de aptidão física e mental, decorrente da inspeção médica; ou, ainda, a assinatura do termo de posse, em descumprimento ao previsto nos artigos 8º, VI, e 10 da Lei n. 68/92.^[2] Ao caso, ratifica-se a proposição técnica para determinar a audiência dos responsáveis quanto às potenciais infringências em tela (fls. 20043/20047, ID 959508).

A sexta indica a existência da lotação irregular de servidores, uma vez que agentes públicos que deveriam estar exercendo suas funções em setores relevantes para a administração da ALE/RO, tais como: Controladoria Geral, Secretaria de Planejamento, Orçamento e Secretaria de Segurança Institucional, por meio de requisição verbal, desempenham funções noutros locais, o que impacta a força de trabalhos nos setores em que foram lotados

originalmente. No que concerne à matéria, corrobora-se o apontamento técnico pois – embora o remanejamento de servidores seja legalmente permitido – este deve ser regularmente formalizado, com as adequadas justificativas de dimensionamento da força de trabalho e “desde que dentro de suas atribuições e conforme a necessidade administrativa”, a teor do art. 12, §3º, da Lei Complementar n. 967/18, [3] a qual “estabelece a Estrutura Organizacional Administrativa e o Quadro Gerencial e de Assessoramento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia”. Assim, deve-se determinar a audiência dos responsáveis para que apresentem razões e documentos de defesa em face do apontamento em tela (fls. 20047/20049, ID 959508).

A sétima versa sobre a duplicidade de matrícula de servidores comissionados exclusivos, posto que 26 servidores desta natureza apresentaram duas matrículas para o mesmo cargo, em 2019, a teor da lista presente na Tabela 9 (fls. 20049, ID 959508). No caso, o Corpo Técnico manteve o apontamento porque – ainda que cada nova nomeação corresponda a um novo número de matrícula – os gestores responsáveis não comprovaram, documentalmente, que tal fato ocorreu, ao deixarem de anexar os termos de exoneração e nova nomeação e posse para demonstrar que os vínculos são distintos. Portanto, mais uma vez, acompanha-se o entendimento técnico para determinar a audiência dos responsáveis em face da impropriedade em voga (fls. 20049/20054, ID 959508).

A oitava retrata que houve a cedência irregular de servidores, com divergência sobre o ônus financeiro e confusão entre licença e cedência, de servidores pela/para a ALE/RO, como descrito na Tabela 10 (fls. 20054, ID 959508). Nesse viés, ainda que parcialmente elidido, manteve-se o achado pois os empregados da Emater, contratados sob regime celetista; ou, ainda, servidora contratada sob regime celetista, não poderiam ser cedidos, uma vez que a cedência é apenas para servidores efetivos, sob pena de violação ao art. 53, §1º, da Lei Complementar n. 68/1992. [4] Também, subsistiu a impropriedade, tendo em conta que a Portaria n. 1639/PGJ não definiu, claramente, para quem seria o ônus financeiro da cedência. Desse modo, seguindo a proposição técnica, decide-se determinar a audiência dos responsáveis pelo apontamento em voga, determinando à ALE/RO que sejam estabelecidas rotinas e procedimentos de admissão de pessoas, de modo a evitar a ocorrência de cedências irregulares (fls. 20054/20058, ID 959508).

A nona evidencia a realização de despesas com pessoal, exercício 2019, contabilizadas irregularmente, tendo em conta que os gastos da rubrica n. 29 (Dif. Salarial Indenizada), no valor de R\$2.365.923,66 (dois milhões trezentos e sessenta e cinco mil novecentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), possuem natureza remuneratória e não indenizatória, haja vista que tratam de complementação salarial sobre a qual incidem obrigações previdenciárias que, conseqüentemente, não poderiam ter sido deduzidas da despesa bruta com pessoal no Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Nesse particular, sem maiores digressões, confirma-se o encaminhamento técnico no sentido de determinar a ALE/RO que adote providências para a correção do equívoco em tela. Porém, também seguindo a proposta da Unidade Instrutiva, compreende-se por não imputar responsabilidade aos envolvidos, posto que atuaram segundo os fundamentos lançados no Parecer Jurídico n. 019/PG/ALE-RO/2007, o qual concluiu que a verba recebida, oriunda do pagamento de quintos, no caso, continha o caráter indenizatório em razão do tempo transcorrido (fls. 20058/20060, ID 959508).

A décima destaca a ausência dos arquivos de remessas e retorno bancários da folha de pagamento na Superintendência de Finanças, em descumprimento aos artigos 85 e 88 da Lei n. 4.320/64 [5] (gestão, custódia e registro dos dados, informações e documentos aplicáveis à administração pública). No ponto, seguindo a proposição técnica, compete determinar a audiência dos responsáveis, bem como propor as sugestões de melhoria para o saneamento destas inconsistências, a teor do descrito às fls. 20060/20061, ID 959508.

A décima primeira revela o pagamento da remuneração a servidores, no exercício de 2019, acima do teto constitucional, a teor do descrito na Tabela 11 (fls. 20063, ID 959508), considerado no teto o subsídio dos Deputados Estaduais, no montante de R\$25.322,25 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), na forma do art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), valor que se chegou tendo em conta o teto salarial a razão de 75% do subsídio dos Deputados Federais. No que diz respeito ao assunto, frente às justificativas preliminares dos gestores, a impropriedade foi afastada. Porém, para a Unidade Técnica, a ALE/RO não tem lei específica tratando da matéria (art. 20-A, parágrafo único, da Constituição Estadual), por sua vez o Poder Legislativo indica o artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 967/2018; o artigo 22 da Lei Complementar Estadual n. 1.056/2020, bem como o artigo 20-A da Constituição Estadual os quais regulamentariam a situação. Nesse aspecto, corroborando o entendimento técnico, decide-se por recomendar a ALE/RO que – na forma do art. 20-A, parágrafo único, da Constituição Estadual – melhor discipline a questão por normas que fixem, detalhadamente, o teto remuneratório do Poder Legislativo, a exemplo de como procedeu esta Corte de Contas, na forma do art. 22 da Lei Complementar 1.023/2019 (fls. 20063/20067, ID 959508).

A décima segunda sinaliza para a contabilização irregular das despesas de 13º e 1/3 de férias, exercício 2019, considerada as normas contábeis aplicadas ao setor público, posto que a ALE/RO não realiza a apropriação por competência das despesas relacionadas às férias e ao 13º dos seus servidores, na forma disposta na Tabela 12 (fls. 20067, ID 959508), em desrespeito aos critérios do art. 18, §2º, da LRF; [6] do art. 85 da lei n. 4.320/64; e do art. 34, VII, da CRFB, além do item 22 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); e do Manual de procedimentos contábeis especiais do Estado de Rondônia (Portaria 208/GAB/SEFIN). Ao caso, segundo o proposto pelo Corpo Técnico, decide-se determinar a audiência do responsável diante do fato em tela (fls. 20067/20069, ID 959508).

A décima terceira trata de possível inconsistência entre o valor do arquivo de remessa e o arquivo de retorno bancário de folha de pagamento, na senda do disposto na Tabela 13 (fls. 20069, ID 959508), em descumprimento aos critérios de controle presentes no art. 10 da Decisão Normativa TCERO n. 2/2016; [7] no art. 75 da Lei n. 4.320/1964; [8] e, no art. 37, *caput*, da CRFB (princípio da eficiência). Nesse particular, mais uma vez em atenção à proposição técnica, decide-se determinar a audiência dos responsáveis diante da irregularidade em voga (fls. 20069/20071, ID 959508).

A décima quarta aponta inconsistências de grafia de nome dos servidores no Arquivos de Remessas e Arquivos de Retornos bancários, em descumprimento aos critérios de controle presentes no art. 10 da Decisão Normativa TCERO n. 2/2016; no art. 75 da Lei n. 4.320/1964; e, no art. 37, *caput*, da CRFB (princípio da eficiência). Quanto ao ponto, também corrobora-se a conclusão da Unidade Técnica para a determinação de audiência aos responsáveis.

Além dos achados descritos, remanesceram outras apurações anteriores, na área de pessoal da ALE/RO, principalmente decorrente da análise das folhas de pagamento, com o cruzamento de dados no procedimento de “trilhas de auditoria”. Nessa senda, aferiu-se inconsistência quanto à acumulação irregular de cargos; descumprimento de jornada de trabalho; servidor falecido, não instituidor de pensão, recebendo remuneração; aposentadoria por invalidez a servidor com outro emprego; servidor ativo com mais de 75 anos; pensionista falecido recebendo proventos; e, por fim, pensão civil vedada a filho maior de 21 anos (fls. 20074, ID 959508).

Porém, ao final das apurações, a maior parte das irregularidades foram saneadas, remanescendo substancialmente aquelas relativas à acumulação indevida de cargos, tal como relacionado nas Tabelas 14 e 15 do relatório de auditoria (fls. 20075, ID 959508).

Ao caso, portanto, acompanha-se a proposição técnica para determinar a audiência da Senhora **Agar Malta Beleza Acosta** (Assistente técnico na ALE/RO e Técnico em enfermagem na SEDUC), no sentido de melhor esclarecer a licitude das acumulações, bem como a compatibilidade de horários para o exercício das atividades laborativas em ambos os cargos, posto que os documentos, fls. 11284/11290, ID 958758, não foram capazes de aclarar a situação, conforme apontou o Corpo Técnico, (parágrafo 269, fls. 20075, ID 959508).

Nesse particular, também subsiste a necessidade de determinar a audiência dos (as) senhores (as): **Eduardo Wanssa** (Médico 40h alterado para 20h na SESAU, Médico 20h na ALE/RO e Médico aposentado no Comando do Exército); e **Marluce Nogueira** (Assessor técnico na ALE/RO e Professor Classe “c” na SEDUC); e **Ary de Macedo Junior** (Médico 45h na ALE/RO, Médico 40h na SESAU, somado ao exercício de atividade empresarial no NEUROMAPE – Clínica Neurológica Ltda.). Tais agentes públicos necessitam apresentar razões de defesa, com os devidos esclarecimentos, quanto às acumulações em questão, de modo a demonstrar a licitude destas; e, ainda, evidenciar a compatibilidade de horários para o exercício das funções, a teor do descrito pela Unidade Técnica (parágrafos 271, 272 e 274, fls. 20075/20077, ID 959508).

Quanto ao Senhor **Raimundo Nonato de Araújo** o Corpo Técnico pugna para que se esclareça se não mais subsistem os motivos que fundamentaram sua aposentadoria por invalidez, posto que ele exercia atividades decorrentes da nomeação de cargo em comissão na ALE/RO, sobre o qual já foi exonerado (parágrafo 273, fls. 20075/20077, ID 959508). Nessa ótica, entende-se por determinar a audiência do referido servidor para que apresente justificativas, baseadas nos laudos e perícia médica, mais recentes, que atestem sua incapacidade laborativa.

Em complemento, dentre outras medidas, faz-se necessário determinar a notificação da Controladoria Geral da ALE/RO, na pessoa da Controladora, Senhora **Sandra Maria Carvalho Barcelos**, CPF 386.501.180-20, ou de quem lhe vier a substituir, para que tome conhecimento das inconsistências aferidas nesses autos, procedendo-se às apurações dos atos de nomeação de servidores efetivos, os quais apresentaram declaração de não acumulação de cargos públicos, quando ainda mantinham vínculos junto a secretarias do Estado de Rondônia, conforme indicado na tabela 8 do relatório técnico (fls. 20026, ID 959508); e, ainda, para que emita relatório de avaliação acerca dos demais atos e fatos apontados como irregularidades nesta Decisão, apontando quais as medidas mitigadoras adotadas por esse órgão de Controle Interno, na forma do art. 74, IV, e § 1º da CRFB.^[9]

Por fim, relativamente a estes últimos apontamentos, corrobora-se a proposição técnica para determinar a audiência do Presidente da ALE/RO, Excelentíssimo Senhor **Laerte Gomes**, para apresentar razões de justificativa e documentos de defesa.

Posto isso, com fundamento nos artigos 38, II, § 2º, e 40, I e II, da Lei Complementar n. 154/1996,^[10] c/c artigo 62, I, II e III, do Regimento Interno/TCE-RO,^[11] **Decide-se:**

I – Determinar a Audiência dos Senhores: **Derick Gonçalves Nunes**, CPF 005.620.742-52 (servidor da ALE/RO e servidor da SEFIN, de julho a agosto de 2019); **Evandro da Silva Bento**, CPF 753.697.102-87 (servidor da ALE/RO e servidor da SEDUC, em setembro de 2019); **Lucas Cúrcio Vieira**, CPF 033.233.571-24 (servidor da ALE/RO e servidor da SEPLAN, em junho de 2019); **Silas Pinho Ladislau**, CPF 843.897.962-91 (servidor da ALE/RO e servidor da SEFIN, em outubro e novembro de 2019); e **Valdecir Aparecido da Silva**, CPF 326.165.892-49 (servidor da ALE/RO e servidor da SEDUC, em junho de 2019), todos do quadro efetivo da ALE/RO, admitidos no exercício de 2019, para que apresentem razões de defesa, acompanhadas da documentação necessária, sobre os fatos descritos no achado **A1** do relatório de auditoria (Documento ID 959508), que trata da acumulação ilícita dos citados cargos públicos, com o recebimento de remunerações indevidas, conforme descrito na Tabela 8 (fls. 20026, ID 959508), em violação ao art. 37, *caput*, XVI, XVII, e § 10 da CRFB^[12] e à jurisprudência referenciada pela Unidade Técnica;

II – Determinar a Audiência dos (as) Senhores (as): **Marluce Nogueira**, CPF 224.258.373-53 (Assessor técnico na ALE/RO e Professor Classe “c” na SEDUC); **Eduardo Wanssa**, CPF 052.463.262-68 (Médico 40h alterado para 20h na SESAU, Médico 20h na ALE/RO e Médico aposentado no Comando do Exército); e **Ary de Macedo Junior**, CPF n. 484.824.807-82 (Médico 45h na ALE/RO, Médico 40h na SESAU, somado ao exercício de atividade empresarial no NEUROMAPE - Clínica Neurológica Ltda.), para que apresentem razões de defesa, acompanhadas da documentação necessária, sobre os fatos remanescentes das fiscalizações anteriores, a teor do descrito no Item 3, Tabela 15, com abordagem individualizada entre os parágrafos 271 a 274 (fls. 20075/20077, ID 959508), a qual trata da acumulação ilícita de cargos públicos, em incompatibilidade de horários, em violação ao art. 37, *caput*, XVI, XVII, e § 10 da CRFB;

III – Determinar a Audiência do Senhor Raimundo Nonato de Araújo, CPF 425.206.227-68, servidor aposentado do IPAM - Porto Velho e ex-servidor da ALE/RO, para que apresente justificativas, baseadas nos laudos e perícia médica, mais recentes, que atestem sua incapacidade laborativa, haja vista que, mesmo nesta condição, exercia cargo em comissão no Poder Legislativo estadual, segundo o disposto pelo Corpo Técnico no parágrafo 273, fls. 20075/20077, ID 959508;

IV – Determinar a Audiência da Senhora Agar Malta Beleza Acosta, CPF 664.288.232-68 (Assistente técnico na ALE/RO e Técnico em enfermagem na SEDUC), no sentido de que apresente esclarecimentos que demonstrem a licitude das acumulações, bem como a compatibilidade de horários para o exercício das atividades laborativas em ambos os cargos, posto que os documentos, fls. 11284/11290, ID 958758, não foram capazes de aclarar a situação, conforme apontou o Corpo Técnico (parágrafo 269, fls. 20075, ID 959508), em violação ao art. 37, *caput*, XVI, XVII, e § 10 da CRFB;

V – Determinar a Audiência dos Senhores Mauro de Carvalho, CPF 220.095.402-63, Presidente da ALE/RO de 1º a 31.1.2019; e **Laerte Gomes**, CPF 419.890.901-68, Presidente da ALE/RO a partir de 1º.2.2019, para que apresentem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos necessários, sobre a situação encontrada no achado **A4** do relatório de auditoria (fls. 20041/20043, ID 959508), o qual se refere à rotatividade excessiva nas contratações de servidores comissionados exclusivos, o chamado “turnover”, isto é, servidores comissionados contratados, exonerados e recontratados em curto período, pois foram identificados, em 2019, 434 servidores comissionados exclusivos contratados e exonerados atuando, em média, por apenas 83 dias, em desrespeito ao artigos 37, *caput*, (princípio da eficiência), 70, *caput*, (princípio da economicidade) da CRFB;

VI – Determinar a Audiência dos (as) Senhores (as): **Mauro de Carvalho**, CPF 220.095.402-63, Presidente da ALE/RO de 1º a 31.1.2019; **Laerte Gomes**, CPF 419.890.901-68, Presidente da ALE/RO a partir de 1º.2.2019; **Cleucineide de Oliveira Santana**, CPF 386.416.152-53, Superintendente de Recursos Humanos, de 1º.1.2019 a 31.1.2019 e 16.8.2019 a 31.12.2019; e **Erica Milva Dias** CPF: 422.152.422-72, Superintendente de Recursos Humanos de 1º.2.2019 a 15.8.2019, para que apresentem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos necessários, sobre a situação encontrada no achado **A5** do relatório de auditoria (fls. 20043/20047, ID 959508), que trata de possíveis ilegalidades na nomeação de servidores comissionados exclusivos, sem que fosse exigido deles o laudo de aptidão física e mental, decorrente de inspeção médica; ou, ainda, a assinatura do termo de posse, em descumprimento ao previsto nos artigos 8º, VI, e 10 da Lei n. 68/92;

VII – Determinar a Audiência dos (as) Senhores (as): **Cleucineide de Oliveira Santana**, CPF 386.416.152-53, Superintendente de Recursos Humanos, de 1º.1.2019 a 31.1.2019 e 16.8.2019 a 31.12.2019; **Erica Milva Dias** CPF 422.152.422-72, Superintendente de Recursos Humanos de 1º.2.2019 a 15.8.2019; e **Ailton José da Silva**, CPF: 590.046.652-34, Gerente de Gestão de Pessoas e folha de pagamento, a partir de 1º.2.2019, para que apresentem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos necessários, sobre as situações objeto dos achados técnicos **A6, A7 e A8** do relatório de auditoria, os quais versam sobre o seguinte:

a) lotação irregular de servidores, uma vez que agentes públicos que deveriam estar exercendo suas funções em setores relevantes para a administração da ALE/RO, tais como: Controladoria Geral, Secretaria de Planejamento, Orçamento e Secretaria de Segurança Institucional, por meio de requisição verbal, desempenham funções noutros locais, o que impacta a força de trabalhos nos setores em que foram lotados originalmente. E, embora o remanejamento de servidores seja legalmente permitido este deve ser regularmente formalizado, com as adequadas justificativas de dimensionamento da força de trabalho e “desde que dentro de suas atribuições e conforme a necessidade administrativa”, a teor da parte final do §3º do art. 12 da Lei Complementar n. 967/18 (fls. 20047/20049, ID 959508);

b) duplicidade de matrícula de servidores comissionados exclusivos, posto que 26 servidores desta natureza apresentaram duas matrículas para o mesmo cargo, em 2019, a teor da lista presente na Tabela 9 (fls. 20049, ID 959508). E, ainda que cada nova nomeação corresponda a um novo número de matrícula, não houve a comprovação documental das renomeações, pois não foram anexados aos autos os atos de exoneração, seguidos de nova nomeação e posse, aptos a demonstrar que os vínculos são distintos, conforme os levantamentos técnicos (fls. 20049/20054, ID 959508);

c) cedência irregular de servidores, a teor da Tabela 10 (fls. 20054, ID 959508), pois os empregados da Emater, contratados sob regime celetista; ou, ainda, servidora contratada sob regime celetista, não poderiam ser cedidos, uma vez que a cedência é apenas para servidores efetivos. Assim, houve violação art. 53, §1º, da Lei Complementar n. 68/1992. Ademais, a Portaria n. 1639/PGJ não definiu, claramente, para quem seria o ônus financeiro da cedência (fls. 20054/20058, ID 959508).

VIII – Determinar a Audiência dos Senhores: **Cleiton Roque**, CPF 596.249.062-20, Superintendente de Finanças, a partir de 1º.2.2019; **Edno Aparecido da Costa de Souza**, CPF 926.343.708-49, Diretor de Departamento, a partir de 1º.1.2019, para que apresentem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos necessários, sobre as situações objeto dos achados técnicos **A10, A13 e A14** do relatório de auditoria, os quais versam sobre a ausência dos arquivos de remessas e retorno bancários da folha de pagamento na Superintendência de Finanças (fls. 20060/20061, ID 959508); inconsistências entre o valor do arquivo de remessa e o arquivo de retorno bancário de folha de pagamento, na senda do disposto na Tabela 13 (fls. 20069/20071, ID 959508); e, por fim, impropriedade na grafia de nome dos servidores no Arquivos de Remessas e Arquivos de Retornos bancários (fls. 20072/20074, ID 959508), em descumprimento aos artigos 85 e 88 da Lei n. 4320/64 (gestão, custódia e registro dos dados, informações e documentos aplicáveis à administração pública), bem como ao art. 10 da Decisão Normativa TCERO n. 2/2016; ao art. 75 da Lei n. 4.320/1964; e, ao art. 37, *caput*, da CRFB (princípio da eficiência);

IX – Determinar a Audiência da Senhora **Lauricélia de Oliveira e Silva**, CPF 591.830.042-20, Contadora, a partir de 1º.2.2019, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas dos documentos necessários, sobre a situação objeto do achado técnico **A12**, o qual indica a contabilização irregular das despesas de 13º e 1/3 de férias, exercício 2019, considerada as normas contábeis aplicadas ao setor público, posto que a ALE/RO não realiza a apropriação por competência das despesas relacionadas às férias e ao 13º dos seus servidores, na forma disposta na Tabela 12 (fls. 20067/20069, ID 959508), em desrespeito aos critérios do art. 18, §2º, da LRF; do art. 85 da lei n. 4.320/64; do art. 34, VII, da CRFB, bem como ao item 22 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; ao Manual de contabilidade aplicada ao setor público (MCASP); e ao Manual de procedimentos contábeis especiais do Estado de Rondônia (Portaria 208/GAB/SEFIN);

X – Determinar a Notificação do Excelentíssimo Senhor **Laerte Gomes**, CPF 419.890.901-68, na qualidade de presidente e gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), para que adote ações administrativas visando à implementação das medidas abaixo dispostas:

a) definir e estruturar os controles internos e manuais de rotinas, capazes de avaliar o desempenho das atividades diárias realizadas por Assessores e Assistentes Parlamentares que exerçam trabalhos externos, incluindo a verificação de cumprimento da jornada legal de trabalho e as respectivas atribuições do cargo para o qual foram nomeados, em saneamento ao achado **A2** do relatório de auditoria (fls. 20026/20037, ID 959508), no qual se observou o descumprimento da jornada de trabalho por servidores da ALE/RO, bem como a ausência de comprovação de finalidade pública por parte de Assessores e Assistentes Parlamentares que atuam fora da sede do Poder Legislativo, uma vez que tais agentes públicos têm atuado como representantes dos Deputados em eventos particulares (aniversários, churrascos, velórios, campeonatos, sorteios, cultos, visita a obras privadas), sem demonstrarem, de maneira clara, quais as demandas sociais atendidas;

b) padronizar a elaboração de relatórios de atividades, em saneamento ao achado **A2** do relatório de auditoria (fls. 20026/20037, ID 959508), os quais devem ser claros e legíveis, contendo, no mínimo:

b.1) Nome do servidor;

b.2) CPF;

b.3) Matrícula;

b.4) Lotação;

b.5) Município de atuação;

b.6) Atividade realizada, contendo no mínimo:

b.6.1) data;

b.6.2) nome da pessoa, comunidade ou órgão visitado;

b.6.3) motivo da visita (Ex. 1: o Plantio de Abacaxis foivisitado por solicitação do proprietário Sr. Américo Ventura, em vista de necessidades para escoamento da produção; Ex. 2: apresentação de devolutiva do Gabinete sobre a demanda);

b.6.4) relato detalhado das demandas (reduzir a termo as solicitações, necessidades e anseios da população visitada, esclarecendo: o demandado necessita da "ajuda" da ALE/RO para quê?);

b.7) Comprovação da visita (atas de reunião, fotografias, e-mails, videoconferências);

b.8) Comprovação de encaminhamento da demanda social ao respectivo Gabinete Parlamentar (a análise devolutiva do Gabinete sobre a demanda, ou monitoramento desta, também pode ser objeto de visita posterior à comunidade/pessoa/órgão, caso em que o Assessor seguirá novamente o passo-a-passo sugerido);

b.9) No caso de trabalho interno, citar e anexar ao relatório de atividades cópia da atribuição desenvolvida;

c) Estabelecer que atividades de representação em festas, torneios, colação de grau, velórios e igrejas, dentre outras dessa natureza, devem ser desconsideradas como atividade laboral, em saneamento ao achado **A2** do relatório de auditoria (fls. 20026/20037, ID 959508);

d) melhorar a eficiência na gestão de pessoas, visando evitar práticas antieconômicas, com a edição de ato normativo para a definição de critérios de admissão de pessoas capacitadas e qualificadas para o exercício das atribuições e competências organizacionais que se exigem dos detentores de cargos em comissão, bem como elaborar plano estratégico de gestão de pessoas, com revisão periódica, de modo a dimensionar adequadamente a força de trabalho, seguindo o descrito no achado **A4** do relatório de auditoria (fls. 20041/20043, ID 959508);

e) estruturar a Ouvidoria Parlamentar (existente na estrutura organizacional), visando colher as demandas sociais a serem avaliadas, e, caso selecionadas, estas podem servir como base à atuação da casa legislativa, não vinculada pessoalmente a determinado parlamentar, vedando-se a representação destes em eventos por meio de servidores custeados pela ALE/RO, na senda do disposto no parágrafo 73 do relatório de auditoria (fls. 20034/20041, ID 959508);

f) definir critérios para seleção de pessoal militar, quantitativa e qualitativa, visando a real necessidade da ALE/RO em relação ao exercício da atividade policial militar, sob gestão estratégica da Secretaria de Segurança Institucional, suprimindo o acompanhamento policial para qualquer caso e sempre observando o impacto na força de trabalho da SESDEC e da Polícia Militar, em saneamento ao achado **A3** do relatório de auditoria (fls. 20037/20041, ID 959508) corroborado nos fundamentos desta decisão;

g) estruturar e capacitar a Polícia Legislativa possibilitando o exercício de suas atribuições normativas, em saneamento ao achado **A3** do relatório de auditoria (fls. 20037/20041, ID 959508) confirmado nos fundamentos desta decisão;

h) rever o texto das Leis n. 967/2018 e n. 1.056/2020, sob a ótica constitucional de interesse público, visando mitigar a duplicidade de competências e atribuições organizacionais, como disposto no achado **A3** do relatório de auditoria (fls. 20037/20041, ID 959508) e nos fundamentos desta decisão;

i) estabelecer rotinas e procedimentos de admissão de pessoas, de modo a evitar a ocorrência de cedências irregulares, como disposto no achado **A8** do relatório de auditoria (fls. 20054/20058, ID 959508);

j) proceder ao levantamento de todos os pagamentos realizados sob a rubrica 29 e à apuração dos valores eventualmente não recolhidos a título de Imposto sobre a Renda (IRPF) e Contribuição Previdenciária (IPERON), bem como efetivar a correta classificação e contabilização das despesas de pessoal, considerando a natureza jurídica das rubricas da folha de pagamento, em saneamento ao achado **A9** do relatório de auditoria (fls. 20058/20060, ID 959508), referendado nos fundamentos desta decisão;

l) editar norma que melhor discipline o teto remuneratório e fixe os percentuais aplicáveis aos seus servidores, visto que o art. 19 da Lei n. 967/2018 carece desse nível de detalhamento, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 20-A da Constituição Estadual, em saneamento ao achado **A11** do relatório de auditoria (fls. 20063/20067, ID 959508) e em atenção aos fundamentos desta decisão.

XI – Determinar a Notificação do Excelentíssimo Senhor **Laerte Gomes**, CPF 419.890.901-68, na qualidade de presidente e gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), bem como da Senhora **Sandra Maria Carvalho Barcelos**, CPF 386.501.180-20, como Controladora Geral da ALE/RO, ou de quem lhes vier a substituir, para que – por meio de sindicância ou processo administrativo – **apurem** os fatos afetos à acumulação ilícita de cargos públicos pelos servidores: **Derick Gonçalves Nunes, Evandro da Silva Bento, Lucas Curcio Vieira, Silas Pinho Ladislau e Valdecir Aparecido**

da Silva, oportunizando-os as garantias do contraditório e da ampla defesa, dentro do devido processo legal, com a adoção de medidas para que eles recomponham o erário estadual, **no valor de R\$34.663,86 (trinta e quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos)**, a teor dos levantamentos da auditoria em tela, com os apontamentos individualizados na tabela 8 do relatório técnico (fls. 20026, ID 959508), sem prejuízo dos demais encaminhamentos às autoridades competentes, acaso constatada a falta de veracidade nas declarações de não acumulação de cargos por eles emitidas; e, ainda, para que **asseguem**, nos termos do art. 12 da Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO, a existência, eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno da Instituição, por meio do planejamento e execução de auditorias frequentes, cujas constatações devem ser apensadas ao parecer sobre as contas anuais prestadas, na forma do art. 74, I a IV, e § 1º da CRFB;

XII – Determinar a Notificação da Senhora **Sandra Maria Carvalho Barcelos**, CPF 386.501.180-20, Controladora Geral da ALE/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que tome conhecimento das inconsistências aferidas nesses autos e emita relatório de avaliação acerca dos atos e fatos apontados como irregularidades nesta Decisão, apontando quais as medidas mitigadoras adotadas por esse órgão de Controle Interno, na forma do art. 74, IV, e § 1º da CRFB;

XIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados nos itens I a XII desta decisão, encaminhem as razões de justificativa e/ou defesa a esta Corte de Contas, acompanhadas dos documentos necessários, nos termos dos artigos 38, II, § 2º; 39, §§ 1º e 2º; [13](#) e 40, I e II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 62, I, II e III, do Regimento Interno/TCE-RO;

XIV – Alertar o Excelentíssimo Senhor **Laerte Gomes**, CPF 419.890.901-68, na qualidade de presidente e gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), de que – em que pese a natureza recomendatória das medidas presentes no item X desta decisão – a omissão injustificada ao atendimento delas, salvo na adoção de medidas de gestão equivalentes, ou seja, aptas a também sanear tais pontos, podem ensejar a continuidade de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, de modo a gerar a responsabilização de quem der causa, inclusive, com a cominação de multa e imputação de débito, dentro do regular processo legal;

XV – Intimar a ALE/RO, por meio de sua **Advocacia Geral**; e, ainda, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, este na forma do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tomem conhecimento dos termos desta decisão;

XVI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) que adote as medidas administrativas necessárias, a teor da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, [14](#) no sentido de submeter ao Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas proposta de inserção da matéria tratada nestes autos no Plano Integrado de auditoria (Planejamento), para que haja a continuidade dos trabalhos, em nova fase de fiscalização, em vista das ocorrências limitantes narradas no parágrafo 282 do relatório técnico (fls. 20078, ID 959508), visando:

a) **monitorar** a implantação das medidas determinadas nesta fase de fiscalização;

b) **continuar** a execução do Plano de Auditoria, em especial quando a avaliação da regularidade das despesas, da legalidade e economicidade das contratações efetivadas ao longo do período, em subsídio ao processo de análise das prestações de contas anuais da entidade.

XVII – Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis relacionados entre os itens I e XIV, com cópias desta decisão e do relatório de auditoria (Documento ID 959508), bem como que acompanhe o prazo de defesa, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **alertar** os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) **promover** a citação editalícia, em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) **após o inteiro cumprimento desta decisão**, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

XVIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

[11](#) Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

[12](#) Art. 8º São requisitos básicos para investidura em cargo público: [...]VI - aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica; [...] Art. 10. A investidura em cargo público ocorre com a posse. RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 68/92**. Disponível em: <https://data.portal.sistemas.ro.gov.br/2016/05/LC_n._68_-_Regime_jur%C3%ADdico_dos_servidores_de_RO_-_atualizado_at%C3%A9_LC_n._794-2014%C2%B2.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

[13](#) Art. 12 [...] §3º. O presidente da Mesa Diretora e o Secretário Geral poderão relatar servidores visando o desempenho de atividades em outras unidades administrativas, mesmo com a nomeação em unidade diversa, desde que dentro de suas atribuições e conforme a necessidade administrativa. RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 967/18**. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2018/8228/8228_texto_integral.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

- [4] Art. 53. Cedência é o ato através do qual o servidor é cedido para outro Estado, Poder, Município, Órgão ou Entidade. § 1º A cedência referida no "caput" deste artigo só será admitida quando se tratar de servidor efetivo do Estado de Rondônia, e será sempre sem ônus para o órgão cedente, por Ato do Chefe do Poder Executivo, através de processo específico, ressalvadas as cedências onde haja contraprestação para os participantes. (Redação dada pela LC nº 221, de 28.11.1999). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 967/18**. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2018/8228/8228_texto_integral.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020
- [5] Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. [...] Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada. BRASIL. **Lei 4.320/64**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm>. Acesso em: 05 nov. 2020.
- [6] Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. [...] § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência. BRASIL. **Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF)**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/lcp/lcp101.htm>>. Acesso em: 05 nov. 2020.
- [7] Art. 10. Às unidades integrantes da estrutura organizacional do ente controlado, no que tange ao Sistema de Controle Interno, do qual são consideradas unidades executoras, por seus gestores e servidores, compete: I – exercer os controles estabelecidos nos regulamentos dos diversos sistemas administrativos afetos a sua área de atuação, objetivando a observância da legislação, a salvaguarda do patrimônio e a busca da eficiência operacional; II – exercer o controle, em seu nível de competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas inerentes à sua área de atuação, definidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sobre a execução do Orçamento Anual e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO**. Estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/DeNo-002-2016.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2020.
- [8] Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá: I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações; II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos; III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços. BRASIL. **Lei 4.320/64**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm>. Acesso em: 05 nov. 2020.
- [9] Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; [...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 09 nov. 2020.
- [10] Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar; [...]. § 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas. Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal; II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Sem grifo no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2020.
- [11] [...] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: I - determinará, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a juntada do processo às contas respectivas; II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa.** (Sem grifo no original). [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2020.
- [12] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)[...] § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 06 nov. 2020.
- [13] Art. 39. Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado ou ocultado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto. § 1º Em qualquer dos casos de que trata este artigo, o Tribunal assinará prazo para a apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente para as medidas cabíveis. § 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 55, desta Lei Complementar. RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2020.
- [14] RONDÔNIA. **Resolução n. 268/2018/TCE-RO**. Dispõe sobre o sistema de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Programação Anual de Fiscalizações (PAF) e os dispositivos de fiscalização. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-268-2018.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1512/2018 
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Acompanhamento de cumprimento de determinações constantes no Acórdão APL-TC 00098/2018, proferido no processo 1001/17
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEIS : João Alves Siqueira, CPF: 940.318.357-87
 Chefe do Poder Executivo Municipal, partir de 1.1.2017
 Edivaldo de Menezes, CPF: 390.317.722-91
 Presidente do GJTPREVI, a partir de 1.10.2018,
 Marcos Vânio da Cruz, CPF: 654.842.742-49
 Presidente do GJTPREVI, de 3.9.2015 a 30.9.2018
 Leidiane Cristina de Souza, CPF: 008.459.682-11
 Controladora Geral do Município, a partir de 8.2.2019
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.

MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NO ACÓRDÃO APL-TC 00098/2018. CUMPRIMENTO PARCIAL. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO.

DM- 0183/2020-GCBAA

Tratam os autos de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00098/2018, proferido no Proc. n. 1001/17, decorrente da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, em 2017.

2. Destaca-se que as referidas determinações e recomendações aos jurisdicionados tinham o objetivo de melhorar a qualidade da gestão previdenciária do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, com base nos dados levantados na auditoria e, a partir disso, contribuir para uma gestão pública mais eficiente mediante a indução das ações corretivas e de modernização.
3. Após a autuação do presentes autos de monitoramento, a equipe técnica da Secretaria Geral de Controle Externo fez nova visita ao município auditado, a fim de verificar o grau de cumprimento das determinações e recomendações do Tribunal, elaborando o relatório de Auditoria (ID 883429), no qual apontou o descumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00098/2018, proferido no processo n. 1001/17.
4. Encaminhado os autos a esta relatoria, proferi a DM-DDR-0063/2020-GCBAA (ID 885634), determinando a Audiência dos responsáveis para que apresentassem razões de justificativa acerca das infringências detectadas.
5. Os senhores Edivaldo de Menezes e Leidiane Cristina de Souza Figueiredo carream aos autos informações acompanhadas de documentos comprobatórios das providências adotadas (ID 885584), que submetidos a análise do Corpo Técnico (ID 939804), concluiu nos termos, *in verbis*:

100. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos por Edivaldo de Menezes e Leidiane Cristina de Souza, Presidente do GJTPREVI e Controladora Geral do Município, respectivamente, foi possível averiguar que Acórdão APL-TC 00098/2018, foi cumprido parcialmente, dado que o representante do Instituto apresentou plano de ação apto a ser homologado (Achado A1), e disponibilizou parcialmente as informações do RPPS de interesse dos segurados no portal da transparência (Achado A4). Porém, não promoveu os ajustes da legislação municipal a fim instituir requisitos profissionais para a equipe gestora do RPPS e membros do comitê de investimento (Achado A2), e nem elaborou regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS (Achado A3).

101. No que tange ao plano de ação apresentado, pugna esta unidade técnica pela sua homologação e por sua publicação, nos termos do art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO. Assinala-se necessário, que o gestor do GJTPREVI e a responsável pelo controle interno informem a esta e. Corte de Contas, o estágio da execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento do plano, por meio de relatório de execução do plano de ação, com fundamento nos arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

5. PROPOSTADE ENCAMINHAMENTO

103. Diante do exposto, submetem-se os autos relator, propondo:

- 5.1. Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão, em atenção às informações apuradas neste relatório;

5.2. Cominar multa a Marcos Vânio da Cruz, Presidente do RPPS no período de 3.9.2015 a 30.9.2018, CPF 654.842.742-49, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo cumprimento parcial das determinações insertas no Acórdão APL-TC 00098/2018, Processo n. 1001/17;

5.3. Cominar multa a Edivaldo de Menezes, Presidente do RPPS, a partir de 1.10.2018, CPF 390.317.722-91, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo cumprimento parcial das determinações insertas no Acórdão APL-TC 00098/2018, Processon. 1001/17;

5.4. Homologar o plano de ação

(Id 912000), por conseguinte sua publicação, como exposto no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO

5.5. Determinar prazo de 60 (sessenta) dias, a Edivaldo de Menezes, Presidente do Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira, e Leidiane Cristina de Souza, Controladora do Município, ou quem os houver substituído, para que apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

5.6. Determinar o arquivamento dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria.

6. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.491/2020-GPEPSO (ID 947426), da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, se manifestou nos seguintes termos:

Nessa conjuntura, diante da gravidade das irregularidades não ilididas, o Ministério Público de Contas propõe:

I – Seja reconhecido o cumprimento parcial das determinações contidas no Acórdão APL –TC 00128/17;

II – Seja mantido o descumprimento das seguintes determinações:

a) Não promover, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias da notificação, ajuste na legislação municipal a fim instituir requisitos profissionais para equipe gestora do RPPS e membros do comitê de investimento, inclusive o requisito profissional de certificação em investimento, a serem observados no ato de nomeação;

b) Não instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando os requisitos mínimos estabelecidos no item 3.3, subitens I a XIV do acórdão citado;

c) Não promover, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da notificação, a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, a exemplo de: Legislação do RPPS; Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); Relatórios do Controle Interno; Folha de Pagamento da Autarquia; Licitações e Contratos; Política anual de investimentos e suas revisões; APR –Autorização de Aplicação e Resgate; A composição da carteira de investimentos do RPPS; Os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, Julgamento das Prestações de Contas[1];

III – Seja fixado prazo para que os Senhores João Alves Siqueira–Prefeito –e Edivaldo de Menezes–Presidente do GJTPREVI ou quem vier a lhes substituir, apresentem razões de justificativas acerca das falhas supracitadas;

IV – Sejam os jurisdicionados alertados de que a reiteração dos descumprimentos, de forma injustificada, irá sujeitá-las à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. Como dito alhures, versam os autos de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00098/2018, proferido no Proc. n. 1001/17, decorrente da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, em 2017.

9. *Ab initio*, entendo que o Parecer n. 491/2020-GPEPSO, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (ID 947426), encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do referido Parecer:

Compulsando-se os autos, é possível verificar que os responsáveis apresentaram plano de ação (ID 912000), que demonstra que planejaram adequadamente as ações visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto, o que revela parcial cumprimento ao Item II do Acórdão nº. 98/2018-Pleno.

Desse modo, ratifico o encaminhamento propugnado pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, no sentido de que sejam homologadas as medidas a serem executadas constantes do plano de ação apresentado, a fim de que possam ser oportunamente monitoradas via processo de auditoria especial, conforme prevê o art. 26 da Resolução no. 228/2016/TCE-RO.

Feitas essas considerações, infere-se do pronunciamento técnico a intenção de que os vertentes autos sejam arquivados, na medida em que, segundo alega, "a finalidade da auditoria – analisar a gestão previdenciária do Instituto, visando subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CEEM) do exercício de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio – foi atendida e, portanto, o objeto da presente auditoria se exauriu".

Nesse ponto, não comungo do encaminhamento sugerido pela CECEX 8. Isso porque, segundo o Corpo Técnico, das 12 (doze) determinações dantes efetuadas, 1 (uma) foi parcialmente atendida, e apenas 2 (duas) não foram atendidas.

Assim, o nível de descumprimento velado ao quanto decidido por esse Sodalício corresponde a 25% (vinte e cinco por cento), quantitativo insatisfatório diante da relevância das atividades desenvolvidas pelo Instituto de Previdência do Município.

Ademais, no tocante às determinações descumpridas, verifica-se que os jurisdicionados não promoveram ajustes na legislação municipal, a fim de instituir requisitos profissionais para a equipe gestora do RPPS e membros do comitê de investimentos, inclusive o requisito profissional de certificado em investimento, a serem observados no ato de nomeação.

Ainda, não foram adotadas quaisquer medidas tendentes a instituir regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, como, por exemplo, a definição de critérios e regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando os requisitos mínimos estabelecidos no acórdão.

Por fim, denota-se que os jurisdicionados não disponibilizaram todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, a exemplo da prestação de contas (demonstrações financeiras e demais relatórios gerenciais); relatório consolidado do controle interno; folha de pagamento da autarquia; licitações e contratos; APR - autorização de aplicação e resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; e, julgamento das prestações de contas.

Ao meu sentir, o conjunto das irregularidades não ilididas pode, eventualmente, representar grave afronta a princípios comezinhos do direito público, em especial à economicidade e eficiência nas aplicações dos recursos do RPPS.

Isso porque a escorreta aplicação dos recursos oriundos do RPPS perpassa por uma série de etapas que devem, logicamente, ser observadas pelo Prefeito e Presidente do Instituto, dentre as quais destaco a nomeação de membros para a equipe gestora do RPPS e o comitê de investimentos devidamente capacitados para o exercício de tal mister, a definição de critérios objetivos para a escolha dos fundos objeto de aplicação e, por fim, a disponibilização, na rede mundial de computadores, das informações correlatas às aplicações financeiras realizadas pelo Órgão, de forma a possibilitar o controle interno, externo e social dos atos praticados pelos jurisdicionados.

Nessa trilha, diferentemente do defendido pelo Corpo Técnico, compreendo que a permanência das ilicitudes confere larga margem discricionária aos jurisdicionados para a escolha dos membros do comitê de investimentos e para a seleção dos fundos a serem beneficiados com as aplicações financeiras, podendo repercutir negativamente nos resultados a serem auferidos pelo Município em face de eventuais aplicações financeiras em fundos de risco atípico, a julgar pela inexistência de critérios normativos e legais suficientes a orientar os gestores na tomada de decisões relevantes para o interesse dos servidores vinculados ao Instituto.

Bem por isso, por verificar não terem sido adotados quaisquer procedimentos com vistas a estabelecer critérios legais e normativos objetivos para a nomeação dos profissionais responsáveis pela aplicação dos recursos e para a seleção dos fundos a serem beneficiados com tais aplicações, considerando, sobretudo, a realidade e as necessidades do município, entendo que a medida mais adequada, para o vertente caso, é a fixação de novo prazo para o cumprimento das determinações.

Avançando, dissinto, também, da propositura levada a efeito pelo Corpo Técnico no tocante à cominação de sanção pecuniária aos responsáveis.

Com efeito, embora não tenham sido adotadas medidas que visem o saneamento das irregularidades evidenciadas em linhas anteriores, verifico que os Senhores Edivaldo de Menezes e Leidiane Cristina de Souza Figueiredo comprovaram que o Município vem adotando determinadas medidas práticas na tentativa de assegurar o cumprimento das determinações constantes no Acórdão nº. 98/2018-Pleno.

Nesse rumo, já é prática sedimentada no âmbito dessa Corte, quando demonstrado legítimo interesse da Administração em corrigir as ilegalidades verificadas, a concessão de novo prazo para realização das correções faltantes, sobretudo por possibilitar o atingimento dos fins pretendidos nas atividades fiscalizatórias dessa Corte, sem a necessidade de penalizar os gestores faltosos.

(SIC).

10. Pois bem, sem mais delongas, comungo com o entendimento esposado no Parecer do *Parquet* de Contas, pelos argumentos alhures expostos, a fim de, considerar parcialmente cumprida as determinações contidas no Acórdão APL –TC 0098/18, com a sinalização de prazo aos jurisdicionados para elisão ou justificativas acerca do não cumprimento do referido Acórdão.

11. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDAS as determinações contidas no Acórdão APL –TC 0098/18, proferido no Processo n. 1001/17.

II - CONCEDER aos Srs. João Alves Siqueira, CPF n. 940.318.357-87, Chefe do Poder Executivo Municipal, e a Edivaldo de Menezes, CPF n. 390.317.722-91, Presidente do Instituto, **o prazo de 30 dias** para que apresente justificativas acerca das determinações não ilididas descritas a seguir:

2. 1 - Promover, ajuste na legislação municipal a fim instituir requisitos profissionais para equipe gestora do RPPS e membros do comitê de investimento, inclusive o requisito profissional de certificação em investimento, a serem observados no ato de nomeação;

2. 2 – Instituir, regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando os requisitos mínimos estabelecidos no item 3.3, subitens I a XIV do acórdão APL –TC 0098/18;

2. 3 - Promover, a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, a exemplo de: Legislação do RPPS; Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); Relatórios do Controle Interno; Folha de Pagamento da Autarquia; Licitações e Contratos; Política anual de investimentos e suas revisões; APR -Autorização de Aplicação e Resgate; A composição da carteira de investimentos do RPPS; Os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, Julgamento das Prestações de Contas^[2];

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão aos Srs. João Alves Siqueira, Chefe do Poder Executivo Municipal e a Edivaldo de Menezes, Presidente do Instituto, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, **alertando-o** acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação contida no item II, desta Decisão, levando-se em consideração o prazo concedido, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

3.3 – Após, sobreste os autos no Departamento do Pleno, a fim de acompanhar o prazo consignado no item II deste dispositivo e, sobrevindo ou não documentação, seja os autos encaminhados a Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Relator

Matrícula 479

A-V

^[1] Descumprimento parcial da determinação.

^[2] Descumprimento parcial da determinação.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01299/20

PROCESSO: 01163/2020 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Ronaldo Amoras dos Santos - CPF nº 290.231.812-04

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª SESSÃO VIRTUAL, DE 26 A 30 DE OUTUBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. RESERVA REMUNERADA.

1. Transferência para reserva remunerada.
2. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002.
3. Proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens
4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 83, de 10.09.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.09.2019, concedida ao Capitão PM Ronaldo Amoras dos Santos, RE 100051463, titular do CPF nº 290.231.812-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e parágrafo único do artigo 91, da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 83, de 10.09.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.09.2019, concedida ao Capitão PM Ronaldo Amoras dos Santos, RE 100051463, titular do CPF nº 290.231.812-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e parágrafo único do artigo 91, da Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01300/20

PROCESSO: 01165/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Reforma

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: João Paulo de Moraes Franca - CPF nº 744.706.982-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª SESSÃO VIRTUAL, DE 26 A 30 DE OUTUBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. REFORMA.

1. Concessão de Reforma oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia. 2. Inativado em razão de incapacidade física definitiva para o serviço ativo da PM/RO. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Reforma nº 17 de 5.9.2019, publicado no DOE nº 183 em 30.9.2019, concedida ao Soldado PM João Paulo de Moraes Franca, RE 100092513, titular do CPF nº 744.706.982-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, fundamentada no artigo 42, §1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II, 96, II e III; 99, II; com o caput do art.101, VIII, §2º, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c art. 26 da Lei 1.063/2002; art. 1º da Lei. 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o Ato Concessório de Reforma nº 17 de 5.9.2019, publicado no DOE nº 183 em 30.9.2019, concedida ao Soldado PM João Paulo de Moraes Franca, RE 100092513, titular do CPF nº 744.706.982-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, fundamentada no artigo 42, §1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II, 96, II e III; 99, II; com o caput do art.101, VIII, §2º, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c art. 26 da Lei 1.063/2002; art. 1º da Lei. 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01305/20

PROCESSO: 01476/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Especial de Professor
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Tereza de Lisieux Gomes Gonçalves - CPF nº 556.988.324-04

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª SESSÃO VIRTUAL, DE 26 A 30 DE OUTUBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de Aposentadoria nº 306, de 27.03.2019, publicado no DOE nº 059 de 1.04.2019, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 143 de 06.11.2019 (p. 01 –ID893604), publicado no DOE nº 211 de 11.11.2019 (p. 02/03 –ID893604), com proventos integrais e paritários, da senhora Tereza de Lisieux Gomes Gonçalves, inscrita no CPF nº 556.988.324-04, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 13, matrícula nº 300020317, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 306, de 27.03.2019, publicado no DOE nº 059 de 1.04.2019, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 143 de 06.11.2019, publicado no DOE nº 211 de 11.11.2019, com proventos integrais e paritários, da senhora Tereza de Lisieux Gomes Gonçalves, inscrita no CPF nº 556.988.324-04, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 13, matrícula nº 300020317, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2741/20 - TCE/RO.
INTERESSADA: Simone Silva Gonçalves CPF: 422.375.482-34.
ASSUNTO: Aposentadoria especial de policial civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON .
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0094/2020-GABEOS

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. IRREGULARIDADE. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Simone Silva Gonçalves**, portadora do CPF n. 422.375.482-34, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300022688, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1129 de 10.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183 de 30.09.2019, nos termos da Constituição Federal e Lei Complementar n. 51/1985 (ID 948784).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise da documentação (ID 953567), constatou irregularidade na fundamentação do ato concessório da servidora, opinando da seguinte forma:

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao relator, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

- a) Retifique o ato concessório de aposentadoria da Senhora Simone Silva Gonçalves, fazendo constar a seguinte fundamentação: Inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "b", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008;
- b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório

5. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO^[1].
6. A aposentadoria voluntária especial de policial civil, à luz da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 51/1985, requer para a sua concessão, se mulher, 25 anos de contribuição, desde que conte, no mínimo, 15 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.
7. Como apontado pelo corpo técnico, a fundamentação do ato concessório de aposentadoria está inadequado, pois constou de forma genérica a Constituição Federal e a Lei Complementar n. 51/85, quando deveria constar os dispositivos legais aplicáveis: inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "b" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008, o que sugeriu a retificação do ato.
8. Assiste razão à unidade técnica. O instituto de previdenciário não foi diligente ao fundamentar genericamente o ato de aposentadoria (ID 948784), razão pela qual se faz necessário retificar o ato concessório,
9. Os dispositivos legais que fundamentam a concessão de aposentadoria especial de policial civil estão disciplinados no artigo 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal da seguinte forma:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

II que exerçam atividades de risco;

(...).

10. O texto constitucional foi regulamentado pela Lei Complementar n. 51/1985, cujos requisitos, para a mulher policial, estão disciplinados no artigo 1º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

(...)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

11. Assim, como o ato concessório deve refletir a fundamentação aplicada, impõe-se a retificação do ato de aposentadoria.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico, determino ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Retifique o ato que concedeu aposentadoria de policial civil, com proventos integrais e com paridade, da servidora **Simone Silva Gonçalves**, portadora do CPF n. 422.375.482-34, para que conste a seguinte fundamentação: **inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “b” do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008;**

II. Encaminhe a esta Corte de Contas a **cópia do ato concessório**, com comprovante de publicação no Diário Oficial;

III. Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo;

IV. Cumpra o instituto de previdência o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 478

[1] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
 II – Requisição de informações e documentos.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01291/20

PROCESSO: 01662/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Marinalva Maria dos Santos Silva - CPF nº 421.000.202-00

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26.10 a 30.10 de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC nº 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, com proventos integrais, da senhora Marinalva Maria dos Santos Silva, CPF nº 421.000.202-00, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula nº 300020474, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora, da senhora Marinalva Maria dos Santos Silva, CPF nº 421.000.202-00, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula nº 300020474, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1495, de 02.12.2019, publicado no DOE nº 243, de 30.12.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1945/19 - TCE/RO

INTERESSADA: Idalina de Oliveira Sabino – CPF n. 421.386.636-04.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de professor – Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia do Oeste (NOVA PREVI).

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0093/2020-GABEOS

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. PROFESSOR PROVENTOS INTEGRAIS. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. DIVERGÊNCIA DE DADOS. IRREGULARIDADES. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor, com proventos integrais, com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Idalina de Oliveira Sabino**, ocupante do cargo de professor NII, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do município de Nova Brasilândia D'oeste/RO.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 010/NOVAPREVI/2019, de 13.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2457, de 14.5.2019, Art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, Art. 12, inciso III, §3º da Lei Municipal de nº 528/2005 que rege a previdência municipal (ID 781971).
3. Este relator proferiu a Decisão Preliminar n. 44/2019-GABEOS (ID 805045), que, em seu dispositivo, determinou a adoção de providências referente a comprovação de que a servidora **Idalina de Oliveira Sabino**, preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, nos termos da ADI n. 3.772, do STF e esclarecesse e retificasse os dados de matrículas da servidora e o cadastro de pessoa física – CPF, apontados pela unidade técnica deste Tribunal de Contas, retificando, se necessário, o ato concessório de aposentadoria e enviando a publicação oficial.
4. Decorrido o prazo de 30 dias, sem que o Instituto de Previdência de Nova Brasilândia do Oeste tenha se manifestado^[1], este relator, por meio da Decisão Monocrática n. 0061/2019 (ID 829276), reiterou o cumprimento dos itens I e II da Decisão Monocrática n. 44/2019-GCSEOS.
5. Ato posterior, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste, via o Ofício n. 005/NOVA PREVI (ID 848377), apresentou o Ato Concessor de Benefício Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição Portaria n. 02/2020-NOVAPREVI/RO e a declaração de exercício de magistério da servidora **Idalina de Oliveira Sabino** (ID 848377).
6. Em análise, a unidade técnica concluiu que a declaração enviada da servidora não comprova os 25 anos de magistério e que os dados referentes à matrícula e CPF não foram esclarecidos (ID 925599).
7. Com razão à unidade técnica. O instituto de previdência, com a documentação enviada (ID 848377), não foi capaz de cumprir a **Decisão Monocrática n. 44/2019-GCSEOS**, pois não comprovou o tempo mínimo de magistério da servidora, inclusive sem esclarecer acerca da readaptação da servidora (função e período). Sem justificar o tempo de magistério, fez retificar o ato concessório, inclusive sem justificar os CPFs que constaram em nome da servidora para os fins de indicar qual deles seria o correto.
8. Desse modo, necessário reiterar novamente para o cumprimento da Decisão Preliminar n. 44/2020-GCSEOS, atentando-se para o que se pede, **sob pena de imputação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96**^[2], de forma que fixo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que o Instituto de Previdência de Nova Brasilândia do Oeste (NOVA PREVI) traga as informações solicitadas, inclusive sobre a readaptação da servidora mencionada na declaração (fl. 3 do ID 848377).
9. **Determino ao Departamento da 2ª Câmara** que, via ofício, dê ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste (NOVA PREVI) sobre a reiteração do cumprimento das determinações consignadas na DM n. 44/2019-GCSEOS, conforme o item 8 do *decisum*.
10. Sobrestem os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolvam os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, de 10 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

[1] Certidão de decurso de prazo (ID 822916);

[\[2\]](#)Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - Não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01321/20

PROCESSO: 01749/20 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão Civil

ASSUNTO: Pensão - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

INTERESSADO: Arthur Gava de Carvalho– CPF nº 042.979.582-36

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiário comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Antônio Pereira de Carvalho, CPF 094.360.814-72, falecido em 10.01.2020, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Grupo ATPEN, Classe Especial cadastro nº 300017100, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter temporário a Arthur Gava de Carvalho (filho), CPF nº 042.979.582-36, representado por seu tutor Felipe Caio Batista de Carvalho, CPF nº 673.963.802-00, com efeitos financeiros da data do óbito, beneficiário do ex-servidor Antônio Pereira de Carvalho, CPF 094.360.814-72, falecido em 10.01.2020, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Grupo ATPEN, Classe Especial cadastro nº 300017100, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 36, de 11.03.2020, publicado no DOE nº 48, de 11.03.2020 – ID 907665, nos termos do art. 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º, 32, II, §1º, 34, I, a III; §2º, 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON e à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP/TCE-RO, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01311/20

PROCESSO: 01919/2008 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória de Magistrado
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON
INTERESSADO: Sebastião Teixeira Chaves - CPF nº 058.387.979-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª SESSÃO VIRTUAL, DE 26 A 30 DE OUTUBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE MAGISTRADO. NECESSIDADE DE RETIFICAR O ATO CONCESSÓRIO. EXCLUIR ADICIONAL DE INATIVIDADE. DILIGÊNCIAS.

1. Determinação para que o Tribunal de Justiça de Rondônia retifique o ato concessório a fim de que passe a constar os artigos 93, incisos VI e VIII; 103-B, § 4º, inciso III e 40, §§ 1º, 3º, 8º e 17, todos da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003 c/c arts. 1º e 15 da Lei Federal Nº 10.8887/2004 c/c arts. 42, inciso V, da LOMAN., bem como proceda o encaminhamento de sua publicação em imprensa oficial.
2. Exclusão do adicional de inatividade, posto que a aposentadoria não foi voluntária, mas compulsória decorrente de punição prevista na LOMAN. 3. Diligências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação acerca da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, imposta pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao ex-membro do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, senhor Sebastião Teixeira Chaves, em decorrência do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar n. 6 (fl. 05), formalizado por meio do Ato n. 255/2008-CM (fl. 10), de 14.04.2008, publicado no Diário de Justiça Estadual n. 69/2008 (fl. 11), de 15.04.2008, com fundamento no art. 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN) c/c art. 93, inciso VIII da Constituição Federal, com efeitos retroativos a 19.03.2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em

I – determinar que o Tribunal de Justiça de Rondônia adote as seguintes providências:

a) retifique o ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, e sem paridade, do senhor Sebastião Teixeira Chaves, ocupante do cargo de Desembargador, membro do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fazendo constar a fundamentação legal nos termos dos artigos 93, incisos VI e VIII; artigo 103B, §4º, inciso III e artigo 40, §§ 1º, 3º, 8º e 17, todos da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003 c/c artigo 42, V da LOMAN, c/c artigos 1º e 15 da Lei n. 10.887/04;

b) elabore nova planilha de proventos contendo memória de cálculo, demonstrando que o valor do benefício está sendo calculado de forma proporcional (100%), de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, procedendo à exclusão do adicional de inatividade no percentual de 10%, bem como encaminhe ficha financeira atualizada;

c) encaminhe a cópia do novo ato, bem como a publicação na imprensa oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, inciso III, da Constituição da República;

II - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, os presentes autos voltem conclusos a esta relatoria.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00966/19 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato n. 005/2018/PJ/DER-RO, processo administrativo 0009.002564/2017-53 (Construção da nova praça Beira Rio/Ji-Paraná)
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
INTERESSADO: Celso Viana Coelho: ex-diretor-geral do DER
RESPONSÁVEIS: -Erasmus Meireles e Sá, ex-diretor-geral do DER (CPF n.769.509.567-20)
-Isequiel Neiva de Carvalho, ex-diretor do DER (CPF n.315.682.702-91)
-Murylo Rodrigues Bezerra, fiscal da obra (CPF n. 029.468.591-00)
-Marcos Antônio Marsicano da França, fiscal da obra (CPF n.132.942.454-91)
-Mauro Edney Silva Maio (CPF 508.958.342-00), engenheiro civil
- Elias Rezende de Oliveira (CPF 497.642.922-91), diretor-geral do DER
-JRP Engenharia Eireli EPP (CNPJ n.14.878.898/0001- 00)
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LEGALIDADE DA DESPESA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRAZO DE JUSTIFICATIVA. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatadas irregularidades formais, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa se revela necessário a citação dos responsáveis para que, querendo, apresentem razões de justificativas e documentos.

DM 0227/2020-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de análise de legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 005/2018/PJ/DER-RO^[1], firmado em 14.3.2018, entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa JRP Engenharia Eireli EPP, tendo por objeto a construção da nova Praça Beira Rio, no município de Ji-Paraná/RO, com valor global inicial de R\$ 1.643.693,11, com prazo de execução de 240 dias corridos após o recebimento da ordem de serviço.

2. A análise técnica preliminar foi realizada no dia 14.10.2019, oportunidade em que a Secretaria Geral de Controle Externo se manifestou a respeito das supostas impropriedades no projeto básico da obra, bem como na execução e liquidação da despesa, cuja a análise deu-se até a 4ª medição e, ao final, pugnou pela determinação de adoção de providências aptas a sanar as possíveis irregularidades (ID 835285):

[...]

3. CONCLUSÃO

9 Da análise dos documentos aportados aos autos pertinentes ao Contrato n. 005/2018/PJ/DER-RO, ID 781524, págs. 3005-3022, do valor global do contrato de R\$1.843.669,12 (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e doze centavos), foram medidos até a 4ª medição o montante de R\$796.992,71 (setecentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), correspondendo a 43,23% do valor contratado, constatando as seguintes irregularidades:

9.1 De responsabilidade do Sr. Isequiel Neiva de Carvalho – ex. diretor do DER-RO, CPF n.315.682.702-91, responsável pela aprovação do projeto básico.

a) O projeto básico não apresenta os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, possibilitando identificar todos os elementos constitutivos e elaborar orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, inobservando o disposto nas letras “a”, “f” do inciso IX do art. 6º e inciso II do §2º do art. 7º da lei n.8666/93, conforme relatado no parágrafo 3 desta instrução.

9.2 De responsabilidade dos Srs. Murylo Rodrigues Bezerra, CPF n. 029.468.591-00 e Marcos Antônio Marsicano da França, CPF n.132.942.454-91, fiscais da obra.

a) Por não notificar à empresa contratada e não promover conhecimento ao diretor do DERRO, das ocorrências quanto ao atraso na execução dos serviços, inobservou o disposto na letra “d” do parágrafo quarto da décima primeira cláusula contratual e parágrafo 2º do art. 67 da lei n.8666/93, conforme relatado no parágrafo 8.2 desta instrução.

9.3 De responsabilidade do sr. Erasmo Meireles e Sá- diretor geral do DER-RO, CPF n.769.509.567-20.

a) Por não aplicar as penalidades pela inobservância do prazo disposto na sexta cláusula contratual (inobservância ao cronograma físico financeiro), descumpriu a décima quarta cláusula do contrato n. 005/2018/PJ/DER-RO, conforme relatado no parágrafo 8.2 desta instrução.

9.4 De responsabilidade do sr. Marcos Antônio Marsicano da Franca, CPF n.132.942.454-91, fiscal da obra.

a) Por emitir concordância com a prorrogação do prazo contratual por 90 dias, com informação imprecisa e insuficiente para justificar a prorrogação do prazo de execução, verificou-se o descumprimento do disposto no inciso II, §1º do art. 57 da lei n.8666/93, conforme disposto no parágrafo 5.4 desta instrução.

9.5 De responsabilidade da empresa contratada empresa JRP Engenharia Eireli EPP, CNPJ n.14.878.898/0001-00.

a) Pelo atraso na execução dos serviços e inobservância ao cronograma físico financeiro, a empresa contratada descumpriu o disposto na sexta cláusula contratual, conforme relatado no parágrafo 8.2 desta instrução.

4.PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10 Sugiro que seja determinado ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, adotar as providências a seguir elencadas, encaminhando a documentação comprobatória a este Tribunal.

11 Considerando o apontamento da gerência de contratos do DER-RO, quanto ao percentual do ISS de 3% constante no BDI da empresa, considerando os recolhimentos do ISS correspondente ao percentual de 2,5% do valor total da nota, sugiro que este Tribunal determine ao DERRO a promover a retificação do cálculo do BDI da empresa contratada, com a consequente revisão do valor global do contrato e revisão dos valores pagos até a 4ª medição, encaminhando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas. O não acatamento à esta determinação ensejara a responsabilidade pela irregular liquidação da despesa, conforme relatado no parágrafo 5.3 desta instrução.

12 Encaminhar a esta Corte seguro garantia referente ao termo aditivo no valor de R\$199.973,91 (cento e noventa e nove mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), bem como a renovação da apólice de seguro garantia na importância de R\$82.184,66, com vigência expirada em 07-08-2019.

13 Encaminhar a esta Corte: memória de cálculo da quarta medição; comprovante de recolhimento do ISS referente ao pagamento da 4ª medição, comprovante do recolhimento previdenciário referente ao mês 04/2019 (4ª medição).

14 Objetivando à continuidade da instrução, sugiro que esta Corte oficialize o DER-RO para encaminhamento a este Tribunal de toda a documentação à partir do despacho emitido pela gerente de análise e acompanhamento técnico de contratos, documento SEI n. 6242367, contrato n. 005/2018/PJ/DER-RO.

[...]

3. Quanto ao exame preliminar da inspeção física da obra, a unidade técnica, em 3.12.2019 registrou que, tendo em vista a impossibilidade de aferição de todos os quantitativos, não constatou irregularidades quanto à 7ª medição, entretanto, pontuou pela necessidade de programação de inspeção in loco a fim de aferir a medição final da obra. E, na forma do relatório ID 836277, reiterou os apontamentos realizados na instrução técnica inicial.

4. Após, a SGCE, no dia 13.8.2020, expediu o Ofício n. 210/2020/SGCE/TCERO ao Diretor Geral do DER-RO, Elias Rezende de Oliveira para o fim de solicitar as seguintes providências (ID 928326):

[...]

a) Considerando o apontamento da gerência de contratos do DER-RO, quanto ao percentual do ISS de 3% constante no BDI da empresa, bem como os recolhimentos do ISS correspondente ao percentual de 2,5% do valor total da nota, que o DER-RO, solicitamos que seja promovida a retificação do cálculo do BDI da empresa contratada, com a consequente revisão do valor global do contrato e revisão dos valores pagos até a 4ª medição, encaminhando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas;

b) Encaminhar o seguro garantia referente ao termo aditivo no valor de R\$199.973,91 (cento e noventa e nove mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), bem como a renovação da apólice de seguro garantia na importância de R\$82.184,66, com vigência expirada em 07-08-2019;

c) Encaminhar a memória de cálculo da quarta medição; comprovante de recolhimento do ISS referente ao pagamento da 4ª medição; comprovante do recolhimento previdenciário referente ao mês 04/2019 (4ª medição); d) Encaminhar toda a documentação, a partir do despacho emitido pela gerente de análise e acompanhamento técnico de contratos, documento SEI n. 6242367, contrato n. 005/2018 /PJ/DER-RO.

[...]

5. Em resposta, no dia 27.8.2020, sobreveio o documento n. 05245/20 (ID 939236 e ss.) e, por sua vez, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares/CECEX 7, nos termos do relatório de complementação de instrução (ID 956678) concluiu por remanescerem as irregularidades descritas no item 4 daquele trabalho e, portanto, propôs a citação em audiência dos responsáveis para apresentação de justificativas e documentos.

6. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

7. Conforme relatado, tratam os autos de análise de legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 005/2018/PJ/DER-RO celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa JRP Engenharia Eireli EPP, tendo por objeto a construção da nova Praça Beira Rio, no município de Ji-Paraná/RO.

8. A rigor, diante do escorrido trabalho perpetrado pela unidade técnica (ID 956678) verifica-se que ainda remanescem irregularidades e, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a abertura de prazo apresentação de razões de defesa e/ou juntada de documentos, sendo certo que o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 956678.

9. Assim, sem mais delongas, acolhendo o relatório técnico, DECIDO:

I – Citar os agentes a seguir relacionados, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96, para que, no prazo legal, apresentem justificativas acerca das impropriedades apresentadas pelo corpo técnico no relatório constante no ID 956678 (cuja cópia deve ser encaminhada em anexo):

I.1. De responsabilidade de **Isequiel Neiva de Carvalho** – ex-diretor do DER-RO, CPF n. 315.682.702-91, responsável pela aprovação do projeto básico, por: *não apresentar os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, possibilitando identificar todos os elementos constitutivos e elaborar orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, não observando o disposto nas letras “a”, “F” do inciso IX do art. 6º e inciso II do §2º do art. 7º da lei n. 8.666/93, conforme relatado no parágrafo 8.2 da instrução preliminar e item 2.1 “a” do relatório ID 956678;*

I.2. De responsabilidade de **Murylo Rodrigues Bezerra**, CPF n. 029.468.591-00 e **Marcos Antônio Marsicano da França**, CPF n. 132.942.454-91, fiscais da obra, por: *não notificar a empresa contratada e não promover conhecimento ao diretor do DERRO, das ocorrências quanto ao atraso na execução dos serviços, inobservando o disposto na letra “d” do parágrafo quarto da décima primeira cláusula contratual e parágrafo 2º do art. 67 da lei n.8666/93, conforme relatado no parágrafo 8.2 da instrução preliminar e item 2.2 “a” do relatório ID 956678.*

I.3. De responsabilidade de **Erasmo Meireles e Sá**, ex-diretor-geral do DER-RO, CPF n. 769.509.567-20, por: *não aplicar as penalidades pela inobservância do prazo disposto na sexta cláusula contratual (inobservância ao cronograma físico financeiro), descumprindo a décima quarta cláusula do Contrato n. 005/2018/PJ/DER-RO, conforme relatado no parágrafo 8.2 da instrução preliminar e item 2.3 “a” do relatório ID 956678;*

I.4. De responsabilidade de **Marcos Antônio Marsicano da França**, CPF n. 132.942.454-91, fiscal da obra, por: *emitir concordância com a prorrogação do prazo contratual por 90 dias, com informação imprecisa e insuficiente para justificar a prorrogação do prazo de execução, em descumprimento ao disposto no inciso II, §1º do art. 57 da Lei n. 8666/93, conforme disposto no parágrafo 5.4 da instrução preliminar e item 2.5 “a” do relatório ID 956678;*

I.5. De responsabilidade da empresa contratada **JRP Engenharia Eireli EPP**, CNPJ n. 14.878.898/0001-00, por: *atraso na execução dos serviços e inobservância ao cronograma físico financeiro, em descumprimento a disposto na Cláusula Sexta do contrato, conforme relatado no parágrafo 8.2 da instrução preliminar e item 2.4 do relatório ID 956678;*

I.6. De responsabilidade de **Mauro Edney Silva Maio**, engenheiro civil do DERRO, CPF n. 508.958.342-00, responsável pela certificação da medição final de serviços complementares, por: *certificar despesa da obra com a ausência de planilha detalhada e relatório fotográfico dos serviços complementares objeto da Nota fiscal n. 002 no valor de R\$ 30.816,90, bem como ausência do diário de obra do período em que foram executados os supostos serviços, em descumprimento ao art. 63, da Lei n. 4.320/1964, conforme relatado no item 3.2, I “b” do relatório ID 956678;*

I.7. De responsabilidade de **Elias Rezende de Oliveira**, diretor-geral do DER-RO, CPF n. 497.642.922-91, responsável pelo reconhecimento de dívida no dia 08/04/2020, por:

a) liquidar despesa destituída de documentos comprobatórios do respectivo crédito objeto de reconhecimento de dívida no valor de R\$ 6.630,16, em descumprimento ao art. 63 da Lei n. 4.320/1964, conforme relatado no item 3.2, I “c” do relatório ID 956678;

b) liquidar despesa destituída de documentos comprobatórios do fato gerador da Ordem Bancária n. OB00520, emitida em 16/03/2020, no valor de R\$ 6.671,74, em nome da empresa JRP Engenharia Eireli-EPP, considerando que o mesmo montante já havia sido objeto de apostilamento de supressão contratual no dia 12/12/2019, infringindo o art. 63 da Lei n. 4.320/1964, conforme relatado no item 3.2, I “d” do relatório ID 956678;

II – Vencido o prazo imposto no item I desta decisão, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para a promoção de análise técnica e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental;

III – Dar ciência ao Ministério Público de Contas dos termos desta decisão;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

V – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[\[1\]](#) Processo administrativo n. 0009.002564/2017 (Concorrência Pública n. 027/2017/CPLO/SUPEL/RO).

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01304/20

PROCESSO: 02000/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: José Plínio dos Santos - CPF nº 213.038.276-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª SESSÃO, DE 26 A 30 DE OUTUBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria por invalidez com, com proventos integrais e paritários. 2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, concedido por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 393, de 27.06.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.07.2018, do senhor José Plínio dos Santos, portador do CPF nº 213.038.276-20, ocupante do cargo Professor, Classe C, referência 12, Matrícula nº 300022553, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no Artigo 20, §9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, concedido por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 393, de 27.06.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.07.2018, do senhor José Plínio dos Santos, portador do CPF nº 213.038.276-20, ocupante do cargo Professor, Classe C, referência 12, Matrícula nº 300022553, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no Artigo 20, §9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012);

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01307/20

PROCESSO: 02100/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Especial de Professor
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Evilasio Alves Teixeira - CPF nº 079.924.911-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª SESSÃO, DE 26 A 30 DE OUTUBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e da Lei Complementar n. 432/2008.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de Aposentadoria nº 80, de 09.01.2020, publicado no DOE nº 21, de 31.01.2020, com proventos integrais e paritários, do senhor Evilasio Alves Teixeira, inscrito no CPF nº 079.924.911-49, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 09, matrícula nº 300039694, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 80, de 09.01.2020, publicado no DOE nº 21, de 31.01.2020, com proventos integrais e paritários, do senhor Evilasio Alves Teixeira, inscrito no CPF nº 079.924.911-49, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 09, matrícula nº 300039694, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01314/20

PROCESSO: 02113/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Ana Paula de Freitas Melo - CPF nº 238.160.662-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª SESSÃO VIRTUAL, DE 26 A 30 DE OUTUBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 44, de 23.01.2019, publicado no DOE n. 041de 01.03.2019, com proventos integrais e paridade, da senhora Ana Paula de Freitas Melo, CPF nº 238.160.662-91, ocupante do cargo de Procurador de Estado, classe Especial,, matrícula nº 300037720, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 44, de 23.01.2019, publicado no DOE n. 041, de 01.03.2019, com proventos integrais e paridade, da senhora Ana Paula de Freitas Melo, CPF nº 238.160.662-91, ocupante do cargo de Procurador de Estado, classe Especial, matrícula nº 300037720, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01325/20

PROCESSO: 02347/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Dorcyr Alleyne Barroso - CPF nº 045.833.532-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª SESSÃO VIRTUAL, DE 26 A 30 DE OUTUBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EXAME SUMÁRIO. PENSÃO CIVIL.

1. Pensão civil por morte. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Ato considerado legal e registrado. 4. Determinações. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão nº 34, de 06.03.2020, publicado no DOE nº 46, de 11.03.2020, do ex-servidor Manoel Barroso, CPF nº 065.908.882-72, com óbito em 27.12.2019, ocupante do cargo de Motorista, Nível Elementar, Referência 15, Matrícula nº 300002487, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão Pessoal - SEGEP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Maria Dorcyr Alleyne Barroso (cônjuge), CPF nº 045.833.532-00, beneficiária do ex-servidor Manoel Barroso, CPF nº 065.908.882-72, com óbito em 27.12.2019, ocupante do cargo de Motorista, Nível Elementar, Referência 15, Matrícula nº 300002487, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão Pessoal - SEGEP, materializado pelo ato concessório de pensão por morte nº 34, de 06.03.2020, publicado no DOE nº 46, de 11.03.2020, com fulcro nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I “a”, § 1º; 34, I; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01324/20

PROCESSO: 02348/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Cleomilton da Costa da Silva e outros - CPF nº 857.089.172-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª SESSÃO VIRTUAL, DE 26 A 30 DE OUTUBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EXAME SUMÁRIO. PENSÃO CIVIL.

1. Pensão civil por morte. 2. Condição de beneficiários comprovada. 3. Ato considerado legal e registrado. 4. Determinações. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão nº 80, de 24.06.2019, publicado no DOE nº 115, de 26.06.2019, da ex-servidora Sâmia Mara Vieira Soares Flôr, CPF nº 627.712.562-15, com óbito em 20.03.2019, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Nível 2, Classe A, Referência 07, Matrícula nº 300057477, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao senhor Cleomilton da Costa da Silva (cônjuge), CPF nº 857.089.172-53, e, em caráter temporário a Ana Lúvia Vieira Flôr (filha), CPF nº 058.061.882-05 e Davi José Vieira Flôr (filho), CPF nº 058.061.652-56, beneficiários da ex-servidora Sâmia Mara Vieira Soares Flôr, CPF nº 627.712.562-15, com óbito em 20.03.2019, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Nível 2, Classe A, Referência 07, Matrícula nº 300057477, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, materializado pelo ato concessório de pensão por morte nº 80, de 24.06.2019, publicado no DOE nº 115, de 26.06.2019, com fulcro nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33, 34, I a III; §2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01282/20

PROCESSO: 03223/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Alzenir Regina Denny de Souza - CPF nº 191.745.782-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26.10 a 30.10 de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Alzenir Regina Denny de Souza, CPF nº 191.745.782-00, ocupante do cargo de Agente de Serviços, nível Fundamental, classe IV, referência 15, matrícula nº 100004350, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Alzenir Regina Denny de Souza, CPF nº 191.745.782-00, ocupante do cargo de Agente de Serviços, nível Fundamental, classe IV, referência 15, matrícula nº 100004350, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 704, de 19.10.2018, publicado no DOE nº 200, de 31.10.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, autoridade responsável pela concessão de benefícios de aposentadoria, no RPPS, para que nos atos vindouros, quando o fato gerador ocorrer após 12.11.2019, data da promulgação da EC nº 103/2019, façam constar o §9º, do artigo 4º, da referida Emenda Constitucional, enquanto não promovidas as adequações na legislação interna do ente federativo;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01297/20

PROCESSO: 03244/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Cenira Guimarães - CPF nº 115.757.512-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26.10 a 30.10 de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC nº 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, com proventos integrais, da senhora Cenira Guimarães, CPF nº 115.757.512-91, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula nº 300019351, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora, da senhora Cenira Guimarães, CPF nº 115.757.512-91, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula nº 300019351, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 676, de 16.10.2018, publicado no DOE nº 200, de 31.10.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, autoridade responsável pela concessão de benefícios de aposentadoria, no RPPS, para que nos atos vindouros, quando o fato gerador ocorrer após 12.11.2019, data da promulgação da EC nº 103/2019, façam constar o §9º, do artigo 4º, da referida Emenda Constitucional, enquanto não promovidas as adequações na legislação interna do ente federativo;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00013/20
PROCESSO N.: 03012/2020
ASSUNTO: Autorização para transferência de recursos do Fundo de Desenvolvimento Institucional ao Fundo Previdenciário criado pelo IPERON
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

SESSÃO: 4ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma telepresencial em 12 de novembro de 2020.

ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. PARECER PRÉVIO. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de solicitação, ao Conselho Superior de Administração, para autorizar a transferência de recursos do Fundo de Desenvolvimento Institucional ao Fundo Previdenciário do IPERON, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Autorizar à Presidência que proceda à transferência de recursos do Fundo de Desenvolvimento Institucional ao Fundo Previdenciário criado pelo IPERON para evitar o déficit previdenciário, atinente à cota-parte do Tribunal de Contas, a curto e médio prazo;

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para providenciar a publicação da respectiva decisão; e

III – Determinar à SPJ para, cumprido o item anterior, encaminhar o feito à Secretaria Executiva da Presidência para que promova os trâmites necessários ao cumprimento da decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, o Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto (Relator) e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01287/20

PROCESSO: 01691/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Melquesedeque Silva Siqueira Stopa e outros - CPF nº 024.842.983-31
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26.10 a 30.10 de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores Melquesedeque Silva Siqueira Stopa e outros, CPF nº 024.842.983-31 e outros, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal os atos de admissão de pessoal dos servidores elencados no Anexo I, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016, publicado no DOM nº 1655, de 04.03.2016 e Edital de Resultado Final, publicado no DOM nº 1763, de 08.08.2016;

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01289/20

PROCESSO: 02678/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADOA: Luciana Teixeira Stolte - CPF nº 009.850.372-37
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal
Edmar Aparecido Torres Legal – Diretor de Gestão de Recursos Humanos
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26.10 a 30.10 de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidora Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Luciana Teixeira Stolte, CPF nº 009.850.372-37, no cargo de Técnica da Saúde I - Técnico em Enfermagem, 40 horas semanais, classificada em 18º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão da servidora Luciana Teixeira Stolte, CPF nº 009.850.372-37, no cargo de Técnica da Saúde I - Técnico em Enfermagem, 40 horas semanais, classificada em 18º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016, publicado no DOM nº 1655, de 04.03.2016 e Edital de Resultado Final, publicado no DOM nº 1763, de 08.08.2016;

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01288/20

PROCESSO: 02683/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADA: Josimeire Ramos Nogueira - CPF nº 725.039.632-34
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal
Edmar Aparecido Torres Legal – Diretor de Gestão de Recursos Humanos
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26.10 a 30.10 de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidora Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Josimeire Ramos Nogueira, CPF nº 725.039.632-34, no cargo de Técnico da Saúde II - Técnico em Radiologia, 40 horas semanais, classificada em 18º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão pessoal da servidora Josimeire Ramos Nogueira, CPF nº 725.039.632-34, no cargo de Técnico da Saúde II - Técnico em Radiologia, 40 horas semanais, classificada em 18º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016, publicado no DOM nº 1655, de 04.03.2016 e Edital de Resultado Final, publicado no DOM nº 1763, de 08.08.2016;

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01301/20

PROCESSO: 02082/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB
INTERESSADA: Eulália Gude - CPF nº 673.951.202-72
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª SESSÃO, DE 26 A 30 DE OUTUBRO DE 2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por invalidez. 2. Proventos integrais pela média e sem paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, de aposentadoria por invalidez concedida por meio da Portaria nº 13-INPREB/2020, de 07.07.2020, publicada no DOM n. 2.749 de 08.07.2020, com proventos integrais pela média de 80% das maiores remunerações e sem paridade, da servidora Eulália Gude, portadora do CPF nº 673.951.202-72, ocupante do cargo de Cozinheira – Projeto Seriado Rural PA São Domingos, matrícula 1261-1, com carga horária de 40 horas semanais, com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88 e Art14, §2º, §3ºe §5ºe parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a aposentadoria por invalidez concedida por meio da Portaria nº 13-INPREB/2020, de 07.07.2020, publicada no DOM n. 2.749 de 08.07.2020, com proventos integrais pela média de 80% das maiores remunerações e sem paridade, da servidora Eulália Gude, portadora do CPF nº 673.951.202-72, ocupante do cargo de Cozinheira–Projeto Seriado Rural PA São Domingos, matrícula 1261-1, com carga horária de 40 horas semanais, com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88 e Art14, §2º, §3ºe §5ºe parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01310/20

PROCESSO: 02020/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru –JARUPREVI
INTERESSADA: Loni Hoelzer Batista - CPF nº 485.973.769-53
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª SESSÃO, DE 26 A 30 DE OUTUBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL.

1. Pensão civil por morte, sem paridade. 2. Condição de beneficiário comprovada. 3. Ato considerado legal e registrado. 4. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do ato concessório de pensão por morte, materializado pela Portaria nº 50/2020, de 05.06.2020, publicado no DOM nº 2728, de 08.06.2020, do ex-servidor Vercy José Batista, CPF 203.457.559-87, falecido em 25.05.2020, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 300754, com carga horaria de 40 horas semanais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Loni Hoelzer Batista, CPF nº 485.973.769-53, beneficiária do ex-servidor Vercy José Batista, CPF 203.457.559-87, falecido em 25.05.2020, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 300754, com carga horaria de 40 horas semanais, materializado pela Portaria nº 50/2020, de 05.06.2020, publicado no DOM nº 2728, de 08.06.2020, com base no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I, e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, artigo 7º, inciso I, artigo 28, inciso I, artigo 29 inciso I da Lei Municipal 2.106/GP/2016;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru –JARUPREVI que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru –JARUPREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01294/20

PROCESSO: 02022/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU PREVI
INTERESSADA: Dionísia Aparecida Corrêa - CPF nº 314.734.821-00
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior – Superintendente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26.10 a 30.10 de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC nº 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, com proventos integrais, da senhora Dionísia Aparecida Corrêa, CPF nº 314.734.821-00, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 16, matrícula nº 658, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Jaru, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SEMECEL, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, de 06 de julho de 2005, artigo 100, incisos I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora, da senhora Dionísia Aparecida Corrêa, CPF nº 314.734.821-00, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 16, matrícula nº 658, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Jaru, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SEMECEL, materializado por meio da Portaria nº 51/2020, de 05.06.2020, publicado no DOM nº 2728, de 08.06.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, de 06 de julho de 2005, artigo 100, incisos I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU PREVI, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01285/20

PROCESSO: 02351/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM
INTERESSADA: Lindalva Pacheco Dantas Leite - CPF nº 708.091.867-72
RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26.10 a 30.10 de 2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c §§3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c art. 16, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 1.353/GP/2018, de 26 de junho de 2018 e Lei nº 061/90 de 27 de setembro de 1990.

2. Sem paridade.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e sem paridade, da senhora Lindalva Pacheco Dantas Leite, CPF nº 708.091.867-72, ocupante do cargo de Técnico em Laboratório, nível XX, categoria VIII, cadastro nº 680, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, lotada na Secretaria Municipal Saúde - SEMUSA, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c §§3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, artigo 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c artigo 16, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 1.353/GP/2018, de 26 de junho de 2018 e Lei nº 061/90 de 27 de setembro de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da senhora Lindalva Pacheco Dantas Leite, CPF nº 708.091.867-72, ocupante do cargo de Técnico em Laboratório, nível XX, categoria VIII, cadastro nº 680, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, lotada na Secretaria Municipal Saúde - SEMUSA, materializado pela Portaria nº 017/IPRENOM/2020, de 10.07.2020, publicado no DOM nº 2752, de 13.07.2020, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com arrimo no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c §§3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, artigo 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c artigo 16, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 1.353/GP/2018, de 26 de junho de 2018 e Lei nº 061/90 de 27 de setembro de 1990;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes à servidora no ato concessório, conforme disposições contidas no artigo 5º, §1º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

V - dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01312/20

PROCESSO: 01253/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste – IPISM
INTERESSADA: Lucia Maria de Oliveira - CPF nº 327.027.872-15
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPISM
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª SESSÃO VIRTUAL, DE 26 A 30 DE OUTUBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC nº 41/03. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, materializada pela Portaria nº 3.337/G.P./2019, de 1º.10.2019, publicada no DOM nº 2.557, de 2.10.2019, retificada pela Portaria nº 3398/G.P./2020, de 11.09.2020, publicada no DOM nº 2796, de 14.09.2020, concedida à senhora Lucia Maria de Oliveira, CPF nº 327.027.872-15, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível intermediário, Referência NI 32, Classe A, matrícula nº 557/6, com carga horária de 40 horas semanais, com artigo 6º da EC 41/2003 c/c artigo 93 da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, materializado por meio da Portaria nº 3.337/G.P./2019, de 1º.10.2019, publicada no DOM nº 2.557, de 2.10.2019, retificada pela Portaria nº 3398/G.P./2020, de 11.09.2020, publicada no DOM nº 2796, de 14.09.2020, concedida à senhora Lucia Maria de Oliveira, CPF nº 327.027.872-15, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível intermediário, Referência NI 32, Classe A, matrícula nº 5576, com carga horária de 40 horas semanais, com artigo 6º da EC 41/2003 e artigo 20 da EC 47/2005, c/c artigo 12 inciso III, "a", da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste – IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01313/20

PROCESSO: 00533/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Mario Jorge da Silva Sena - CPF nº 062.996.602-87
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª SESSÃO VIRTUAL, DE 26 A 30 DE OUTUBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC nº 41/03. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria, materializado por meio da Portaria nº 232/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 02.05.2018, com efeitos retroativos a 01.05.2018, publicada no DOM n. 5.689, de 07.05.2018, com proventos integrais e paritários, do senhor Mario Jorge da Silva Sena, CPF nº 062.996.602-87, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe C, Referência IX, matrícula nº 13863, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, materializado por meio da Portaria nº 232/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 02.05.2018, com efeitos retroativos a 01.05.2018, publicada no DOM n. 5.689, de 07.05.2018, com proventos integrais e paritários, do senhor Mario Jorge da Silva Sena, CPF nº 062.996.602-87, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe C, Referência IX, matrícula nº 13863, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01316/20

PROCESSO: 01378/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Gentileza de Brito Faria - CPF nº 095.931.362-15
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª SESSÃO, DE 26 A 30 DE OUTUBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paritários. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação ato concessório de aposentadoria por meio da Portaria nº 377/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01º.08.17, publicada no DOM nº 5.506, de 02.08.17, com proventos integrais e paritários, da senhora Gentileza de Brito Faria, portadora do CPF nº 095.931.362-15, ocupante do cargo de Taquígrafo, Nível XI, Faixa 18, matrícula nº 507, com carga horária de 40 horas semanais,

pertencente ao quadro permanente de pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho, com fundamento no Art. 3º I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por meio da Portaria nº 377/DIBEN/PRESIÊNCIA/IPAM, de 01º.08.17, publicada no DOM nº 5.506, de 02.08.17, com proventos integrais e paritários, da senhora Gentileza de Brito Faria, portadora do CPF nº 095.931.362-15, ocupante do cargo de Taquígrafo, Nível XI, Faixa 18, matrícula nº 507, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho, com fundamento no art. 3º I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrêgia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM– que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01284/20

PROCESSO: 01405/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Moises Frankley Passos de Lima - CPF nº 598.475.492-49
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente em Exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26.10 a 30.10 de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida ao senhor Moises Frankley Passos de Lima, CPF nº 598.475.492- 49, ocupante do cargo de Professor, Nível I, Referência 11, matrícula nº 131996, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c os artigos 40, §§ 1º, 2º e 7º, e 41 da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, do senhor Moises Frankley Passos de Lima, CPF nº 598.475.492- 49, ocupante do cargo de Professor, Nível I, Referência 11, matrícula nº 131996, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 330/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.09.2019, publicado no DOM nº 2539, de 06.09.2019, retificada pela Portaria nº 259/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 30.07.2020, publicado no DOM nº 2767, de 03.08.2020, sendo os proventos proporcionais e com paridade, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 88, c/c artigo 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c os artigos 40, §§ 1º, 2º e 7º, e 41 da Lei Complementar nº 404/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01309/20

PROCESSO: 01421/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria de Professor
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Edna Maciel de Oliveira - CPF nº 350.821.512-15
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª SESSÃO VIRTUAL, DE 26 A 30 DE OUTUBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC nº 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, materializado por meio da Portaria n. 334/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM n. 5.725, de 05.07.2018, com proventos integrais e paritários, da senhora Edna Maciel de Oliveira, CPF nº 350.821.512-15, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 15, matrícula nº 830200, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, materializado por meio da Portaria n. 334/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM n. 5.725, de 05.07.2018, com proventos integrais e paritários, da senhora Edna Maciel de Oliveira, CPF nº 350.821.512-15, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 15, matrícula nº 830200, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01292/20

PROCESSO: 01520/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Gilvânia Mesquita Brandão - CPF nº 371.569.503-04
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26.10 a 30.10 de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC nº 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, com proventos integrais, da senhora Gilvânia Mesquita Brandão, CPF nº 371.569.503-04, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 15, matrícula nº 840852, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora, da senhora Gilvânia Mesquita Brandão, CPF nº 371.569.503-04, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 15, matrícula nº 840852, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 289/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.06.2018, publicado no DOM nº 5.707, de 06.06.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01318/20

PROCESSO: 01860/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM
INTERESSADO: Joaquim Gaudêncio Ramos – CPF nº 113.255.932-49
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26 a 30.10.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiário comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte da ex-servidora Francisca Corrêa Ramos, CPF 179.880.712-20, falecida em 20.11.2017, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, referência 15, cadastro nº 1664, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Joaquim Gaudêncio Ramos, CPF nº 113.255.932-49, com efeitos financeiros da data do óbito, cônjuge e beneficiário da ex-servidora Francisca Corrêa Ramos, CPF 179.880.712-20, falecida em 20.11.2017, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, referência 15, cadastro nº 1664, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado pela Portaria nº 152/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 13.03.2018, publicada no DOM nº 5654, de 14.03.2018 – ID 913288, nos termos do parágrafo único, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c art. 9º, 54, I, 55, I, 62, I, “a” e 64, I, da Lei Complementar nº 404/10;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01320/20

PROCESSO: 01867/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM
INTERESSADA: Maria da Providência Gama Barbosa – CPF nº 115.578.002-78
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26 a 30.10.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiária comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Odivaldo de Almeida Barbosa, CPF 026.795.902-87, falecido em 09.02.2019, ocupante do cargo de Fiscal Municipal, Classe B, referência IV, cadastro nº 139, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Maria da Providência Gama Barbosa, CPF nº 115.578.002-78, com efeitos financeiros da data do óbito, cônjuge e beneficiária do ex-servidor Odivaldo de Almeida Barbosa, CPF 026.795.902-87, falecido em 09.02.2019, ocupante do cargo de Fiscal Municipal, Classe B, referência IV, cadastro nº 139, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado pela Portaria nº 138/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.05.2019, publicada no DOM nº 2455, de 10.05.2019 – ID 913773, nos termos do art. 40. §2º e §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 41/2003, c/c art. 9º, 54, I, §§ 1º e 3º, 55, I, 62, I, “a”, da Lei Complementar nº 404/10;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01322/20

PROCESSO: 01938/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM
INTERESSADA: Francisca de Jesus Lima Monteiro – CPF nº 531.261.142-53
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26 a 30.10.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiária comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Francisco Alves Monteiro, CPF 003.182.722-53, falecido em 06.04.2018, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe C, Referência 09, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Francisca de Jesus Lima Monteiro, CPF nº 531.261.142-53, com efeitos financeiros da data do óbito, cônjuge e beneficiária do ex-servidor Francisco Alves Monteiro, CPF 003.182.722-53, falecido em 06.04.2018, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe C, Referência 09, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado pela Portaria nº Portaria nº 359/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 17.07.2018, publicada no DOM nº 2249, de 13.07.2018 – ID 918016, nos termos do art. 40. §2º e §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 41/2003, c/c art. 9º, 54, I, §§ 1º e 3º, 55, I, 62, I, “a”, 64, I, da Lei Complementar nº 404/10;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01295/20

PROCESSO: 01945/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Rosinete de Jesus Pereira Almeida - CPF nº 270.947.663-00
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26.10 a 30.10 de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC nº 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, com proventos integrais, da senhora Rosinete de Jesus Pereira Almeida, CPF nº 270.947.663-00, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 14, matrícula nº 864365, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora, da senhora Rosinete de Jesus Pereira Almeida, CPF nº 270.947.663-00, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 14, matrícula nº 864365, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 66/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.03.2019, publicado no DOM nº 2413, de 11.03.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01317/20

PROCESSO: 01986/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM
INTERESSADO: Itamar Justino da Silva – CPF nº 003.191.982-00
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26 a 30.10.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiário comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte da ex-servidora Maria de Nazaré Pereira da Silva, CPF 143.073.912-68, falecida em 24.07.2019, ocupante do cargo de Auxiliar em Atividade Administrativa, Nível IX, faixa 17, cadastro nº 3530, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Itamar Justino da Silva, CPF nº 003.191.982-00, com efeitos financeiros da data do óbito, cônjuge e beneficiário da ex-servidora Maria de Nazaré Pereira da Silva, CPF 143.073.912-68, falecida em 24.07.2019, ocupante do cargo de Auxiliar em Atividade Administrativa, Nível IX, faixa 17, cadastro nº 3530, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado pela Portaria nº 348/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 16.09.2019, publicada no DOM nº 2546, de 17.09.2019 – ID 920970, nos termos do parágrafo único, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c art. 9º, “a”, §1º, 10, inciso IV, “a”, “b” e “c, 54, I, 55, I, 62, I, “a” e 64, I, da Lei Complementar nº 404/10;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01279/20

PROCESSO: 02128/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão por morte
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Arlete da Costa - CPF nº 272.123.512-53
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26.10 a 30.10 de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL.

1. Pensão civil por morte. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Ato considerado legal e registrado. 4. Arquivo. 5. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Jorge Gomes Mariano, CPF nº 191.834.102-87, falecido em 17.10.2017, ocupante do cargo de Vigia, classe A, referência X, cadastro nº 686917, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Arlete da Costa (companheira), CPF nº 272.123.512-53, beneficiária do ex-servidor Jorge Gomes Mariano, CPF nº 191.834.102-87, falecido em 17.10.2017, ocupante do cargo de Vigia, classe A, referência X, cadastro nº 686917, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, materializado pela Portaria nº 89/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.02.2018, publicada no DOM nº 5.630, de 06.02.2018, com fulcro artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I e artigo 62, inciso I, alínea “c”;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01323/20

PROCESSO: 02515/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM
INTERESSADA: Deicir Aparecida Sicheirolí – CPF nº 177.080.521-49

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26 a 30.10.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiária comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Sebastião de Oliveira Vieira da Silva, CPF 162.003.492-15, falecido em 07.02.2018, ocupante do cargo de Gari, Classe A, referência VI, cadastro nº 166646, pertencente ao quadro de pessoal da SEMISB/SEMUSB, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Deicir Aparecida Sicheirolí, CPF 177.080.521-49, companheira e beneficiária do ex-servidor Sebastião de Oliveira Vieira da Silva, CPF 162.003.492-15, falecido em 07.02.2018, ocupante do cargo de Gari, Classe A, referência VI, cadastro nº 166646, pertencente ao quadro de pessoal da SEMISB/SEMUSB, materializado pela Portaria nº 243/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.05.2018, retroagindo a data do requerimento, publicada no DOM nº 5.690, de 08.05.2018- ID 937230, nos termos do art. 40, §2º, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 9º, art. 54, inciso II, §§ 1º e 3º; art. 55, inciso II e art. 62, inciso I, “c”, da Lei Complementar nº 404/10;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01315/20

PROCESSO: 02518/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho-IPAM
INTERESSADO: Francisco Nonato de Sousa - CPF nº 062.996.952-34

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª SESSÃO VIRTUAL, DE 26 A 30 DE OUTUBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EXAME SUMÁRIO. PENSÃO CIVIL.

1. Pensão civil por morte. 2. Condição de beneficiário comprovada. 3. Ato considerado legal e registrado. 4. Determinações. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte nº 139/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.05.19, publicado no DOE nº 2455, de 10.05.19, da ex-servidora Severina Bena Santana, CPF nº 090.621.222-72, com óbito em 15.01.2019, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, referência 08 e matrícula nº 902, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao senhor Francisco Nonato de Sousa (companheiro), CPF nº 062.996.952-34, beneficiário da ex-servidora Severina Bena Santana, CPF nº 090.621.222-72, com óbito em 15.01.2019, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, referência 08 e matrícula nº 902, materializado pelo ato concessório de pensão por morte nº 139/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.05.19, publicado no DOE nº 2455, de 10.05.19, com fulcro no art. 40, § 2º e §7º, com redação dada pela EC 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu art. 9º art. 54, inciso I, §§ 1º e 3º; art. 55, inciso II, art. 62, incisos I, alínea "c".;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho–IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01278/20

PROCESSO: 01297/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé - IPMSMG
INTERESSADO: Antônio Andrade de Souza - CPF nº 315.628.252-91

RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Diretor Executivo
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26.10 a 30.10 de 2020.

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 17, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 1.389/2014, de 03 de novembro de 2014.

2. Sem paridade.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, do senhor Antônio Andrade de Souza, CPF nº 315.628.252-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, cadastro nº 001, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, lotado na Secretaria Municipal de Administração, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, artigo 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004 e artigo 17, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 1.389/2014, de 03 de novembro de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, do senhor Antônio Andrade de Souza, CPF nº 315.628.252-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, cadastro nº 001, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, lotado na Secretaria Municipal de Administração, materializado pela Portaria nº 001/IPMSMG/2020, de 06.01.2020, publicado no DOM nº 2623, de 07.01.2020, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com arrimo no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, artigo 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004 e artigo 17, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 1.389/2014, de 03 de novembro de 2014;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé - IPMSMG, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé - IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé - IPMSMG e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01319/20

PROCESSO: 02118/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG
INTERESSADA: Odete dos Santos Gomes - CPF nº 497.932.332-49
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Diretor Executivo
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª SESSÃO VIRTUAL, de 26 a 30 de outubro de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL.

1. Pensão civil por morte. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Ato considerado legal e registrado. 4. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Leo Gomes, CPF 335.914.409-06, falecido em 14.02.2020, ocupante do cargo de Guarda, 40 horas semanais, cadastro nº 464, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Odete dos Santos Gomes (cônjuge), CPF nº 497.932.332-49, beneficiária do ex-servidor Leo Gomes, CPF 335.914.409-06, falecido em 14.02.2020, ocupante do cargo de Guarda, 40 horas semanais, cadastro nº 464, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Miguel do Guaporé, materializado pela Portaria nº 027/IPSMG/2020, de 05.03.2020, publicado no DOM nº 2665, de 06.03.2020 – ID 929348, de 16.4.2020, nos termos do art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c art. 8º, inciso I, art. 37, inciso II e art. 38, inciso I da Lei Municipal nº 1.389/2014;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01286/20

PROCESSO: 02191/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras
INTERESSADA: Cassiane Valério Carreiro - CPF nº 024.441.182-43
RESPONSÁVEL: Leonilde Alfien Garda – Prefeita Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26.10 a 30.10 de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidora Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2019. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Cassiane Valério Carreiro, CPF nº 024.441.182-43, no cargo de Técnica de Enfermagem, 40 horas semanais, classificada em 2º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, regido pelo Edital Normativo nº 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão da servidora Cassiane Valério Carreiro, CPF nº 024.441.182-43, no cargo de Técnica de Enfermagem, 40 horas semanais, classificada em 2º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, regido pelo Edital Normativo nº 001/2019, publicado no DOM nº 2542, de 11.09.2019 e Edital de Resultado Final, publicado no DOM nº 2643 de 04.02.2020;

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Seringueiras, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Conselho Superior de Administração TCE-RO**Atos do Conselho****ATA DO CONSELHO**

ATA N. 11

ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA DE FORMA TELEPRESENCIAL EM 19 DE OUTUBRO DE 2020, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Participou, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 9h12, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da 3ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 20.8.2020, bem como a Ata da 7ª Sessão Ordinária, realizada em 21.9.2020, as quais foram aprovadas por unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes expedientes e processos, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 2208, de 7.10.2020:

EXPEDIENTES

1 - Memorando n. 151/2020/GOUV (Processo SEI n. 005171/2020) - Apresentado para conhecimento do Relatório Analítico Semestral acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no decorrer do 1º semestre do ano de 2020.

O Conselheiro Presidente, Paulo Curi Neto, submeteu ao conhecimento dos eminentes pares o Relatório Analítico acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no 1º semestre de 2020.

PROCESSOS APRECIADOS

1 – Processo-e n. 02713/20 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Escala de Férias dos Membros do TCE-RO - Exercício 2021.

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Aprovar a Escala de Férias do exercício de 2021 dos membros do Tribunal de Contas de Rondônia", à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

2 – Processo-e n. 02660/20 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Escala de Plantão dos Membros do TCE-RO - RECESSO 2020-2021.

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Designar para atuarem no Plantão dos Membros do exercício 2020-2021, nos termos do art. 191-B, XII, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 94/TCE-RO/2012, alterada pela Resolução n.115/TCE-RO/2013, o Conselheiro Benedito Antônio Alves, Vice-Presidente, para atuar nas atribuições relativas aos processos da atividade-fim, em caso de necessidade, e o Conselheiro Paulo Curi Neto, para o exercício da Presidência; Solicitar à Presidência que adote as medidas necessárias à convocação do membro designado; Determinar a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, seguida da ciência direta a todos os membros – incluído o Conselheiro Presidente - e da inclusão da Escala de Plantão na página institucional na intranet; Autorizar o arquivamento deste processo, após adotadas as medidas de praxe", à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

3 – Processo-e n. 01958/20 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Alteração do Art. 84 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e inclusão do Art. 85-D.

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Aprovar os termos da minuta de Resolução que altera e confere nova redação ao caput e acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 84 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator, que aderiu às alterações propostas pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

4 – Processo-e n. 02695/20 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Instrução Normativa que regulamenta a nova sistemática de remessa eletrônica mensal de informações e documentos ao Tribunal de Contas por parte das Administrações Públicas Municipais e Estaduais do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Aprovar os exatos termos das propostas de Instrução Normativa que dispõe sobre a remessa eletrônica mensal ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de informações e documentos por parte das Administrações Públicas Municipais e Estaduais do Estado de Rondônia, e dá outras providências e de Resolução que regulamenta a Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO para o exercício 2021, e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

5 – Processo-e n. 02662/20 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Alteração do art. 9º da Resolução nº 037/TCE-RO-2006 para indicar as hipóteses em que o TCE figurará com interessado nos processos em tramite na Corte.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Aprovar os exatos termos da proposta de Resolução que dá nova redação ao inciso VIII, inclui o inciso X e o parágrafo único ao art. 9º da Resolução n. 037/TCE-RO-2006 e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

6 – Processo-e n. 02139/20 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Resolução que dispõe sobre a adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa - IRB, no âmbito das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Rondônia, e dá outras providências.

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Aprovar o Projeto de Resolução que dispõe sobre a adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), editadas pelo Instituto Rui Barbosa –IRB, no âmbito das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Rondônia, e dá outras providências, e revogar a Resolução n. 78/2011/TCE-RO", à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

7 – Processo-e n. 01831/20 – Recurso Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Recurso em face da Decisão Monocrática nº 306/2020-GP, proferida nos autos SEI nº 00497/2020.

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Preliminarmente, conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo servidor aposentado, Senhor LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, advogado inscrito na OAB/RO sob n.7135, advogando em causa própria, considerando a sua tempestividade, a legitimidade e o interesse da parte, com fulcro no artigo 68, X, da LC 154/96, c/c os artigos 189 do RITC, e 70, I, da Lei Estadual n. 3.830/2017 e, no mérito, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, negar provimento", à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1– Processo-e n. 02130/20 - Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Inclusão do art. 96-A no regimento Interno desta Corte.

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado de pauta a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 10h, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ATA DO CONSELHO

ATA N. 12

ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9H E AS 17H DO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2020, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9h do dia 09 de novembro de 2020 e o processo abaixo foi disponibilizado aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSO JULGADO

1 – Processo-e n. 02754/20– Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que regula a atuação do Gestor de Segurança da Informação e Privacidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta de Resolução que regula a atuação do Gestor de Segurança da Informação e Privacidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”, à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

Às 17 horas do dia 09 de novembro de 2020 a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 09 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 04965/2020

INTERESSADA: Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso

ASSUNTO: Fruição de licença prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0521/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI).

3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 13/8/2020, pela servidora Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, matrícula 401, Secretária de Processamento e Julgamento, lotada na Secretaria de Processamento e Julgamento, objetivando o gozo de 01 (um) mês de licença-prêmio por assiduidade a partir do dia 13.10.2020, referente ao 1º quinquênio – período de 27.2.2009 a 26.2.2014 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0227614).

2. Em manifestação, este subscritor, na condição de superior hierárquico da requerente, expôs motivos para indeferir (ID nº 0229508), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento da servidora no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente, com a ressalva de que o pagamento a ser autorizado estava condicionado à elaboração da revisão do Plano de Contingenciamento pela SGA. Na ocasião, registrou-se, também, que o benefício em exame se refere ao único mês pendente de fruição, tendo em vista que os outros dois meses, relativamente ao quinquênio 27.2.2009 a 27.2.2014, restaram indenizados (processo 6.443/17).

3. A SGA, por intermédio do Despacho nº 0240694/2020, anunciou que “Plano de Contingenciamento das Despesas 2020 foi devidamente atualizado e submetido para aprovação da Presidência por meio do processo SEI nº 005825/2020”, remetendo os autos para a Segesp.

4. A interessada, em 16/10/2020, após a informação de que houve o retorno do processamento dos pagamentos de licenças-prêmio, conforme mensagem eletrônica da própria SGA nesse sentido, remeteu os autos à SGA, ratificando o pleito inicial (ID nº 0241836).

5. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (Instrução Processual n. 122/2020-Segesp – ID nº 0243455) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais da requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o “1º quinquênio, referente ao período de 27.2.2009 a

26.2.2014, perfazendo o total dos 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida”. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser “passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa”.

6. A SGA recebeu os autos e emitiu o Despacho nº 0247673/2020, cujo teor dispôs que “[...] o requerimento da servidora está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 26.2.2014, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/20200, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de ‘cunho indenizatório’ derivados ‘de determinação legal anterior à calamidade’”, e que “Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada”.

7. A SGA, ainda, propôs que fosse autorizada a “retomada dos processos de indenização de licenças-prêmio”, “considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte”, tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.

8. Em arremate, a SGA propugnou “seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor da servidora Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, matrícula 401, Secretária de Processamento e Julgamento, lotada na Secretaria de Processamento e Julgamento, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO” (ID nº 0247673).

9. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise de assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

10. É o relatório. Decido.

11. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

12. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

13. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

14. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

15. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

16. Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus à concessão de 01 (um) mês de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao "1º quinquênio referente ao período de 27.2.2009 a 26.2.2014", já que os outros dois meses restaram indenizados (processo 6.443/17), conforme asseverou a Segesp (ID nº 0243455).

17. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelo superior hierárquico da requerente (ID nº 0229508).

18. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

19. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

21. A SGA informou que "os valores relativos ao elemento de Licenças-Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme Lei Orçamentária nº 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019 e especificamente, no Demonstrativo de Pessoal Ecidade (ID 0246490)".

22. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

23. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (26.2.2014) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de "cunho indenizatório" derivados "de determinação legal anterior à calamidade" (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

24. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

11. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

12. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

13. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hotelaria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

14. De fato, no período de maior restrição à circulação de pessoas, determinada nos Decretos do Poder Executivo Estadual (fases 1 e 2), os servidores se mantiveram em isolamento domiciliar e isso impactou grandemente o gozo de férias. Tanto assim que a Segesp foi levada a expedir orientação aos servidores para gozo de passivo de férias, referentes aos períodos aquisitivos / concessivos 2019 e 2020, preferencialmente dentro do exercício vigente. Tal recomendação foi materializada pelo Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020.

15. Em razão disso, eventual indeferimento de conversão em pecúnia dará ensejo à possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021.

25. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 01 (um) mês – único pendente de fruição já que os outros dois meses restaram indenizados (processo 6.443/17) –, relativamente ao 1º quinquênio referente ao período de 27.2.2009 a 26.2.2014, da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso (cadastro nº 401) tem direito, desde 26 de fevereiro de 2014, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

26. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

27. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato Nº 23/2020/TCE-RO
CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA COMPWIRE INFORMATICA LTDA.
DO PROCESSO SEI - 002637/2020

DO OBJETO - Renovação e atualização de licenças da solução de proteção de rede do tipo Firewall Appliance (hardware e software integrados) com características de Next Generation Firewall (NGFW) e a aquisição de licenças do software Paloalto Wildfire, visando a segurança da rede de dados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2020/2020/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 002637/2020. O prazo de execução das licenças e do suporte técnico será de 36 (trinta e seis) meses consecutivos.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 359.900,00 (trezentos e cinquenta e nove mil e novecentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguintes Ações Programáticas: 1ª- 01.126.1264.2973, elemento de despesa 3.3.9.0.40, Nota de Empenho 0875/2020 e 2ª- 01.126.1264.1221 – elemento de despesa 4.4.9.0.40, Nota de Empenho 0875/2020.

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial do contrato será de 41 (quarenta e um) meses, contados a partir da data de assinatura deste contrato, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JOÃO PAULO HOHMANN WAGNITZ, representante legal da empresa COMPWIRE INFORMATICA LTDA.

DATA DA ASSINATURA – 05/11/2020.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 6595/2020
INTERESSADO: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
ASSUNTO: REMARCAÇÃO DE FÉRIAS - EXERCÍCIO 2020-1 e 2020-2

DECISÃO N. 52/2020/CG

1. Trata-se de pedido formulado pelo e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio do qual solicita remarcação de suas férias referentes aos Exercícios 2020-1 e 2020-2, até então marcadas respectivamente para 9 a 28/11/2020 e 30/11 a 19/12/2020 (SEI N. 11357/2020), devidamente registradas na Escala de Férias dos Membros da Corte.
2. Pleiteia a remarcação para os períodos acima mencionados, "em razão da impossibilidade de seu afastamento neste período, haja vista que ainda permanecemos com restrições/limitações em relação à mobilidade social, como forma de frear a disseminação do Coronavírus (COVID-19), além do fato de estarmos caminhando para o final do exercício de 2020, cuja proximidade impõe um esforço maior para cumprir as metas de entrega dos processos por parte de sua relatoria, é que solicito a autorização para remarcação dos períodos acima descritos" tal como também fora declinado no Memorando n. 115/2020/GCESS (0246942) contido no SEI 6595/2020.
3. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
4. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
5. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse do próprio requerente, o qual, por óbvio, converge com o interesse desta Corte de Contas.
6. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.
7. Pelo quanto exposto, defiro o pedido formulado pelo e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, para gozo dos Exercícios 2020-1 e 2020-2, respectivamente, para 12 a 31/3/2021 e 1º a 20/4/2021.
8. Por fim, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas/registros necessários.
9. Publique-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da Segunda Câmara
Pauta de Julgamento Virtual – Segunda Câmara
12ª Sessão Ordinária Virtual – 23 a 27.11.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/19/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Virtual da Segunda Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 23 de novembro de 2020 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 27 de novembro de 2020 (sexta-feira).

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da Sessão Virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser encaminhado ao e-mail dgd@tce.ro.gov.br.

Ademais, serão automaticamente excluídos da Sessão Virtual e remetidos à Sessão Presencial os processos com pedido de julgamento em Sessão Presencial pelos Conselheiros, até o fim da Sessão Virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da Sessão; com pedido de julgamento em Sessão Presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da Sessão Virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da Sessão.

1 - Processo-e n. 02195/19 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Dilma Raimunda Freitas Maciel Cordeiro - CPF nº 349.248.412-34

Responsável: Dilma Raimunda Freitas Maciel Cordeiro - CPF nº 349.248.412-34

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada com a finalidade de apurar possível prejuízo ao erário, em razão da omissão de prestações de contas, referentes aos recursos repassado através do Programa Financeiro -PROAFI/2014 e PROAFI/2015, à Escola Estadual de Ensino Fundamental Eurico Gaspar Dutra.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 00939/20 – Edital de Concurso Público

Interessado: Evandro Marques da Silva - CPF nº 595.965.622-15

Responsáveis: Evandro Marques da Silva - CPF nº 595.965.622-15; Arildo Moreira - CPF nº 332.172.202-00

Assunto: Edital de Concurso Público nº 01/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 02625/19 – Auditoria

Interessado: Instituto de Previdência de Jaru

Responsáveis: Silmar Lacerda Soares - CPF nº 408.344.842-34; Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência e Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 02579/19 – Prestação de Contas

Interessado: Douglas Bulian da Silva - CPF nº 006.723.012-10

Responsável: Marcelo Juraci da Silva - CPF nº 058.817.728-81

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 01777/16 – Denúncia

Interessado: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais no Estado de Rondônia

Responsável: Isekiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91

Assunto: Denúncia.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo-e n. 02574/19 – Representação

Interessada: Yvonete Fontinelle de Melo - CPF nº 044.813.992-87 – Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Rafael Luz de Albuquerque - CPF nº 002.898.242-81, Francisco Allan Bayma Rocha - CPF nº 817.974.862-68, Alberto Sena do Nascimento

Junior - CPF nº 677.967.022-72, Marcus Vinícius de Oliveira Costa - CPF nº 751.989.242-53, Eliana Pasini - CPF nº 293.315.871-04, Orlando José De Souza Ramires - CPF nº 068.602.494-04

Assunto: Representação em face de Orlando José de Souza Ramires - Secretário Municipal de Saúde, Rafael Luz de Albuquerque - Diretor da Divisão de Cotação de Preços, Alberto Sena N. Júnior e Francisco Allan Bayma Rocha - Membros da Divisão de Cotação de Preços do Município de Porto Velho.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Maycon Cristoffer Ribeiro Goncalves - OAB Nº. 9985/RO

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7 - Processo-e n. 02268/19 – Auditoria

Responsáveis: Silvío Luiz Rodrigues da Silva - CPF nº 612.829.010-87, Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53

Assunto: Auditoria de Conformidade, visando verificar eventuais pagamentos de verbas a servidores supostamente falecidos, conforme registros no Sistema Nacional de Óbitos (SISOBI).

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 01696/20 – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

Responsáveis: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF nº 010.515.880-14, Eliana Pasini - CPF nº 293.315.871-04, Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF nº 747.265.369-15

Assunto: Contratação direta por dispensa de licitação no Processo Administrativo nº 08.00145-00/2020 - Contratação de material de consumo (tais como álcool, seringas descartáveis, tiras reagentes e protetores faciais) para atendimento às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Porto Velho (SEMUSA), para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - SARS-COV-2.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9 - Processo-e n. 01910/20 – Edital de Processo Simplificado

Responsáveis: Douglas Dagoberto Paula - CPF nº 687.226.216-87, Marcelo Melo de Almeida - CPF nº 091.022.828-01

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/COMAD/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo-e n. 02698/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Liduina de Souza Rodrigues - CPF nº 121.757.303-87
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

11 - Processo-e n. 02845/20 – Aposentadoria
Interessada: Luzenira Maria Oliveira Dias - CPF nº 348.378.922-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 02751/20 – Pensão Civil
Interessado: José de Souza Barroso - CPF nº 158.196.123-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 02685/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria da Graça Toledo - CPF nº 295.853.840-00
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

14 - Processo-e n. 02629/20 – Aposentadoria
Interessada: Hilda da Silva Tabosa - CPF nº 251.072.082-15
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

15 - Processo-e n. 02760/20 – Aposentadoria
Interessado: José Aparecido Coimbra de Jesus - CPF nº 078.869.262-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 02724/20 – Aposentadoria
Interessada: Edneuzza Santos Lemos Lima - CPF nº 191.999.022-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

17 - Processo-e n. 02590/20 – Aposentadoria
Interessada: Ana Lucia Afonso Bearzi - CPF nº 220.479.132-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

18 - Processo-e n. 02583/20 – Aposentadoria
Interessada: Marta Elena Miranda - CPF nº 264.206.196-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 02567/20 – Aposentadoria
Interessado: Mário Vital de Matos Sobreira - CPF nº 059.365.003-49
Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF nº 559.661.282-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 03904/18 – Auditoria

Responsáveis: Evandro Epifânio de Faria - CPF nº 299.087.102-06, Manoel Saraiva Mendes - CPF nº 485.515.202-10

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência e Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 00927/20 – Edital de Concurso Público

Responsáveis: Evandro Epifânio de Faria - CPF nº 299.087.102-06, Marcos Vinicius Fernandes Silva - CPF nº 009.680.362-28

Assunto: Edital de Concurso Público nº 001/PMRC/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 02742/20 – Pensão Civil

Interessado: Paulo Cesar Silva Laurentino - CPF nº 031.290.513-09

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 02739/20 – Pensão Civil

Interessada: Lindaura Pedrosa da Costa - CPF nº 139.582.322-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 02631/20 – Pensão Civil

Interessada: Raimunda Maria do Espírito Santo - CPF nº 848.495.172-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

25 - Processo-e n. 02564/20 – Pensão Civil

Interessados: Eloyse Kristiny do Nascimento Pujol - CPF nº 060.482.752-00, Valeria Patrícia do Nascimento - CPF nº 798.681.342-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

26 - Processo-e n. 02238/20 – Pensão Civil

Interessada: Creuza Passos da Silva Shokness - CPF nº 763.217.622-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

27 - Processo-e n. 00100/20 – Aposentadoria

Interessada: Saint Clair Maria de Nazaré Alves Santos - CPF nº 220.965.402-59

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

28 - Processo-e n. 03366/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria das Graças Melo de Souza - CPF nº 035.402.862-68

Responsável: João Bosco Costa - CPF nº 130.622.554-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

29 - Processo-e n. 02704/20 – Aposentadoria

Interessado: Moacyr Alves - CPF nº 063.106.722-15

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

30 - Processo-e n. 02663/20 – Aposentadoria
Interessada: Quissila Neves da Costa - CPF nº 529.229.282-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

31 - Processo-e n. 02651/20 – Aposentadoria
Interessada: Jandaluze Odísio dos Santos - CPF nº 286.325.672-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

32 - Processo-e n. 02641/20 – Aposentadoria
Interessada: Gilda Gomes de Menezes - CPF nº 161.684.532-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

33 - Processo-e n. 02045/20 – Aposentadoria
Interessado: Claudio Antônio Cupertino de Amorim - CPF nº 517.788.402-30
Responsável: Rogiane da Silva Cruz - CPF nº 796.173.012-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Cujubim
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 02642/20 – Aposentadoria
Interessada: Geralda Batista Braga - CPF nº 221.969.862-91
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

35 - Processo-e n. 02610/20 – Aposentadoria
Interessada: Conceição de Souza dos Santos - CPF nº 237.376.892-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

36 - Processo-e n. 02588/20 – Aposentadoria
Interessada: Elizabete Pedrosa da Silva - CPF nº 115.262.382-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

37 - Processo-e n. 02565/20 – Pensão Civil
Interessada: Francisca das Chagas Silva - CPF nº 956.036.623-87
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

38 - Processo-e n. 02058/20 – Aposentadoria
Interessada: Jucélia Michels Corrêa - CPF nº 484.857.489-72
Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 02676/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Luciano Guarate de Queiroz - CPF nº 925.016.992-20, Rheiter Macaulysther Moraes - CPF nº 016.124.012-79, Alex Bini - CPF nº 787.786.892-87, Edilaine Pereira da Silva Cardoso - CPF nº 006.550.562-03, Márcio André Von Dentz - CPF nº 799.681.632-87, Fábio Tófolo Reis - CPF nº 060.369.336-90, Fábio Delmonico - CPF nº 882.898.342-68, Flaviana Faustino da Silva - CPF nº 009.515.692-52, Adriana de Queiroz Albuquerque - CPF nº 940.213.502-

25, Gabriela Chaves Montinho Soares - CPF nº 020.898.362-70, Alex Bertrand Santos de Athayde - CPF nº 019.495.202-93, Renata da Costa Lunas - CPF nº 598.704.512-68, Natanael Cezario de Souza - CPF nº 013.871.662-55, Rosângela Araújo Vaz - CPF nº 223.301.228-37, Nayane Duarte Carneiro - CPF nº 008.196.182-09, Fernanda Cristina Nogueira Nunes - CPF nº 916.672.082-68, Suélen Maria da Silva Anjos - CPF nº 006.440.362-90, Edivânia Schneider Pereira - CPF nº 989.911.912-15, Jhonatas Bento de Souza - CPF nº 849.304.702-34, Rosilene Mendes do Carmo Moreira - CPF nº 002.763.492-29, Rosângela de Oliveira Heringer da Silva - CPF nº 005.746.202-06, Denise Barbosa Dos Santos - CPF nº 008.380.432-32

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 02579/20 – Pensão Civil

Interessado: Ozeias de Souza - CPF nº 486.204.752-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 01336/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Sílvia Rodrigues Tolomeotti dos Santos - CPF nº 825.576.599-91, Alice Vanazzi Malcher - CPF nº 867.117.682-72, Terezinha de Jesus de

Oliveira Barros - CPF nº 519.930.402-00, Thais de Almeida Costa Campos - CPF nº 963.759.142-72

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 02679/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Hiwergson Angelin Pimentel - CPF nº 022.372.682-66

Responsável: Denizio Pereira da Costa - CPF nº 765.425.482-20

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 02677/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Danilval Quirino da Silva - CPF nº 566.524.882-72, Deise Ribeiro Pereira - CPF nº 826.669.895-34, Edilene dos Santos - CPF nº 685.803.552-

49, Sara Rejane Cunha de Araújo, Márcia Lino Gonçalves - CPF nº 021.882.801-21

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 02089/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Vanessa Botoni da Silva Nogueira - CPF nº 009.482.802-47, Elson da Silva Nascimento - CPF nº 581.174.072-72, Adriel de Jesus Montessi -

CPF nº 018.220.172-46

Responsável: Claudionor Lemos da Rocha - Prefeito Municipal de Nova Mamoré

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 01991/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Arlete Freisleben Wandermurem Teixeira - CPF nº 687.011.872-87

Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão em Concurso – Edital n. 05/2016

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 01438/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Eliardo Douglas Bezerra Cavalcante - CPF nº 985.076.212-87, Lindoeny Ramos da Silva - CPF nº 025.512.582-86, Josiana Adolfo Vasconcelos -

CPF nº 008.669.562-20, Jefferson Patricio Dietrich - CPF nº 008.090.442-42, Silvoleia Machado de Moraes - CPF nº 955.875.192-87, Deides Faria Silva -

CPF nº 728.284.712-68, Emanuele Tonholo da Freiria - CPF nº 050.954.051-13, Carla Silveira de Arruda - CPF nº 989.252.702-00, Regiane Pereira Carvalho

- CPF nº 799.745.972-34, Leandro Ramos da Silva - CPF nº 846.246.202-91, Erika Cristina Souza de Oliveira - CPF nº 021.583.362-77, Ana Lucia Rech de

Souza - CPF nº 548.616.162-04, Marcio Aparecido Pelissari - CPF nº 610.417.342-04, Gleicimara Santos Meneguelli - CPF nº 031.721.452-71, Maria de

Jesus da Cunha Silva - CPF nº 465.963.052-87, Vanessa Goncalves dal Cortivo - CPF nº 017.891.152-64, Jhonatan Moura dos Santos - CPF nº

035.310.432-93, Leidiana de Souza Correia Cabral - CPF nº 023.802.362-16, Bruna Mota Bispo - CPF nº 827.195.272-20, Aparecida Pereira da Silva Souza

- CPF nº 469.594.322-00, Patricia Souza Reis - CPF nº 023.021.701-05, Anneva Kaninka Kuipers Rodrigues - CPF nº 022.334.942-96, Elidaiana da Silva

Café - CPF nº 000.668.222-70, Elisângela Batista Pereira - CPF nº 655.893.272-53, Cleison Passos da Silva - CPF nº 913.784.602-78, Elica Cristina Naujalis

dos Santos - CPF nº 031.679.162-81, Adriana Dias Dietrich - CPF nº 003.508.331-09, Douglas Henrique Ferreira de Souza - CPF nº 029.860.162-19, Luana

Maiara Miguel - CPF nº 392.004.898-93, Fábio Novais Santos - CPF nº 891.233.102-78, Luana Camila Silva Nascimento - CPF nº 010.488.582-35, Israel

Mendes Hotts - CPF nº 938.851.052-68, Marluce de Oliveira Lima - CPF nº 038.391.382-99, Adriana Oliveira Marques Santos - CPF nº 845.160.032-87, Aline

Moreira da Silva - CPF nº 018.215.722-97, Giselly Juchnievski de Oliveira - CPF nº 001.165.532-19, Karen Daiany da Costa Pires - CPF nº 000.556.232-55,

Eliana dos Santos Mota - CPF nº 877.866.482-91, Humadson Dias Ribeiro - CPF nº 047.472.136-19, Pablo Gomes de Oliveira - CPF nº 041.116.532-19

Responsável: Selso Lopes de Souza - CPF nº 419.310.332-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 02783/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Gedeon Jaco de Souza - CPF nº 485.583.622-20, Eduardo Marcelo Viana Inácio - CPF nº 026.038.950-10, Lucas Santos Veronese Varanda - CPF nº 813.544.952-68, Kátia Castro - CPF nº 021.434.400-22, Vilma Alves Antunes - CPF nº 660.577.872-34, Iara Oliveira - CPF nº 008.289.702-62, Bryan Christopher Martins - CPF nº 826.170.232-49, Gelma Rosa Dias - CPF nº 000.807.842-40, Adriana Karine Perazoli Marcon - CPF nº 622.340.802-15

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 02649/20 – Aposentadoria

Interessado: João Coutinho Evangelista - CPF nº 203.164.022-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

49 - Processo-e n. 02701/20 – Aposentadoria

Interessado: Mikael Rodolfo Pinto Neves - CPF nº 932.969.242-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

50 - Processo-e n. 02566/20 – Aposentadoria

Interessada: Ana de Oliveira Izidorio - CPF nº 389.689.242-87

Responsável: Sidnéia Dalpra Lima

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 02665/20 – Aposentadoria

Interessada: Nildete Maria de Arruda Galão - CPF nº 313.798.934-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

52 - Processo-e n. 02653/20 – Aposentadoria

Interessada: Cândida de Sousa Olavo

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

53 - Processo-e n. 02684/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Ozete da Silva de Souza - CPF nº 090.954.382-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

54 - Processo-e n. 02603/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Dino César Kulbo - CPF nº 955.279.669-53, Poliane Ferrari - CPF nº 007.087.832-36

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 02587/20 – Aposentadoria

Interessado: José Mauro da Silva - CPF nº 009.723.568-78

Responsável: Juliano Sousa Guedes

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 02239/20 – Pensão Civil

Interessados: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49, Maria Marques da Silva Oliveira - CPF nº 220.739.732-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

57 - Processo-e n. 02052/20 – Aposentadoria
Interessado: Denisley Vicentino - CPF nº 467.575.389-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 01625/20 – Aposentadoria
Interessada: Luiza Maria dos Santos Carvalho - CPF nº 183.275.322-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 01083/20 – Aposentadoria
Interessada: Rita de Cássia Silva - CPF nº 389.391.692-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 00660/20 – Aposentadoria
Interessado: Lorenzo Cardoso da Silva - CPF nº 678.846.792-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

61 - Processo-e n. 03196/18 – Reserva Remunerada
Interessado: Jesuíno Silva Boabaid - CPF nº 672.755.672-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da 2ª Câmara
